

FUNDEPAR

COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO
ESTADUAL DE ENSINO 1968



2^o
VOL

GOVÊRNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO PAULO PIMENTEL

Waldemar Bus
1969

BIBLIOTECA PARTICULAR
WALDEMAR BUS

N. 3533 | 82

315
C-1

CORRIGENDA

Página 82

Publ.: D. O. n.º 143
de 21 de agosto de 1963

DECR. n.º 11.574
SÚMULA: Localiza as Deleg. e Insp. Reg.
de Ens. e dá outras providências.

ONDE SE LÊ:

Art. 1.º: Como órgãos auxiliares de administração da SEC, as Deleg. Reg., em número de quatorze (14), são localizadas nos Municípios abaixo especificados, abrangendo as regiões que lhes são jurisdicionadas:

Sede: CURITIBA

6.^a IRE
7.^a "
8.^a "
23.^a "

Sede: FRANCISCO BELTRAO

1.^a IRE
2.^a "
3.^a "
4.^a "
5.^a "
51.^a "
55.^a "

Sede: PONTA GROSSA

47.^a IRE
48.^a "
49.^a "
53.^a "

LEIA-SE:

Art. 1.º...

Sede CURITIBA

1.^a IRE
2.^a "
3.^a "
4.^a "
5.^a "
51.^a "
55.^a "

Sede: PONTA GROSSA

6.^a IRE
7.^a "
8.^a "
23.^a "

Sede: FRANCISCO BELTRAO

47.^a IRE
48.^a "
49.^a "
53.^a "

CORRIGENDA

Página 189

INDICE REMISSIVO

Letra "E"

ONDE SE LÊ:

Escolas para Excepcionais:

- normas para criação, autorização de funcionamento e reconhecimento das. Lei n.º 5.871/68 - 108
- ESTATUTO DO MAGISTÉRIO Res. n.º 5.871/68 - 108

LEIA-SE:

Escolas para Excepcionais:

- normas para criação, autorização de funcionamento e reconhecimento das
- ESTATUTO Resol. n.º 13/68 - 28
Lei n.º 5.871/68 - 108

FUNDEPAR

**Coletânea da Legislação
Estadual de Ensino 1968**

2.º VOL.

Governo do Estado do Paraná

Administração PAULO PIMENTEL

APRESENTAÇÃO

Com este segundo volume, enfileirando tôdas as leis, decretos e atos pertinentes à educação, com vigência em 1968, dá-se continuidade à tarefa que nos propusemos quando na Superintendência da FUNDEPAR, tencionando manter o professorado, os administradores escolares e os educadores em geral permanentemente atualizados com os novos dispositivos que, num ou noutro setor, dizem respeito à estrutura e às funções do ensino.

Acreditamos que esta nova publicação seja tão valiosa quanto a que inaugurou a série, fornecendo informações esclarecedoras sobre as diretrizes que regem a educação e seus serviços em nosso Estado. Pois outra não é a finalidade desta coletânea senão a de servir como fonte de consultas que elucidem e dirimam dúvidas servindo, de roteiro seguro para o pleno conhecimento e a observância da legislação escolar.

Por fim, queremos reiterar a afirmativa de que os frutos da política educacional dependem diretamente do esforço de cada um no sentido de transformar em realidade as intenções que se depreendem do espírito da lei.

Curitiba, março de 1969.

CANDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA
Secretário da Educação e Cultura

P R E F Á C I O

Ao editar este segundo volume da coletânea da legislação estadual de ensino, a Fundepar persiste em seu objetivo de oferecer um valioso instrumento de trabalho e orientação a todos quantos detêm responsabilidades na esfera do ensino, em nosso Estado. Estão reunidos, nesta coletânea, tôdas as normas e disposições que, de alguma forma, alteraram ou inovaram aspectos do sistema educacional e da administração escolar, durante 1968. Ressalvamos que o Estatuto do Magistério — um dos diplomas legais mais importantes promulgados no Paraná no transcurso do ano passado — mereceu publicação autônoma, também sob os auspícios desta FUNDEPAR, sendo distribuído pela Secretaria da Educação e Cultura a todo o professorado paranaense.

De outra parte, sentimo-nos satisfeitos em poder afirmar que, doravante, a veiculação das leis e atos referentes ao ensino, em vez de anualmente, será feita a cada trimestre do ano. Periódicamente esta FUNDEPAR editará uma revista dedicada ao magistério, contendo em apêndice tôdas as novas determinações referentes ao ensino. Dessa forma, todos os educadores e administradores escolares do Paraná terão a possibilidade de ficar permanentemente atualizados com a legislação em vigor, o que por certo, contribuirá de modo decisivo para o eficiente cumprimento de suas tarefas.

NELSON LUIZ SILVA FANAYA
Diretor Superintendente

Publicação: D.O. n.º 254,
de 8 de janeiro de 1968.

DECRETO N.º 8.401
Súmula: Dispõe sobre a denominação de estabelecimentos de ensino normal.

O Governador do Estado do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o art. 49, item XVI, da Constituição Estadual;

Considerando o que dispõe a Resolução n.º 1/67, do Conselho Estadual de Educação, homologada pela Portaria n.º 1.905/67 — S.E.C., e sob proposta da Secretaria da Educação e Cultura,

DECRETA

Art. 1.º — As atuais Escolas Normais Colegiais pertencentes à rede estadual de ensino passam a denominar-se **ESCOLAS NORMAIS COLEGIAIS ESTADUAIS**, seguindo-se os designativos próprios de cada estabelecimento.

Art. 2.º — Os atuais Institutos de Educação pertencentes à rede de estabelecimentos oficiais de ensino passam a denominar-se **INSTITUTOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO**, seguindo-se os designativos próprios de cada estabelecimento.

Parágrafo Único — Fica mantida a designação atual e tradicional do Instituto de Educação do Paraná.

Art. 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 5 de janeiro de 1968, 147.º da Independência e 80.º da República.

(aa) **PAULO PIMENTEL**
Carlos Alberto Moro

Publicação: D.O. n.º 258,
de 10 de janeiro de 1968.

DECRETO N.º 8.450
Súmula: Dispõe sobre a realização
de concursos para provimento de
cargos de Instrutor de Ensino Su-
perior, Símbolo MS-1.

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e sob proposta da Secretaria da Educação e Cultura,

Resolve baixar o seguinte regulamento para a realização de concurso para provimento de cargos de Instrutor de Ensino Superior — Símbolo MS-1, do Quadro Único do Pessoal, do Serviço Civil do Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, para cumprimento do disposto no parágrafo 1.º do art. 190 da Lei n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1964 (Sistema Estadual de Ensino), combinado com as disposições do parágrafo 1.º do art. 60 da Constituição Estadual, aberto exclusivamente aos portadores de diploma de curso superior, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO I Do Concurso

Art. 1.º — A Secretaria da Educação e Cultura promoverá, no período compreendido entre 1.º e 29 de fevereiro de 1968, a realização do concurso para provimento de cargos de Instrutor de Ensino Superior, Símbolo MS-1.

Parágrafo Único — As inscrições e provas do concurso serão realizadas em Curitiba, em datas e locais especificados nos editais respectivos.

CAPÍTULO II Da Comissão de Concurso

Art. 2.º — O processamento do concurso, ficará a cargo da Comissão de Concurso designada pelo Secretário da Educação e Cultura.

Parágrafo Único — A Comissão, terá um Secretário que será designado pelo Secretário da Educação e Cultura.

Art. 3.º — A Comissão de Concurso incumbirá:

a) — receber os pedidos de inscrições e devolver ao candidato, com recibo, a 2.ª via da relação dos documentos apresentados;

b) — verificar a documentação apresentada pelo candidato, impugnando as falhas porventura encontradas, e proceder a inscrição;

c) — expedir a ficha de identificação;

d) — propor ao Secretário da Educação e Cultura a designação dos componentes das Bancas Examinadoras;

e) — convocar pessoal auxiliar necessário ao desenvolvimento dos trabalhos;

f) — providenciar o provimento do material para funcionamento das Bancas Examinadoras;

g) — providenciar os locais apropriados para a realização de provas, ouvidas as Bancas Examinadoras;

h) — expedir editais de instruções complementares a este Regulamento;

i) — convocar os candidatos para a realização das provas;

j) — receber as provas e demais documentos do concurso, ultimados os trabalhos nas Bancas Examinadoras;

l) — proceder à classificação dos candidatos concorrentes entre si aprovados e emitir os certificados de habilitação;

m) — elaborar as folhas de pagamento e honorários ou gratificações das Bancas Examinadoras e do pessoal auxiliar;

n) — receber recursos previstos no presente Regulamento e encaminhá-los devidamente;

o) — divulgar a relação da distribuição de vagas em concurso;

p) — convocar, após a homologação do concurso, os candidatos classificados, para escolha de vagas;

q) — apresentar relatórios dos trabalhos, no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data do encerramento do concurso, propondo ao Secretário da Educação e Cultura a homologação dos resultados.

CAPÍTULO III Das Inscrições

Art. 4.º — As inscrições serão feitas na sede da Comissão de Concurso.

Art. 5.º — O candidato, pessoalmente ou através de procurador legal habilitado, deverá apresentar:

- a) — prova de nacionalidade brasileira;
- b) — certidão que comprove idade mínima de dezoito (18) anos e máxima de quarenta e cinco (45) anos até a data do encerramento das inscrições;
- c) — prova de haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- d) — prova de estar no gozo dos direitos políticos;
- e) — fôlha corrida expedida pelo órgão competente da Secretaria de Segurança Pública do Estado;
- f) — atestado de idoneidade moral, firmado por dois membros efetivos do magistério do Ensino Superior;
- g) — atestado de capacidade física e mental, expedida pelos órgãos competentes da Saúde Pública do Estado do Paraná;
- h) — duas fotografias recentes, tamanho 3x4 cm, tiradas de frente;
- i) — os títulos com que deseja concorrer;
- j) — relação assinada em duas vias da documentação apresentada.

§ 1.º — Os candidatos à inscrição já funcionários públicos efetivos do Estado ficarão dispensados da apresentação das exigências indicadas nas alíneas a, c, e, f.

§ 2.º — Não ficarão sujeitos ao limite máximo de idade os ocupantes efetivos ou interinos de cargos públicos estaduais.

§ 3.º — Todos os documentos deverão possuir firma reconhecida podendo qualquer original ser substituído por fotocópia autenticada.

Art. 6.º — Encerradas as inscrições, será vedado ao candidato substituir os títulos já apresentados ou juntar outros.

Art. 7.º — O simples pedido de inscrição implica tácitamente na aceitação das normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 8.º — Não será concedida inscrição condicional.

Art. 9.º — A inscrição será feita para Estabelecimento de Ensino e matéria determinada.

Art. 10 — Serão inscritos "ex-officio", os interinos ocupantes de cargo de Instrutor de Ensino Superior, nos termos e para os efeitos do disposto no § 2.º do artigo 191, da Lei Estadual n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1965 (Sistema Estadual de Ensino).

Parágrafo Único — Ficarão os inscritos "ex-officio", sujeitos à apresentação dos documentos e papéis a que se refere o artigo 5.º do Regulamento, sob pena de serem considerados revéis e por isso, infictos à exoneração de que trata este artigo.

Art. 11 — É facultada a inscrição para mais uma matéria, devendo, porém, ser apresentada documentação completa para cada uma delas.

§ 1.º — O candidato inscrito nos termos deste artigo que por motivo de coincidência de horário, deixar de prestar uma prova ficará eliminado da respectiva matéria.

§ 2.º — Nos casos de aprovação, em mais de uma matéria, ficará o provimento dos cargos, sujeito ao exame da permissão legal para acumulação.

CAPÍTULO IV Das Matérias em Concurso

Art. 12 — As matérias em concurso e respectivos estabelecimentos de ensino, bem assim as peculiaridades quanto a direitos, deveres e obrigações inerentes aos cargos serão objeto dos editais de abertura, expedidos pela Comissão de Concurso, ouvida a Superintendência do Ensino Superior da Secretaria da Educação e Cultura.

Parágrafo Único — No edital constará o nome dos interinos inscritos "ex-officio".

CAPÍTULO V Das Bancas Examinadoras

Art. 13 — Cada Banca Examinadora será composta de três (3) membros efetivos e um suplente, designados pelo Secretário da Educação e Cultura, sob proposta da Comissão de Concurso, dentre Professores de Magistério Superior especializados na matéria em concurso, podendo, entretanto, dois deles serem especializados em matérias afins.

§ 1.º — Não poderão participar da Comissão de Concurso, nem da Banca Examinadora, professores candidatos ao Concurso, previsto no presente Regulamento.

§ 2.º — A composição das Bancas Examinadoras será publicada em Diário Oficial do Estado até pelo menos dez (10) dias antes do início das provas.

CAPÍTULO VI Das Provas

Art. 14 — O concurso de provas constará de:

- a) — prova escrita;
- b) — prova didática;
- c) — prova prática, gráfica ou experimental, se fôr o caso.

§ 1.º — As provas a que se refere este artigo terão por objetivos principais apreciar:

- a) — o conhecimento seguro e atualizado da matéria;
- b) — capacidade didática;
- c) — a capacidade de desenvolver trabalhos e pesquisa;
- d) — o emprêgo correto da língua portuguesa e cultura geral do candidato.

§ 2.º — As provas serão realizadas perante os membros da respectiva Banca Examinadora, fazendo-se em cada uma a prévia identificação dos candidatos.

§ 3.º — A juízo da Banca Examinadora, poderão ser realizadas as provas, bem como sorteio de pontos aos domingos e feriados.

§ 4.º — A ordem de realização das provas, ficará a critério da Banca Examinadora, ouvida em cada caso a Comissão de Concurso.

Art. 15 — Eliminar-se-á do concurso, o candidato que não se apresentar à hora fixada pela Banca Examinadora para o início das provas.

SECÇÃO I Da Prova Escrita

Art. 16 — A prova escrita, em comum para todos os candidatos, versará sobre ponto sorteado no momento, de uma lista de vinte (20) unidades organizadas pela Banca Exami-

nadora e publicada no Diário Oficial do Estado pelo menos até dez (10) dias antes do início das provas.

Art. 17 — A duração da prova escrita não deverá exceder a quatro (4) horas.

Parágrafo Único — Esgotado o tempo estabelecido no parágrafo anterior, o Secretário da Banca Examinadora recolherá as provas, encerrando-as em sobre-cartas distintas que serão fechadas e rubricadas por todos os membros da Banca Examinadora e ficarão sob a guarda e responsabilidade do Presidente.

Art. 18 — Sob a pena de exclusão do concurso não será permitida entre os examinandos a consulta de livros ou apontamentos não autorizados pela Banca Examinadora.

Art. 19 — Durante a realização da prova escrita, os membros da Banca Examinadora poderão momentaneamente ausentar-se do recinto, desde que um só examinador permaneça fora.

Art. 20 — Em dia e hora previamente estabelecidos, os candidatos lerão em sessão pública as respectivas provas perante a Banca Examinadora, que as recolherá em julgamento.

§ 1.º — A leitura da prova escrita será fiscalizada por um dos concorrentes e na falta dêste por um dos membros da Banca Examinadora, cabendo ao fiscalizador atestar, afinal, em voz audível, sobre o concerto entre o texto da prova e o da leitura.

§ 2.º — O número de provas a serem lidas diariamente será fixado pela Banca Examinadora.

SECÇÃO II Da Prova Didática

Art. 21 — A prova didática constará de uma aula, com duração de cinquenta (50) minutos, sobre assunto sorteado, com vinte e quatro (24) horas de antecedência, de uma lista de dez (10) pontos elaborada com base nas unidades e que se refere o artigo 15.

Parágrafo Único — Não será permitida a repetição de pontos para a mesma matéria.

Art. 22 — Os candidatos ao provimento de cargas relativos à mesma vaga ministrarão aula sobre idêntico ponto sorteado, permitido, entretanto, o agrupamento de candida-

tos na hipótese de mais de seis (6) inscrições, sorteando-se então o ponto por grupos.

Parágrafo Único — A Banca Examinadora adotará providências que assegurem pelo menos o seguinte:

a) — O sorteio do ponto na presença concomitante de todos os concorrentes ou de todos do mesmo grupo;

b) — local adequado aos concorrentes que devam aguardar convocação posterior, à prova e que não ofereça oportunidade para consultas, estudos especiais e comunicação com terceiros;

c) — presença concomitante de todos os concorrentes à hora fixada para o início da prova.

Art. 23 — Todo material didático necessário deverá ser providenciado pelo candidato antes do início da prova.

Art. 24 — A notificação dos candidatos sobre a realização do sorteio de pontos deverá ser divulgada pela Comissão de Concurso com uma antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

Art. 25 — As provas didáticas serão públicas.

SECÇÃO III

Da Prova Prática, Gráfica ou Experimental

Art. 26 — A prova prática, gráfica ou experimental versará sobre ponto sorteado no momento de uma lista de dez (10) pontos elaborada com base nas unidades a que se refere o art. 17, divulgada com pelo menos quarenta e oito (48) horas de antecedência.

§ 1.º — Cada candidato prestará, perante a Banca Examinadora, sua prova prática, gráfica ou experimental, em horário distinto.

§ 2.º — Após o sorteio do ponto, será dado ao candidato o prazo de duas horas para o preparo da prova.

§ 3.º — A duração da prova prática, gráfica ou experimental, será determinada pela Banca Examinadora, não podendo exceder a noventa (90) minutos.

§ 4.º — Aplicar-se-ão na prova prática, gráfica ou experimental, no que couber às disposições do Capítulo VI e respectivas secções.

CAPÍTULO VII

Do Julgamento das Provas e Classificação

Art. 27 — Cada membro da Banca Examinadora conferirá ao candidato, em cada uma das provas, uma nota graduada de zero (0) a dez (10) pontos, levando em consideração os elementos do § 1.º do Art. 14, vedada a comunicação entre os membros da Banca para este fim.

§ 1.º — Cada candidato terá suas notas consignadas em cédulas assinada pelos examinadores, encerrada em envelope opaco, que, rubricado pelos membros da Banca Examinadora, ficará sob a guarda e responsabilidade do Presidente até a apuração final dos resultados.

§ 2.º — No dia útil seguinte à realização da última prova por todos os candidatos a Banca Examinadora, em sessão pública, divulgará os resultados das mesmas.

Art. 28 — Considerar-se-á habilitado o candidato que obtiver nota mínima cinco (5) em cada uma das provas, escrita, didática, prática, gráfica ou experimental, quando houver.

Art. 29 — Os candidatos concorrentes entre si à mesma vaga, serão classificados por ordem decrescente da média final respectiva.

§ 1.º — A média final, para efeito de classificação do candidato, será obtida por média aritmética, atribuindo-se os seguintes pesos:

a) — prova escrita — peso dois (2);

b) — prova prática, gráfica ou experimental — peso dois (2);

c) — prova didática — peso dois (2);

d) — títulos — peso um (1).

§ 2.º — Para obtenção das médias previstas neste Regulamento, as divisões serão efetuadas por centésimos.

§ 3.º — Em caso de empate da nota final de classificação prevista neste artigo, terá procedência, pela ordem o candidato que:

1.º — tiver obtido maior nota na prova didática;

2.º — possuir maior tempo de serviço público no Estado do Paraná;

3.º — apresentar maior encargo de família.

CAPÍTULO VIII Do Julgamento dos Títulos

Art. 30 — A nota de títulos será obtida pela apreciação dos seguintes grupos:

I — doutoramento, especialização, trabalho, científico ou didático já publicado, especialmente aquêlê que assinale pesquisa original, até três (3) pontos;

II — diplomas ou quaisquer outras dignidades universitárias ou acadêmicas e certificados de aproveitamento em curso de atualização até dois (2) pontos;

III — Participação em Banca Examinadora para seleção de professores de nível médio ou superior; aprovação em concurso anteriores para o magistério do ensino médio ou superior, ou outras funções técnicas de ensino — até dois (2) pontos.

IV — tempo de efetivo exercício de magistério em estabelecimentos oficiais de ensino médio ou superior até 1,5 (um e meio) pontos;

V — atividades didáticas exercidas pelo candidato e realizações práticas de natureza técnica ou profissional particularmente aquelas de interesse coletivo, até um (1) ponto;

VI — outros títulos concernentes ao magistério — até meio (0,5) ponto.

Parágrafo Único — Os títulos serão devidamente comprovados e deverão guardar direta relação com as atribuições do cargo em concurso.

Art. 31 — Cada Banca Examinadora conferirá, uma nota a cada um dos grupos acima, sendo vedada a contagem do mesmo título, em mais de um grupo.

Parágrafo Único — Atribuir-se ao grupo IV. — três décimos (0,3) de pontos para cada dois anos de exercício.

Art. 32 — A Banca Examinadora colocará a nota de títulos de cada candidato em um envelope opaco, que, fechado e rubricado, ficará sob a guarda e responsabilidade do Presidente até a apuração final dos resultados.

CAPÍTULO IX Dos Honorários, Gratificações e demais Despesas

Art. 33 — As despesas decorrentes do presente concurso correrão à conta da dotação própria do orçamento vigente da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 34 — O Secretário da Educação e Cultura, sob proposta da Comissão de Concurso, arbitrará os honorários ou gratificações das Bancas Examinadoras e do pessoal auxiliar.

CAPÍTULO X Dos Recursos

Art. 35 — Prescreverá no quinto dia após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, o prazo para apresentação de recursos contra a constituição de Bancas Examinadoras.

§ 1.º — Só se admitirá recurso fundamentado em evidente ilegalidade da constituição das Bancas Examinadoras e em suspeição por inimizade fidalgal comprovada.

§ 2.º — Os recursos de que trata este artigo deverão ser apresentados a Comissão de Concurso que os encaminhará, já informados, imediatamente ao Secretário da Educação e Cultura.

Art. 36 — Quando qualquer ato ou decisão da Comissão de Concurso ou das Bancas Examinadoras importar em nulidade de concurso a que se submete o candidato, caberá interposição de recursos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que haja ocorrido o ato ou decisão impugnados.

Parágrafo Único — Não constituem nulidade:

I — discrepância entre as notas atribuídas pelos membros da Banca Examinadora, ao mesmo candidato e pela mesma prova;

II — atos não essenciais relativos a prazos e termos, a formalidade meramente processuais e os que não causarem prejuízo ao candidato;

III — Atos que, mesmo essenciais, possam ser repetidos sem prejuízo das formalidades e dos candidatos.

Art. 37 — Qualquer recurso fundamentado deverá ser apresentado em duas (2) vias, uma das quais será devolvida ao recorrente com recibo, arquivando-se liminarmente os recursos apresentados sem obediência a prazo e formas estabelecidas.

Art. 38 — Esgotado o prazo para interposição de recursos, a Comissão de Concurso proporá a homologação dos resultados ao Secretário da Educação e Cultura.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 39 — Será de dois (2) anos, o prazo de validade do presente concurso contados a partir da homologação publicada em Diário Oficial do Estado.

Art. 40 — Será permitido o aproveitamento de candidato aprovado, mas que não haja logrado melhor classificação em outro estabelecimento de ensino para cuja matéria não tenha havido candidato inscrito ou aprovado.

Art. 41 — Ainda que em curso processo de estabilidade no serviço público com fundamento no artigo 143, § 2.º, da Constituição Estadual, considerar-se-á interino para efeito de concurso o interessado, cujo ato declaratório da estabilidade não haja sido publicado tempestivamente.

Art. 42 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da Educação e Cultura, ouvida a Comissão de Concurso.

Curitiba, em 9 de janeiro de 1968, 147.º da Independência e 80.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro

Publicação: D.O. n.º 261,
de 18 de janeiro de 1968.

PORTARIA N.º 29
Súmula: Dispõe sobre a extinção
e transformação de Escolas Normais
Ginasiais Estaduais.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista os Decretos de extinção e de transformação de Escolas Normais Ginásiais Estaduais em Ginásios Comuns Multicurriculares em de acordo com a Lei n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1964, e Resolução n.º 46/67, do Conselho Estadual de Educação.

R E S O L V E

Art. 1.º — As Escolas Normais Ginásiais Estaduais extintas e as transformadas em Ginásios Estaduais deverão atender, até 1.º de março de 1968, as determinações expressas na presente Portaria, afim de efetivarem a extinção ou se enquadrarem nas normas estabelecidas para os Ginásios Comuns Multicurriculares.

Art. 2.º — A Direção das Escolas extintas providenciará a transferência dos alunos para os Ginásios Estaduais da mesma localidade, onde terão matrícula assegurada.

Art. 3.º — O Patrimônio da Escola extinta será entregue, mediante levantamento e recibo, à Direção do Ginásio Estadual, devendo ser encaminhada a respectiva relação à Divisão do Ensino Secundário.

Art. 4.º — O Arquivo, após verificação, será entregue à Inspeção Regional de Ensino correspondente, que fará oportunamente o encaminhamento à Seção de Verificação da Vida Escolar, do Departamento de Educação, desta Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 5.º — Os alunos da Escola Normal Ginásial extinta, que ficarem para 2.ª época, prestarão esses exames no Ginásio Estadual para onde se transferirem.

§ 1.º — Os alunos citados neste artigo e que cursaram no corrente ano a 4.ª série, farão os exames de 2.ª época no Ginásio Estadual, recebendo porém o diploma de Regente do Ensino.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, quando a disciplina em 2.ª época for Teoria e Prática da Escola Primária ou Fundamentos de Educação, a Inspeção Regional de Ensino respectiva designará Banca Examinadora, constituída pelos professores das disciplinas em questão.

§ 3.º — Os alunos reprovados no corrente ano, na 4.ª série das Escolas Normais Ginásiais Estaduais extintas, repetirão a série no Ginásio Estadual, concluindo-o em regime de 1.º ciclo do Curso Secundário.

Art. 6.º — Os alunos das Escolas Normais Ginásiais Estaduais, transformadas em Ginásios Comuns Multicurriculares, prosseguirão normalmente no regime de Curso Secundário realizando as adaptações que se fizerem necessárias, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 7.º — Os Diretores das Escolas citadas no artigo 6.º deverão providenciar, no mês de janeiro de 1968, o plano curricular para o Ginásio Estadual, de acordo com a Resolução n.º 26/65, do Conselho Estadual de Educação.

Art. — Os Diretores e Secretários das Escolas Normais Ginásiais transformadas em Ginásios proverão ao competente Registro para essas funções, conforme exigências do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 9.º — O Corpo Docente das ex-Escolas Normais Ginásias Estaduais, para ser mantido em exercício, deverá providenciar habilitação junto às Inspetorias Seccionais do Ministério da Educação e Cultura no Paraná, de acordo com as determinações prescritas para o Magistério de Curso Secundário.

Art. 10 — A Direção dos Ginásios Estaduais em questão encaminhará relação do Patrimônio da Escola à Divisão do Ensino Secundário.

Art. 11 — Os exames de admissão aos novos Ginásios Multicurriculares serão feitos em época única, na 1.ª quinzena de fevereiro.

Art. 12 — A Divisão do Ensino Secundário apresentará plano de enquadramento desses Ginásios Estaduais nas exigências da Resolução n.º 30/66, do Conselho Estadual de Educação.

Art. 13 — Fica constituída uma Comissão Especial para orientação e supervisão dos trabalhos referentes ao cumprimento das determinações expressas nesta Portaria, ficando assim constituída:

Um representante do Departamento de Educação;

Um representante da Divisão do Ensino Secundário;

Um representante da Divisão do Ensino Normal.

Art. 14 — Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 5 de janeiro de 1968.

(a) **CARLOS ALBERTO MORO**
Secretário da Educação e Cultura

Publicação: D.O. n.º 275,
de 1.º de fevereiro de 1968.

DECRETO N.º 8.802
Súmula: Suspende a realização do concurso para provimento de cargos de Instrutor de Ensino Superior, Símbolo M.S.1.

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica suspensa, até ulterior deliberação, a realização do concurso para provimento de cargos de Instrutor

de Ensino Superior, Símbolo M.S.1, do Quadro Único do Pessoal, do Serviço Civil do Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, regulamentado pelo Decreto n.º 8.450, de 9 de janeiro de 1968.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 31 de janeiro de 1968, 147.º da Independência e 80.º da República.

(aa) **PAULO PIMENTEL**
Carlos Alberto Moro

Publicação: D.O.n.º 285,
de 13 de fevereiro de 1968.

PORTARIA N.º 1.072
Súmula: Reconhece o Teatro Folclórico de Fantoques da casa de Alfredo Andersen.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve,

RECONHECER

Oficialmente o Teatro Folclórico de Fantoques da Casa de Alfredo Andersen, unidade cultural do Departamento de Cultura, que tem a finalidade de divulgar e promover atividades educativas através de apresentações de teatro de bonecos com temas do Folclore brasileiro.

Em 1.º de fevereiro de 1968.

(a) **CARLOS ALBERTO MORO**
Secretário da Educação e Cultura

Publicação: D.O. n.º 289,
de 17 de fevereiro de 1968.

LEI N.º 5.739
Súmula: Majora em vinte por cento as tabelas de vencimentos dos funcionários civis e militares do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam majorados em 20% (vinte por cento) a partir de 1.º de fevereiro de 1968,

I — as tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão do pessoal civil do Poder Executivo;

II — as tabelas de vencimentos dos postos e graduações dos servidores militares;

III — as tabelas de funções gratificadas dos servidores civis e militares do Poder Executivo;

IV — o salário família e esposa; e

V — os proventos dos inativos.

Parágrafo Único — Os proventos dos inativos serão reajustados *ex-officio*, integral ou proporcionalmente, obedecendo o critério pelo qual o servidor foi aposentado ou reformado.

Art. 2.º — A majoração prevista no artigo anterior, não se aplica aos vencimentos fixados pelas leis números 5.587, de 5 de julho de 1967, 5.651, de 4 de outubro de 1967, e 5.708, de 20 de novembro de 1967, e será deduzido do percentual todo e qualquer aumento concedido no período compreendido entre 2 de fevereiro de 1967 e a data desta Lei.

Parágrafo Único — Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, na forma do art. 61 da Constituição do Estado.

Art. 3.º — Ressalvados os casos de acumulação lícita, não poderá o servidor civil ou militar receber, mensalmente, importância superior aos vencimentos fixados para Secretários de Estado, excluídos para o cômputo dêsse limite, o salário-família, as gratificações adicionais por tempo de serviço, diárias, ajudas de custo, gratificação de função e a gratificação de função prevista no art. 51 da Lei n.º 5.463, de 31 de dezembro de 1966.

Art. 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, por decreto, os novos valores das Tabelas de vencimentos e funções gratificadas, de conformidade com o disposto pelo artigo 1.º desta Lei.

Art. 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até a importância de NCr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros novos), destinados a atender as despesas da execução da presente Lei com o pessoal da administração direta e das autarquias do Estado.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com ressalva no art. 1.º, que impõe a eficácia da Lei em prazo certo.

Palácio do Governo, em Curitiba, em 16 de fevereiro de 1968.

(aa) PAULO PIMENTEL
Rubens Ballão Leite

Publicação: D.O. n.º 16,
de 19 de março de 1968.

DECRETO N.º 9.299
Súmula: Atribui nova série de
Símbolos aos cargos do IRE, IEM,
IAE.

O Governador do Estado do Paraná usando das atribuições que lhe confere o artigo 49, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 3.º, da Lei n.º 5.672, de 18 de outubro de 1967.

DECRETA

Art. 1.º — Aos cargos abaixo enumerados de provimento em comissão, fica atribuída a remuneração correspondente ao Símbolo que se lhes segue imediatamente:

Inspetor Regional de Ensino, Símbolo 6-C,

Inspetor de Ensino Médio, Símbolo 8-C e

Inspetor Auxiliar de Ensino, Símbolo 10-C.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 18 de março de 1968, 147.º da Independência e 80.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Mero

Publicação: D.O. n.º 20,
de 23 de março de 1968.

PORTARIA N.º 3.370
Súmula: Dispõe sobre matrícula
e aprovação de alunos do Instituto
Politécnico Estadual.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo n.º 132, da Lei n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1964, mediante

25

BIBLIOTECA PARTICULAR
WALTEZAR INS

3533 | 82

proposta do Diretor do Departamento de Educação e considerando:

a) — que até o ano letivo de 1967 a avaliação do rendimento escolar dos alunos do Instituto Politécnico Estadual (I.P.E.) se regia por meio de Portarias internas do Diretor do Estabelecimento, baixados de acordo com a aprovação da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura;

b) — que tais portarias internas previam o regime de dependência de até em duas disciplinas;

c) — que os alunos que se submeterem ao concurso de habilitação para ingresso naquele Estabelecimento, inclusive no ano de 1967, subordinaram-se às normas previstas nessas portarias internas e delas têm pleno conhecimento;

d) — entretanto, que a Portaria n.º 6.724, de 24 de maio de 1967, em seu artigo 2.º, permitiu que o citado regime de dependência de no máximo em duas disciplinas, somente vigorasse para a efetivação das matrículas dos alunos naquele ano letivo, ao término do qual estaria extinto;

e) — todavia, que o Regimento Interno do referido Estabelecimento, ora em tramitação perante o Conselho Estadual de Educação, entre os critérios estabelecidos para a apuração do rendimento escolar, prevê, entre as disposições do capítulo VIII do título IV (art. 89 e 96), que trata "Da Aprovação e Promoção", normas relativas à matrícula condicional, em qualquer série, sob o regime de dependência de alunos reprovados em disciplinas que não sejam desdobradas da série anterior;

f) — ainda, que o Instituto Politécnico Estadual é o único estabelecimento oficial de ensino técnico de grau médio que ministra o Ensino Politécnico previsto no item D do artigo 148 da Lei Estadual n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1964;

g) — também, que matéria análoga foi apreciada através do Parecer n.º 189/67, C.L.M. do Conselho Federal de Educação, que examinou o problema a luz dos princípios mais liberais e flexíveis surgidos no Brasil com o advento da Lei de Diretrizes e Bases;

h) — finalmente, não terem sido baixadas as normas regulamentares do Ensino Técnico e Profissional previstas no artigo 157 da Lei Estadual n.º 4.978/64 (Sistema Estadual de Ensino).

RESOLVE

Art. 1.º — Além das normas gerais de avaliação do aproveitamento escolar estabelecidas pela Portaria n.º 5.936, de 7 de novembro de 1966, extensivas ao Instituto Politécnico Estadual, por força da Portaria número 6.724, de 24 de maio de 1967, são igualmente aplicáveis ao citado Estabelecimento as instituídas pela presente Portaria.

Art. 2.º — Poderá matricular-se condicionalmente na série seguinte o aluno reprovado no máximo em duas disciplinas que não se desdobrem nessa série, ficando, entretanto, obrigado à frequência e à realização de todos os trabalhos escolares relativos às disciplinas em que é dependente.

Parágrafo Único — Será dispensado da frequência nas disciplinas em que é dependente o aluno que tiver obtido, no ano letivo anterior, ao menos 60% (sessenta por cento) de frequência às aulas ministradas nessas disciplinas.

Art. 3.º — O aluno matriculado nas condições do artigo anterior somente será promovido de série quando lograr aprovação nas disciplinas em que é dependente.

§ 1.º — A reprovação em uma das disciplinas em dependência implicará se considere o aluno uma vez reprovado, para os efeitos do art. 18 da Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 2.º — O aluno nas condições do parágrafo anterior, e que novamente não lograr aprovação, sendo-lhe por conseguinte vedada nova matrícula no curso correspondente ao Instituto Politécnico Estadual.

Art. 4.º — O aluno reprovado em mais de duas disciplinas, ou em qualquer disciplina que se desdobre na série seguinte, somente poderá matricular-se na mesma série que frequentou no ano letivo anterior, ficando todavia com obrigatoriedade de frequência e de realização de trabalhos escolares nessas disciplinas, respeitadas todas as aprovações obtidas nas demais disciplinas da série.

Parágrafo Único — O aluno matriculado nas condições deste artigo é considerado pela primeira vez reprovado, para os efeitos do art. 18 da Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 5.º — As disposições da presente Portaria aplicam-se inclusive, à efetivação de matrículas dos alunos do Instituto Estadual no corrente ano letivo, devendo os casos omissos ser resolvidos pelo Secretário da Educação e Cultura.

Art. 6.º — Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as do artigo 2.º da Portaria n.º 6.724, de 24 de maio de 1967.

Curitiba, 18 de março de 1968.

(a) **CARLOS ALBERTO MORO**
Secretário da Educação e Cultura

Publicação: D.O. n.º 22,
de 28 de março de 1968.

RESOLUÇÃO DO C.E.E. N.º 13/68
Súmula: Normas para criação, autorização de funcionamento e reconhecimento de escolas destinadas à educação de crianças excepcionais.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o artigo 74, letra ff, da Lei n.º 4.978, de 5-12-64, e tendo em vista o Parecer 1/68 da Câmara do Ensino Primário, estabelece as normas para criação, autorização de funcionamento e reconhecimento de escolas destinadas à educação de crianças excepcionais, sujeitas à Legislação de Ensino na forma seguinte:

Art. 1.º — Funcionário no Estado do Paraná, além dos estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Estadual, criados por decreto do Poder Executivo por proposta da Secretaria da Educação e Cultura, estabelecimentos ou escolas particulares destinadas à educação de crianças excepcionais, de fundações educacionais e do Poder Público Municipal, uma vez autorizadas e inspecionadas na forma da presente Resolução.

CAPÍTULO I

Da Autorização de Funcionamento

Art. 2.º — Será concedida pelo Governador do Estado, sob proposta da SEC, autorização para funcionamento a estabelecimentos destinados à educação de crianças excepcionais, salvo o previsto no art. 42, parágrafo único, da Lei n.º 4.978, de 5-12-64, desde que satisfeitas as exigências previstas nesta Resolução.

1 — DA AUTORIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO OU ESCOLA MANTIDA POR PESSOA JURÍDICA:

Art. 3.º — Quando o estabelecimento ou Escola for de pessoa física deverá ficar comprovado o seguinte:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor, corpo docente e especialistas;
- b) instalações satisfatórias;
- c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, bem como do funcionamento da escola;
- d) garantia de remuneração condigna aos professores e especialistas;
- e) organização didática ajustada às Diretrizes e Bases fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 4.º — A idoneidade moral e a profissional da direção, corpo docente e especialistas serão comprovadas pela apresentação dos respectivos registros, títulos e atestados conforme a legislação e normas vigentes.

§ 1.º — A qualificação genérica de todo o pessoal mencionado neste artigo deverá ser feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) de identidade, fôlha corrida e prova de estar em dia com as obrigações eleitorais e militares na forma da Lei;
- b) laudo médico, comprobatório das condições físicas e mentais;
- c) atestado de idoneidade moral fornecido por autoridade jurídica e executiva.

§ 2.º — A qualificação do diretor deverá ser comprovada mediante prova de capacidade profissional, cultural e condições pessoais para o exercício da função, verificadas através de:

- a) diploma de Escola Normal, Instituto de Educação, Pedagogia, ou outros cursos de nível superior, em cujo currículo conste Psicologia, no mínimo, por dois anos;
- b) diploma ou certificado de curso de especialização de educação de excepcionais, reconhecido pela SEC;

- c) comprovação de exercício de magistério, no mínimo por 2 anos;
- d) comprovação pela SEC do Estado do Paraná ou de outros Estados, no curriculum vitae do candidato.

§ 3.º — A qualificação do corpo docente será comprovada mediante a apresentação de:

- a) diploma de Escola Normal, Instituto de Educação ou de Curso de Pedagogia expedido por Faculdade de Filosofia;
- b) certificado de especialização em educação de crianças excepcionais, de acordo com o art. 111, da Lei Estadual n.º 4.978, de 5-12-64, e seu parágrafo.

Art. 5.º — A escola de educação de excepcionais, além dos professores especificados no parágrafo anterior, deverá dispor de:

1.º — PROFESSORES ESPECIALIZADOS EM:

- Artes plásticas
- Música
- Educação Física
- Recreação
- Técnicos de oficinas e outros especialistas, conforme a modalidade de excepcionais a atender.

2.º — CORPO MÉDICO-DENTÁRIO:

- Pediatra
- Pesquisa, neurologista ou neuropsiquiatra
- Dentista e outros que se fizerem necessários conforme as excepcionalidades a atender.

3.º — OUTROS TÉCNICOS:

- Psicólogo
- Assistente Social
- Foniatra; ortofonista ou legopedista e outros técnicos conforme a modalidade de excepcionais a atender.

4.º — PESSOAL SUBALTERNO:

- Atendentes
- Serventes
- Merendeiras, etc.

Art. 6.º — Para autorização de funcionamento da escola, deverá ser apresentada, ainda, a seguinte documentação:

- a) justificação de sua criação, mediante dados comprobatórios da existência, no mínimo de 5 a 10 alunos, conforme o grau de excepcionalidade;

- b) disponibilidade de verbas especiais para a sua manutenção;
- c) planta de localização do edifício ou escola no terreno, na escala 1/1000, com a indicação da área livre e coberta;
- d) planta baixa do edifício ou escola em que funcionará o estabelecimento, na escala 1/250, com a indicação dos requisitos exigidos pela pedagogia e engenharia escolar;
- e) fotografias das diversas instalações, tais como: salas de aula, de recreação, de trabalhos ou oficinas, jardim, horta, pomar, etc.

§ 1.º — Quanto às instalações, dever-se-á obedecer às seguintes:

I — O prédio deverá atender às normas de construção escolar e em especial:

- a) localização em ambiente tranqüilo e de fácil acesso, em terreno salubre e não acidentado;
- b) oferecer segurança;
- c) área proporcional ao número de alunos que prevê atender, e aos fins a que se destina;
- d) salas de aula amplas em relação ao número de alunos que deve comportar, com boa iluminação e renovação de ar e pintadas em cores suaves;
- e) abrigo para recreação e educação-física;
- f) número suficiente de instalações sanitárias, de bebedouros ou filtros;
- g) — água suficiente para atender às necessidades da escola.

§ 2.º — Além das salas especiais de aula, o estabelecimento deverá ter, no mínimo:

- 1 — sala da diretoria
- 2 — gabinete dentário
- 3 — gabinete médico
- 4 — gabinete de psicometria
- 5 — gabinete de ortofonia
- 6 — pavilhão de oficina pedagógica
- 7 — sala para artesanato.

§ 3.º — Os móveis e equipamentos da escola obedecerão as características necessidades do destino especial.

§ 4.º — O material didático indispensável para cada escola será específico à modalidade de ensino ministrado e às características dos excepcionais a serem atendidos.

§ 5.º — Quando o estabelecimento funcionar como semi-internato ou internato, deve possuir dormitórios, cozinha, refeitório, lavanderia, etc.

Art. 7.º — A escrituração e o arquivo para o devido controle da vida escolar do aluno e do funcionamento da escola deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) matrícula geral;
- b) controle de frequência;
- c) matrícula e chamada de classes;
- d) fichas de controle do rendimento escolar;
- e) fichas de identificação familiar do educando;
- f) cadastro funcional dos professores, especialistas e demais funcionários;
- g) livros de posse e exercício dos professores, especialistas e funcionários;
- h) estatística mensal e anual;
- i) classificador para folhas de pagamento;
- j) legislação vigente e instruções expedidas pela SEC e CEE;
- k) outros que se fizerem necessários.

Art. 8.º — A organização didática ajustada às diretrizes fixadas em Lei e a observância das normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná serão comprovadas pela SEC, através das Inspetorias Regionais de Ensino.

2 — DA AUTORIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS OU ESCOLA MANTIDOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

Art. 9.º — No caso de a entidade mantenedora ser pessoa jurídica de direito público, a mesma apresentará a documentação exigida para pessoa física, e mais:

a) prova da existência do ato de criação do estabelecimento ou escola, na forma estabelecida na Lei n.º 4.978, de 5/12/64, em seus artigos 30, 33 e 35;

b) garantia de remuneração condigna ao professor, ao especialista, de acordo com a sua qualificação profissional, observando o que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual.

3 — DA AUTORIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO OU ESCOLA MANTIDOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

Art. 10 — No caso de a entidade mantenedora ser pessoa jurídica de direito privado, será o pedido de autorização de funcionamento instruído com a documentação exigida nos artigos anteriores e mais as seguintes:

- a) estatuto da entidade mantenedora devidamente inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, observadas as normas pertinentes do Código Civil, de acordo com o art. 37 e seus parágrafos da Lei n.º 4.978, de 5/12/64;
- b) prova do mandato da Diretoria em exercício da entidade mantenedora, constante da certidão ou cópia autêntica da ata da eleição;
- c) termo de compromisso assinado com poderes suficientes, pelo representante legal da entidade mantenedora, através do qual esta última se responsabilize pelos encargos financeiros do estabelecimento e garanta remuneração condigna aos professores e especialistas.

Art. 11 — O requerimento solicitando autorização para funcionamento, dirigido à SEC, deverá ser acompanhado de toda documentação comprobatória.

Art. 12 — A SEC verificará através do órgão competente, o atendimento das condições estabelecidas e baixará ato autorizativo.

CAPÍTULO II Do Reconhecimento

Art. 13 — Os estabelecimentos que ministrarem educação aos alunos excepcionais, autorizados a funcionar, deverão, após 2 anos de funcionamento, requerer o seu reconhecimento, salvo o previsto no § 1.º do art. 47, da Lei n.º 4.978, de 5/12/64.

Art. 14 — O pedido de reconhecimento de estabelecimento de ensino deverá ser formulado ao Secretário da Educação e Cultura, pelo Prefeito Municipal, no caso de estabelecimento mantido por município, por fundação ou instituição educacional mantenedora de escolas estaduais e municipais ou pela pessoa do instituidor e mantenedor, no caso de estabelecimento particular.

Art. 15 — O reconhecimento de estabelecimento sujeito à legislação estadual será feito mediante decreto do Governador do Estado e observadas as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 16 — São normas para reconhecimento de estabelecimento de educação para alunos excepcionais:

- a) ter mantido efetivamente no estabelecimento diretor ou substituto eventual, secretário, corpo docente e especialistas, todos de comprovada idoneidade moral e profissional;
- b) possuir escrituração escolar que assegure a verificação da entidade de cada aluno e a regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- c) ter cumprido os dispositivos de seu regimento e a legislação a que estiver subordinado;
- d) ter remunerado condignamente os seus professores e especialistas;
- e) ter mantido instalações satisfatórias e acrescido o acervo inicial;
- f) ter demonstrado que está habilitado a manter a administração e a tarefa educativa em geral em nível progressivo de eficiência;
- g) ter mantido biblioteca geral e especializada.

CAPITULO III Da Inspeção

Art. 17 — Todos os estabelecimentos ou escolas para crianças excepcionais, tanto autorizadas como reconhecidas estarão sujeitas à inspeção nos termos do art. 16 da Lei n.º 4.024 de 20/12/61, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 18 — A inspeção será exercida pela SEC, através das Inspetorias Regionais de Ensino, que se incumbirão das tarefas executivas referentes à autorização e ao reconhecimento.

Art. 19 — Observadas as presentes normas, a SEC baixará instruções para a inspeção e assistência técnica pedagógica aos estabelecimentos ou escolas para crianças excepcionais.

Art. 20 — As escolas autorizadas ou reconhecidas deverão encaminhar regularmente, ou quando solicitadas, mapas estatísticos e outras informações sobre seu funcionamento.

CAPITULO IV Do Recurso

Art. 21 — Caberá recurso aos órgãos competentes, de acordo com as normas legais em vigor, no caso de:

- a) não concessão de autorização ou reconhecimento;
- b) cassação de autorização ou reconhecimento;
- c) divergência entre a inspeção e a direção.

CAPITULO V Das Disposições Gerais

Art. 22 — No caso de ser localizada escola que esteja funcionando sem cumprimento das exigências legais, a SEC, através das Inspetorias Regionais de Ensino, deverá expedir notificação ao responsável, estabelecendo prazo para que essas exigências sejam atendidas e comunicar o fato à autoridade superior.

Parágrafo Único: — O não atendimento à notificação prevista no presente artigo implicará na interdição da escola.

Art. 23 — As escolas já em funcionamento no Estado do Paraná deverão providenciar, conforme a situação, autorização ou reconhecimento, dentro do prazo de um ano, a partir da publicação da presente Resolução.

Parágrafo Único: — As escolas anteriormente reconhecidas terão o prazo de um ano para se adaptarem às presentes normas.

Art. 24 — Em caso de extinção do estabelecimento, ou cassação da autorização ou do reconhecimento, o arquivo escolar será, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhido à SEC.

Art. 25 — Os estabelecimentos autorizados ou reconhecidos, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, ficam obrigados a usar em seus papéis oficiais, as expressões "Au-

torizado pelo Governo do Estado do Paraná" ou Reconhecido pelo Governo do Estado do Paraná", conforme o caso.

Art. 26 — Recomenda-se ao Poder Público, que nenhum auxílio, subvenção, financiamento, contribuição, concessão ou cessão inclusive de pessoal, deverá ser feito, direta ou indiretamente, ao estabelecimento em que funcione curso para excepcionais, não autorizado ou reconhecido, que não esteja cumprindo as normas estabelecidas na presente Resolução.

Art. 27 — A presente Resolução, uma vez homologada pelo Secretário da Educação e Cultura do Estado do Paraná, entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1968.

(aa) Haroldo Souto Carvalhido — Presidente;
Aristeu Costa Pinto — Relator;
Osvaldo Arns;
Elias Gilson Garcia;
Eros Nascimento Gradowski;
Otávio Mazziotti;
Sarah Sartori;
Eny Caldeira;
Zélia Milléo Pavão;
Alda Aracy Moeller;
Ada Montrucchio Gineste.

Publicação: D.O. n.º 30,
de 4 de abril de 1968.

PORTARIA N.º 3.694
Súmula: Aprova o Regulamento
Geral para os Jogos Colegiais.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E

Aprovar o "REGULAMENTO GERAL PARA OS JOGOS COLEGIAIS DO PARANÁ", que com esta baixa, assinado pelo Diretor do Departamento de Educação Física e Desportos da Secretaria da Educação e Cultura.

Curitiba, 23 de março de 1968.

(a) CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura

REGULAMENTO GERAL

JOGOS COLEGIAIS DO PARANÁ — 1968

I — DA ORGANIZAÇÃO E FINALIDADES

Art. 1.º — Os Jogos Colegiais, iniciativa e realização do Departamento de Educação Física e Desportos da Secretaria da Educação e Cultura, terão por objetivo difundir e desenvolver a prática dos desportos no meio da juventude escolar do Estado, bem como favorecer o intercâmbio entre os educandos dos estabelecimentos públicos e particulares do Paraná.

Art. 2.º — Os Jogos Colegiais serão realizados anualmente.

Parágrafo Único — A organização dos Jogos Colegiais, caberá ao Departamento de Educação Física e Desportos da Secretaria da Educação e Cultura.

II — DOS CONCORRENTES

Art. 3.º — Os Jogos Colegiais serão disputados por concorrentes de ambos os sexos, matriculados nos estabelecimentos de ensino médio do Estado.

Art. 4.º — Os presentes Jogos serão disputados por uma única classe, tanto masculino como feminino.

Masculino:

Esportes Individuais (Terrestres e Aquáticos).

Esportes Coletivos Terrestres (Basquetebol, Voleibol e Tênis de Mesa) de 13 a 18 anos.

(Para alunos que tenham completado 13 e não completaram 19 até o último dia do ano da disputa dos Jogos).

Feminino:

Esportes Individuais (Terrestres e Aquáticos).

Esportes Coletivos Terrestres (Basquetebol, Voleibol e Tênis de Mesa). De 13 a 18 anos.

(Para alunas que tenham completado 13 e não completaram 19 até o último dia do ano da disputa dos Jogos).

Parágrafo Único — A idade-limite mínima acima deverá ser observada, contudo, o Departamento de Educação Física e Desportos autorizará ou não a participação de alunos em idade inferior à referida no presente artigo. A autorização solicitada dependerá da modalidade esportiva em que tomarão parte os alunos de que trata este parágrafo.

III — DAS PROVAS

Art. 5.º — O Programa dos Jogos Colegiais, obedecerá a seguinte distribuição para ambos os sexos:

a) — Esportes Individuais — Atletismo e Natação.

b) — Esportes Coletivos — Basquetebol, Voleibol e Tênis de Mesa.

Art. 6.º — As modalidades serão desdobradas, de acordo com o sexo dos concorrentes:

a) — Atletismo Masculino;

b) — Atletismo Feminino;

c) — Natação Masculino;

d) — Natação Feminino;

e) — Basquetebol Masculino;

f) — Basquetebol Feminino;

g) — Voleibol Masculino;

h) — Voleibol Feminino;

i) — Tênis de Mesa Masculino, e

j) — Tênis de Mesa Feminino.

Art. 7.º — Serão as seguintes as provas de atletismo e natação constantes do programa dos Jogos:

a. ATLETISMO MASCULINO:

1 — Corridas: 100, 200, 400 e 800 metros rasos.

2 — Revezamentos 4x100 e 4x400 metros rasos.

3 — Saltos: altura extensão, vara e triplo.

4 — Arremesso: peso (6 kg), dardo (800g) e disco (2 kg).

b. ATLETISMO FEMININO:

1 — Corrida: 100 e 200 metros rasos.

3 — Saltos: altura e extensão.

4 — Arremesso: peso (3 kg), disco (1 kg) e dardo (600 gr.).

c. NATAÇÃO MASCULINO:

1 — Nado livre: 100, 200 e 400 metros rasos.

2 — Nado costa: 100 metros

3 — Nado peito: 200 metros.

4 — Nado borboleta: 50 metros.

5 — Revezamento: 4 x 100 metros — nado livre.

d. NATAÇÃO FEMININO:

1 — Nado costa: 100 metros.

2 — Nado costa: 100 metros.

3 — Nado peito: 100 metros.

4 — Nado borboleta: 50 metros.

5 — Revezamento: 4 x 100 metros — nado livre.

Parágrafo Único — Nos revezamentos de atletismo e natação, a contagem de pontos será feita em dobro.

IV — DAS INSCRIÇÕES

Art. 8.º — As inscrições serão feitas mediante ofício dos diretores de ensino, ao Departamento de Educação Física e Desportos da Secretaria da Educação e Cultura, até 5 (cinco) dias antes da data marcada para o início dos Jogos, determinando as modalidades de que pretendem participar.

Art. 9.º — A relação nominal dos alunos inscritos nas diversas modalidades deverá ser apresentada no máximo 4 (quatro) horas antes da hora marcada para o início do Congresso de Instalação.

Parágrafo Único — Cada estabelecimento inscrito nos Jogos será obrigado a apresentar imediatamente à chegada uma relação dos componentes da respectiva Delegação.

Art. 10 — Toda inscrição de alunos deixará claro que o concorrente foi submetido a exame médico e se encontra em perfeito estado de saúde.

Art. 11 — Os alunos só poderão ser inscritos pelos seus próprios estabelecimentos e ficarão obrigados a comprovar esta qualidade sempre que a tanto instados pelos dirigentes dos Jogos Colegiais.

§ 1.º — Fica autorizada a fusão dos estabelecimentos oficiais do interior do Estado, de um mesmo município, inclusive colégios.

§ 2.º — Será aconselhável aos chefes de Delegação trazerem, consigo tôdas as certidões de idade de seus alunos, a fim de as apresentarem quando houver necessidade.

Art. 12 — A identidade dos alunos participantes será comprovada pela carteira de estudante ou por cartões especialmente confeccionados pela direção do estabelecimento e assinados exclusivamente pelo respectivo diretor.

Art. 13 — Para ser inscrito, será condição essencial que o aluno esteja matriculado desde o início do ano letivo, tenha freqüentado as aulas e cumprido as obrigações escolares do estabelecimento pelo qual é solicitada sua inscrição.

Art. 14 — O número máximo de inscrições para cada modalidade será o seguinte:

- a. Atletismo masculino — 22 alunos;
- b. Atletismo feminino — 12 alunas;
- c. Natação masculina — 14 alunos;
- d. Natação feminina — 10 alunas;
- e. Basquetebol masculino — 12 alunos;
- f. Basquetebol feminino — 12 alunas;
- g. Voleibol masculino — 12 alunos;
- h. Voleibol feminino — 12 alunas;
- i. Tênis de Mesa masculino — 5 alunos;
- j. Tênis de Mesa feminino — 5 alunas;

Parágrafo Único — O limite de alunos para as competições de atletismo e natação (masculinas e femininas) não será aplicado aos estabelecimentos de ensino da Capital.

Art. 15 — Em atletismo e natação, cada educandário inscreverá no máximo dois concorrentes efetivos e um reserva

para cada prova, podendo cada concorrente tomar parte em apenas três provas individuais e uma de revezamento, ou em duas individuais e duas de revezamento.

Parágrafo Único — Nas provas de revezamento atuará como reserva qualquer atleta inscrito na competição, desde que observadas as disposições deste artigo.

Art. 16 — As delegações dos estabelecimentos do interior não poderão exceder os seguintes limites:

a. Para competir em tôdas as modalidades, masculinas e femininas, o número máximo será de 69 alunos.

b. Os estabelecimentos poderão competir em uma só modalidade; neste caso, deverão observar o número fixado pelo art. 14 deste Regulamento.

c. Respeitadas as disposições anteriores, nenhuma Delegação deverá ultrapassar a percentagem de 20% do efetivo matriculado nos cursos diurnos.

Art. 17 — Os alunos inscritos nos Jogos Colegiais ficam obrigados a respeitar todos os princípios, disciplinas impostas pelos regulamentos das diversas modalidades desportivas, afóra os preceitos deste Regulamento.

Art. 18 — Cada estabelecimento ao fazer sua inscrição, deverá discriminar o uniforme com que se fará representar.

Art. 19 — Serão invalidadas as inscrições de alunos que freqüentam cursos superiores, matriculados para exames de licença ginásial ou colegial nas Federações e Ligas, nas categorias profissionais.

V — DA CLASSIFICAÇÃO E CONTAGEM DE PONTOS

Art. 20 — Será vencedor o educandário que obtiver o maior número de pontos na contagem geral de tôdas as modalidades desportivas de cada sexo.

Art. 21 — Para efeito de contagem de pontos, de modo a se chegar à proclamação dos Campeões dos Jogos Colegiais será adotado o seguinte critério:

a. Classificação dos estabelecimentos que obtiverem até o 6.º lugar das provas de atletismo, basquetebol, voleibol e tênis de mesa, separadamente por sexo;

b. Da soma dos pontos obtidos na classificação acima, computados e separados por sexo, resultarão 6 (seis) estabelecimentos classificados, dos quais o que obtiver maior número

mero de pontos será o Campeão Geral Masculino e Campeão Geral Feminino.

c. Tanto para as provas individuais como para os desportos coletivos, será obedecida a seguinte tabela:

1.º lugar: 13 pontos;

2.º lugar: 8 pontos;

3.º lugar: 5 pontos;

4.º lugar: 3 pontos;

5.º lugar: 2 pontos;

6.º lugar: 1 ponto;

Parágrafo Único — Usar-se-á o seguinte critério para o caso de empate de Campeões Gerais, masculino e feminino, e classificação subsequente: será considerado o Campeão ou melhor colocado o estabelecimento que obtiver melhores classificações nas diversas modalidades, separadamente por sexo.

Art. 22 — O sistema de disputa para os desportos coletivos, femininos e masculinos, será o de "Eliminatória Simples".

Parágrafo Único — Para determinar o terceiro e quarto lugares, haverá um jogo entre os perdedores das semi-finais. Não haverá entretanto, outro jogo para classificações de quinto e sexto lugares. Esta será feita da seguinte maneira: por estimativa, os perdedores das modalidades das quartas de finais, para os Campeões e Vice-Campeões, serão respectivamente classificados em quinto e sexto lugares.

VI — DOS PRÊMIOS

Art. 23 — De acôrdo com as classificações obtidas, serão conferidos aos estabelecimentos de ensino os seguintes troféus: a. Taça "Governador do Estado", de posse transitória, ao Campeão, passando a ser de posse definitiva do estabelecimento de ensino que conseguir este título em 2 (dois) anos consecutivos ou a 3 (três) alternadamente.

b. Diploma de Mérito aos estabelecimentos de ensino vencedores das diversas modalidades, masculino e feminino.

c. Diploma de Mérito aos estabelecimentos de ensino classificados como Campeão e Vice-Campeão geral, masculino e feminino.

d. Título de Campeão da Modalidade a cada equipe vencedora nas diversas modalidades esportivas.

Parágrafo Único — Independentemente dos troféus mencionados neste artigo, serão conferidos os seguintes prêmios:

1 — Medalha de Vermeill aos primeiros colocados nas provas individuais (atletismo e natação) e nos esportes coletivos (basquetebol, vólibol e tênis de mesa).

2 — Medalhas de Prata aos segundos colocados nas provas individuais e nos esportes coletivos.

3 — Medalhas de Bronze aos terceiros colocados nas provas individuais e nos esportes coletivos.

4 — Medalhas de Vermeill e Diplomas de Mérito ao professor e à professora do estabelecimento de ensino que obtiver melhor classificação no conjunto dos Jogos Colegiais das respectivas categorias.

5 — Medalhas de Prata ao professor e à professora do estabelecimento de ensino que obtiver a segunda classificação.

6 — Diploma de Participação aos estabelecimentos e professores que participarem dos Jogos Colegiais.

7 — Medalha de Prata ao melhor resultado obtido, nas competições de atletismo e natação.

8 — Taças aos estabelecimentos de ensino colocados em primeiro e segundo lugar das diversas modalidades desportivas.

Art. 24 — O Departamento de Educação Física e Desportos da Secretaria da Educação e Cultura poderá instituir ou receber outros prêmios de posse definitiva.

Art. 25 — Os prêmios individuais serão entregues no próprio estádio, logo após a proclamação dos resultados. Os prêmios coletivos serão entregues na solenidade de encerramento.

VII — DAS PENALIDADES

Art. 26 — As Delegações ou membros de Delegações que provocarem distúrbios durante a realização dos Jogos Colegiais, além da desclassificação ficarão proibidos de participar dos Jogos Colegiais pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 27 — Será desclassificado o aluno que não puder comprovar sua identidade quando, solicitada pelos dirigentes.

Art. 28 — Será punido com perda de pontos de disputa a equipe que não se apresentar no local determinado para a rea-

lização do jogo no horário marcado, ou cometer qualquer ato de indisciplina durante a disputa de uma partida ou em prova de desportos individuais.

VIII — DOS RECURSOS

Art. 29 — Caberá direito de recursos contra irregularidades observadas, durante a realização dos Jogos Colegiais, sempre que um estabelecimento puder comprovar que algum outro deixou de cumprir quaisquer exigências do presente Regulamento.

§ 1.º — Serão competentes para interpor recursos os professores de educação física, representantes de cada estabelecimento inscrito.

§ 2.º — Todos os recursos deverão ser apresentados por escrito, dentro de 24 horas após a ocorrência do fato irregular. Não serão tomadas em consideração as que não estiverem acompanhadas das respectivas provas ou redigidos em termos inconvenientes ou descorteses.

Art. 30 — Os recursos serão redigidos ao Diretor do Departamento de Educação Física e Desportos da Secretaria da Educação e Cultura, que o encaminhará ao Conselho de Justiça, sendo este composto por 5 (cinco) membros designados pelo referido diretor.

IX — DAS DELEGAÇÕES

Art. 31 — O Departamento de Educação Física e Desportos da Secretaria da Educação e Cultura fornecerá alojamento e alimentação às Delegações dos Jogos Colegiais.

Parágrafo Único — Cada concorrente por estabelecimento de ensino do Interior deverá trazer obrigatoriamente:

- a. Todo o material de higiene pessoal,
- b. Lençol, colcha, fronha, cobertor e travesseiro.

Art. 32 — Durante a realização dos Jogos, os professores de Educação Física permanecerão sempre junto aos seus alunos, providenciando-lhes a apresentação nos locais determinados.

Art. 33 — Todos os concorrentes deverão cientificar-se dos horários e dos programas dos Jogos cuja escala será publicado, diariamente.

Art. 34 — As Delegações deverão ser acompanhadas pelos professores de Educação Física dos estabelecimentos concorrentes.

§ 1.º — Deverão ser acompanhadas também, as Delegações, por um Inspetor de Alunos ou Inspetora de Alunos ou ambos, se as Delegações forem mistas.

§ 2.º — Os Inspectores pernoitarão obrigatoriamente nos alojamentos dos alunos e serão responsáveis pela limpeza, ordem e disciplina.

Art. 35 — Os participantes deverão obrigatoriamente possuir os seguintes uniformes:

- a. RAPAZES: Calção, suspensório atlético, camiseta, sapato-tênis ou "Keds" e calção de natação.
- b. MOÇAS: Calção, sapato-tênis ou "Keds" e malô de natação.

X — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 — Não serão alterados os programas dos jogos para atender às necessidades de qualquer apresentação, principalmente nos casos de alunos inscritos simultaneamente, em basquetebol, vólibol e tênis de mesa.

Art. 37 — Os participantes dos Jogos Colegiais, qualquer que sejam as suas funções, deverão manter absoluta disciplina, durante as disputas e atenderão com presteza às instruções que lhes forem determinadas pelos respectivos juizes:

Art. 38 — Os Jogos Colegiais serão precedidos de um Congresso de Instalação, marcado para 24 horas antes do início das competições e nele se tratará dos seguintes assuntos:

- a. Tomada de conhecimentos das tabelas elaboradas;
- b. nomeação do Conselho de Justiça;
- c. discussão de assuntos referentes aos próximos Jogos, oportunidade em que o Departamento de Educação Física e Desportos receberá sugestões por escrito;
- d. assuntos gerais.

Art. 39 — As solenidades de encerramento ocorrerão no último dia da competição, ocasião em que serão entregues os prêmios conquistados e proclamados os diversos campeões.

Art. 40 — Os programas dos Jogos Colegiais poderão ser modificados sempre que houver motivo de força maior.

Art. 41 — Os Jogos Colegiais serão precedidos de um desfile obrigatório das Delegações participantes.

Parágrafo Único — Somente um Pavilhão Nacional desfilará com guarda de honra formada.

Art. 42 — O programa de abertura constará das seguintes cerimônias cívico-esportivas:

- a. Concentração das Delegações em local a ser designado;
- b. Hasteamento da Bandeira Nacional;
- c. Hino Nacional;
- d. Fogo Simbólico;
- e. Declaração de Abertura dos Jogos;
- f. Juramento de Atleta.

Parágrafo Único — Caberá a um dos alunos participantes proferir o juramento, que deverá ser repetido em voz alta pelos demais concorrentes.

“Juro competir nos Jogos Colegiais do Estado do Paraná com ardor e lealdade — Defender com entusiasmo as cores do meu Educandário — Aceitar sem orgulho a minha vitória — E, sem desânimo, o desencanto de um revés”.

a) CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura.

Publicação: D.O. n.º 30,
de 4 de abril de 1968.

PORTARIA N.º 3.739
Súmula: Dispõe sobre uniforme escolar.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve:

RECOMENDAR

aos Senhores Diretores de Estabelecimentos de Ensino Médio do Estado que, sempre que razões estéticas e econômicas determinem a instituição de uniformes aos alunos nêles matriculados, em que pesem os princípios psico-pedagógicos que desaconselham a padronização em detrimento da indivisibi-

lidade, adotem o uso de vestuário funcional e de custo razoável, afim de que se não considere a realidade sócio-econômica dos educandos que frequentam as escolas públicas.

Curitiba, 26 de março de 1968.

(a) CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura

Publicação: D.O. n.º 32,
de 6 de abril de 1968.

LEI N.º 5.753
Súmula: Autoriza o Poder Executivo a instituir uma Fundação sob a denominação de “FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ CENTRAL”, com sede e fóro na cidade de Ponta Grossa e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Fundação sob a denominação de “Fundação de Ensino Superior do Paraná Central”, com sede e fóro na cidade de Ponta Grossa, que se regerá por Estatuto a ser aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Art. 2.º — A Fundação terá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, para o que será apresentado o respectivo Estatuto.

Art. 3.º — A Fundação terá por objetivo criar e manter a Faculdade de Medicina de Ponta Grossa, instituição de Ensino Superior de pesquisa médica.

Art. 4.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

a — Por terreno doado pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa;

b — Pelas dotações globais constantes dos orçamentos anuais do Estado;

c — Pelas obras de urbanização e de instalação e funcionamento da administração e instalações didáticas; e

d — Pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Entidades Públicas ou Particulares, nacionais ou estrangeiras.

§ 1.º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 2.º — No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens patrimoniais de qualquer natureza, serão incorporados ao Patrimônio do Estado.

Art. 5.º — O Governador designará, por Decreto, o representante do Estado nos atos da instituição da Fundação.

Parágrafo Único — Esses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração do patrimônio da Fundação e dos bens e direitos a que se refere a alínea "a" do art. 4.º e a respectiva avaliação.

Art. 6.º — A Faculdade de Medicina de Ponta Grossa será mantida pela Fundação, com os rendimentos de seu patrimônio, os quais serão completados anualmente pelo Estado, com recursos consignados no Orçamento, em forma de subvenção global, ou de bolsas de estudo.

Art. 7.º — A Fundação será administrada por um Conselho de Curadores, composto de 6 (seis) membros, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notória competência e se renovará, cada dois anos, pela sua metade. A indicação dos membros obedecerá ao seguinte critério: 2 (dois) membros, pelo Governador, por ato competente e suficiente; 2 (dois) pelo Prefeito Municipal de Ponta Grossa, através de Decreto especial; e 2 (dois) pela Associação Médica de Ponta Grossa, representada pelo Presidente, em obediência aos regimentos vigentes da Entidade.

Parágrafo Único — Os membros do Conselho de Curadores elegerão o seu presidente.

Art. 8.º — Os membros do Conselho Diretor exercerão o mandato por 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 9.º — A Faculdade, na esfera de sua competência, visará:

a — ministrar cursos de graduação para a formação profissional e técnica;

b — ministrar cursos de especialização e de pós-graduação; e

c — realizar pesquisas e estudos nos respectivos campos de aplicação científica, tecnológica e cultural, inclusive a prevenção e erradicação das endemias predominantes no âmbito rural do Paraná.

Art. 10 — A estrutura da Faculdade, dos seus órgãos competentes e das relações entre os mesmos órgãos e as respectivas áreas de competência, serão organizadas e definidas em Regimentos a serem elaborados pelo Conselho de Curadores, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único — A estrutura didática, quadro de pessoal docente e quadro de pessoal técnico e administrativo ficarão assim estabelecidos:

1. Objetivo — Estabelecimento de Ensino Superior, que se destina a ministrar curso médico no nível de formação profissional.

2. Capacidade — 60 (sessenta) alunos por ano, perfazendo um total de 360 (trezentos e sessenta) alunos em todas as séries, quando em pleno funcionamento.

3. Estrutura Didática — A Faculdade se estruturará, em Departamentos e Disciplinas, englobando aquelas fixadas pelo Currículo mínimo exigido pelo Conselho Federal de Educação:

a — Departamento de Ciências Fisiológicas:
Disciplinas: — Biofísica, Bioquímica, Fisiologia, Farmacologia e Terapêutica Experimental.

b — Departamento de Ciências Morfológicas:
Disciplinas: — Anatomia, Histologia e Embriologia.

c — Departamento de Patologia:
Disciplinas: — Microbiologia, Parasitologia, Anatomia, e Fisiologia Patológicas, Medicina Legal e Deontologia Médica.

d — Departamento de Medicina Preventiva:
Disciplinas: — Higiene, Medicina Preventiva e Medicina do Trabalho.

e — Departamento de Medicina:
Disciplinas: — Clínica Médica, Clínica Neurológica, Clínica Dermatológica, Clínica de Doenças Infecciosas e Parasitárias, Clínica Radiológica e Clínica Cardiológica.

f — Departamento de Cirurgia:
Disciplinas: — Clínica Cirúrgica, Clínica Ortopédica, e Traumatológica, Clínica Urológica, Clínica rino-laringológica, Clínica Oftalmológica e Anestesiologia.

g — Departamento de Obstetícia e Ginecologia:
Disciplinas: — Clínicas Obstétrica e Clínica Ginecológica.

h — Departamento de Pediatria:
Disciplinas: — Clínica de Pediatria e Puericultura.

i — Departamento de Psiquiatria:
Disciplinas: — Psicologia e Clínica Psiquiátrica.

4. Quadro de Pessoal Docente:

	Prof.	Ass.	Inst.
a — Departamento de Ciências Fisiológicas	4	4	4
b — Departamento de Ciências Morfológicas	2	2	2
c — Departamento de Patologia	4	4	4
d — Departamento de Medicina Preventiva	1	4	4
e — Departamento de Medicina	6	6	6
f — Departamento de Cirurgia	6	6	6
g — Departamento de Obstetícia e Ginecologia	2	1	2
h — Departamento de Pediatria e Puericultura	1	1	1
i — Departamento de Psiquiatria	1	2	1
	<u>27</u>	<u>30</u>	<u>30</u>

5. Relação de Pessoal Técnico e Administrativa:

1 (hum) Oficial Administrativo

1 (hum) Escrevente Datilógrafo

6 (seis) datilógrafos

7 (sete) Técnico de Laboratório

5 (cinco) Serventes.

Funções gratificadas:

Diretor Assistente (funcionará como Secretário da Faculdade).

6. Características do Curso:

Duração: 6 (seis) séries subdivididas em 3 (três ciclos de ensino):

a — Ciclo Básico — 1.^a e 2.^a séries;

b — Ciclo Clínica — 2.^a, 3.^a e 4.^a séries; e

c — Ciclo de Internato — 6.^a série.

— Cada série compreenderá dois semestres letivos, com um total de 90 (noventa) dias úteis, no mínimo, em cada semestre, não computando o período destinado às provas.

Art. 11 — O Diretor da Faculdade será escolhido pelo Governador, em lista tríplice apresentada pela Congregação.

Art. 12 — A Faculdade gozará de autonomia administrativa, financeira e disciplinar, nos termos do Estatuto da Fundação e dos seus próprios regimentos.

Art. 13 — Na organização de seu regime didático, inclusive de currículo de seus cursos, a Faculdade de Medicina de Ponta Grossa obedecerá às Leis Federais, disciplinadoras da matéria.

Art. 14 — O Conselho de Curadores será assistido pelos Órgãos Técnicos da Associação Médica de Ponta Grossa, que funcionará como órgão consultivo da Fundação.

Art. 15 — Os contratos do pessoal docente e administrativo da Faculdade de Medicina de Ponta Grossa reger-se-ão pela Legislação do Trabalho, podendo, também, ser, para ela, requisitado pessoal do serviço público estadual e das autarquias.

Parágrafo Único — O quadro de Pessoal docente, técnico e administrativo da Faculdade será fixado pelo Conselho de Curadores e admitido, com aprovação deste, pelo Diretor da Faculdade, na forma dos regimentos.

Art. 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 16 de abril de 1968.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro.

Publicação: D.O. n.º 58,
de 9 de maio de 1968.

PORTARIA N.º 5.109/68.

Súmula: Determina que seja comemorado festivamente o DIA DA VITÓRIA.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve:

DETERMINAR

que seja comemorado festivamente em todos os estabelecimentos de Ensino do Estado, em 8 de maio o DIA DA VITÓRIA, mediante a promoção de conferências, palestras, atividades extra-classe e trabalhos didáticos alusivos à data que assinala o término da II Grande Guerra.

Curitiba, maio de 1968.

CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura

Publicação: D.O. n.º 66,
de 21 de maio de 1968.

DECRETO N.º 10.213

Sumula: Cria a Comissão do Plano Estadual de Educação.

O Governador do Estado do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o art. 49, item II, da Constituição Estadual,

D E C R E T A

Art. 1.º — Fica criada a Comissão do Plano Estadual de Educação (C.P.E.E.).

Parágrafo Único — A C.P.E.E., terá por finalidade a elaboração do Plano Estadual de Educação.

Art. 2.º — Será Presidente da C.P.E.E. o Secretário da Educação e Cultura.

Art. 3.º — Todos os órgãos que tem responsabilidade no setor do Ensino deverão estar representados na Comissão criada por este Decreto.

Art. 4.º — O Presidente da C.P.E.E. poderá praticar todos os atos em sua esfera de competência, necessários à melhor e mais eficiente elaboração do Plano.

Art. 5.º — A C.P.E.E. fica assim constituída:

I — Coordenação Geral:

CARLOS ALBERTO MORO
HAROLDO SOUTO CARVALHIDO e,
CANDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA.

II — Assessoria Especial:

WALDIR PEDRO XAVIER TAVARES
ERNANI CORREA REICHMANN, e
WALTER DE TOLEDO PIZA.

III — Supervisão Geral:

JACQUES TORRES — pela UNESCO e peritos do IPEA.

IV — Grupo de Estatística e Projeções:

ZÉLIA MILLEO PAVAO
NEWTON NOGUEIRA
FLAVIO BEMINI e,
SARAH SARTORI

V — Grupo Pedagógico:

RUY ALVINO ALLEGRETTI,
ADA MONTRUCHIO GINESTE,
ALDA ARACY MOELLER,
ISOLDE JULIETA ANDREATTA
CECILIA MARIA WESTPHALEN
RUH COMPIANI e,
MARIA DE LOURDES BELLO.

VI — Grupo de Economia e Finanças:

JEANETE ALBERGE
DIVONZIR ARTHUR GUSO
AUGUSTO CÉSAR DE CAMARGO FAYET
PERY SUPPLY DE ALMEIDA e,
FERNANDO HUGO CRAVO WESTPHALEN.

Art. 6.º — As despesas com a elaboração do Plano correrão à conta de dotações especificadas da FUNDEPAR e outros recursos.

Art. 7.º — Enquanto estiverem prestando serviços na elaboração do Plano, os servidores estaduais ficarão dispensados de suas funções normais.

Art. 8.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 20 de maio de 1968, 147.º da Independência e 80.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
João de Mattos Leão

Publicação: D.O. n.º 71,
de 27 de maio de 1968.

PORTARIA N.º 5.689
Súmula: Adota normas para a
indicação de patrono de estabele-
cimento de ensino médio.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de:

- a) distinguir, pela denominação própria, os estabelecimentos de ensino médio mantidos pelo Estado;
- b) proporcionar aos jovens em formação, como estímulo ao estudo, exemplos de vidas honradas;
- c) homenagear aqueles que, em se dedicando ao Ensino, trabalharam conscientes do valor da Educação como condição de desenvolvimento e engrandecimento de sua terra;
- d) concorrer para a divulgação dos grandes vultos da literatura paranaense ou nacional.

RESOLVE

Art. 1.º — Os estabelecimentos de ensino médio do Paraná, no que respeita à indicação de Patrono, adotarão as normas expressas na presente Portaria.

Art. 2.º — O nome do Patrono será escolhido pelo corpo docente do estabelecimento, em acordo com a Associação de Pais e Mestres, se houver, e representantes destacados da comunidade.

Art. 3.º — A indicação recairá sempre em nome de:

I — pessoas já falecidas considerando que o Decreto n.º 5.673, de 27 de dezembro de 1961, veda seja dado nome de personalidades ainda vivas a obras executadas pelo Governo Estadual;

II — professores do próprio estabelecimento, ou de outro, no caso de a unidade de ensino ter sido autorizada a funcionar recentemente;

III — vultos eminentes da história e da literatura paranaense ou nacionais;

IV — cidadãos que, embora estranhos às Leis do ensino, compreenderam o valor da Educação, e lutaram por seu incremento no seio da comunidade.

Art. 4.º — Serão anexadas à proposição, obrigatoriamente, cópia da ata da reunião em que se escolheu o nome do Patrono e a biografia deste.

Art. 5.º — Quando cursos com diversa denominação genérica funcionarem no mesmo prédio, cada um deverá propor o seu próprio Patrono.

Art. 6.º — Estabelecimentos da mesma natureza não poderão adotar idêntica denominação.

Art. 7.º — Em casos excepcionais e sempre a critério do Secretário da Educação e Cultura, poderá ser acatada indicação de Patrono fora das normas especificadas por este ato.

Art. 8.º — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 10 de maio de 1968.

(a) CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura.

Publicação: D.O. n.º 74,
de 30 de maio de 1968.

LEI N.º 5.779
Súmula: Dá nova redação ao art.
64, da Lei n.º 4.978, de 5-12-64, al-
terado pelo art. 1.º, da Lei n.º
5.672, de 18-11-67.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 64, da lei n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1964, alterado pelo art. 1.º da lei n.º 5.672, de 18 de outubro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64 — Os cargos de Inspetor Regional de Ensino, de Inspetor de Ensino Médio e de Inspetor de Ensino Primário, serão providos em comissão, por pessoas que possuam conhecimentos técnicos e pedagógicos, demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar, de orientação educacional, ou na direção de estabelecimentos de ensino".

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 29 de maio de 1968.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro

Publicação: D.O. n.º 78,
em 4 de junho de 1968.

DECRETO N.º 10.449
Súmula: Altera a alínea "a" do
artigo 4.º, do decreto n.º 4.251, de
6 de março de 67.

O Governador do Estado do Paraná, usando da atribuição que lhe confere o art. 49, item XVI, da Constituição Estadual,

D E C R E T A

Artigo Único — A alínea "a", do artigo 4.º, do Decreto n.º 4.251, de 6 de março de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a — autorização da Câmara Municipal para celebração do termo de convênio".

Curitiba, em 3 de junho de 1968, 147.º da Independência e 80.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
João de Mattos Leão

Publicação: D.O. n.º 80,
de 6 de junho de 1968.

LEI N.º 5.788
Súmula: Dá nova redação aos arts.
1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, e
Parágrafos, da Lei n.º 5.456, de 24
de dezembro de 1966, e adota outras
providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, e Parágrafos, da Lei n.º 5.456, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º — Fica criada a Fundação Educacional de Maringá, com sede e fóro na cidade de Maringá.

Art. 2.º — A fundação terá regulamento próprio, aprovado pelo Governador do Estado e gozará de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar e adquirirá personalidade jurídica de direito privado a partir de sua inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de seu ato constitutivo, com o qual será apresentado o respectivo estatuto e o decreto governamental que o aprovar.

Art. 3.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

a — pelos bens móveis, imóveis e equipamentos que lhe forem destinados;

b — pelos saldos dos exercícios financeiros;

c — pelas contribuições, doações e subvenções, auxílios que lhe forem feitos ou concedidos pela União, pelo Estado, pelos municípios e demais pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, nacionais, estrangeiras ou internacionais, ou por pessoas físicas;

d — pelos Juros bancários ou rendas eventuais.

Art. 4.º — A receita da Fundação será proveniente de:

a — rendimento de seu patrimônio.

b — auxílios, contribuições, doações e subvenções constantes do orçamento da União, Estado e Município;

c — taxas, emolumentos escolares, contribuições e anuidades;

d — rendas patrimoniais;

e — rendimentos de serviços prestados;

f — auxílios, contribuições, doações e subvenções de entidades ou empresas de pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, nacionais, estrangeiras, e internacionais, ou de pessoas físicas;

g — juros bancários e receitas eventuais.

§ 1.º — A Fundação não distribuirá lucros a qualquer título, e os seus rendimentos serão aplicados integralmente, na manutenção própria da Faculdade, bem como no desenvolvimento de seus objetivos educacionais.

§ 2.º — A fundação poderá conceder bôlsas de estudo, mediante concurso de provas entre os estudantes reconhecidamente pobres, exigido sempre o posterior reembolso.

Art. 5.º — A Fundação será administrada por um Conselho de Curadores compôsto de seis (6) membros efetivos e três (3) suplentes, nomeados todos pelo Governador do Estado com mandato de seis (6) anos renováveis um têtço (1/3) de dois em dois anos.

Parágrafo Único — Compete ao Conselho de Curadores fixar as taxas, contribuições, anuidades e emolumentos escolares.

Art. 6.º — O Diretor e o Secretário da Faculdade serão nomeados pelo Governador do Estado, sendo aquêle dentre professores em exercício, eleito em lista tríplice, pela Congregação, aprovada pelo Conselho de Curadores e ambos serão contratados pelo prazo de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 7.º — A fundação, que não terá fins lucrativos tem como finalidade criar, instalar e manter na cidade de Maringá, uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, destinada a ministrar curso de graduação e nível universitário, de pós graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão, além de pesquisas e promoções pedagógicas, visando solucionar os problemas educacionais da região.

Parágrafo Único — Para as pesquisas e promoções pedagógicas a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Maringá, tem ainda por finalidade:

- I — Promover cursos de preparação pedagógica;
- II — colaborar com os órgãos e entidades públicas ou particulares que se destinam a promoções de caráter pedagógico e educacional;
- III — estabelecer intercâmbio com organizações culturais e educacionais;
- IV — divulgar os resultados dos trabalhos de pesquisas.

Art. 8.º — A competência e o funcionamento dos órgãos da Fundação, bem como os da Faculdade serão estabelecidos nos respectivos estatutos e regimentos.

Art. 2.º — O pessoal da Fundação de que trata esta Lei, bem como o da Faculdade será regido pela consolidação das Leis do Trabalho, cabendo ao estatuto definir a competência para a admissão e criação de empregos.

Art. 3.º — Na organização do regime didático, da Faculdade, inclusive do currículo de seus cursos, a Fundação fará observar as Leis do ensino da União e do Estado.

Art. 4.º — Ao Tribunal de Contas do Estado a Fundação, prestará, anualmente, contas de todo o seu movimento financeiro, compreendido o da Faculdade.

Art. 5.º — A Fundação terá como órgão de fiscalização contábil e financeira um Conselho Fiscal, composto de três (3) membros nomeados pelo Governador do Estado, dentre pessoas de ilibada reputação, com mandato de quatro (4) anos.

Art. 6.º — O Conselho de Curadores elegerá dentre os seus membros efetivos o seu Presidente e Vice-Presidente com mandato de dois (2) anos, renovável até duas vêzes e, elaborará o estatuto da fundação, definindo as atribuições de todos os órgãos administrativos.

Art. 7.º — Os Membros do Conselho Fiscal e os do Conselho de Curadores, bem como seu presidente e Vice-Presidente não perceberão remuneração ou qualquer ??? pelas respectivas funções, constituindo o seu efetivo exercício serviço público relevante.

Art. 8.º — A Fundação terá duração indeterminada, extinguindo-se quando comprovada a impossibilidade, material de sua manutenção, revertendo integralmente o seu patrimônio ao Estado.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno, em 5 de junho de 1968.

(aa) PAULO PIMENTEL
João de Mattos Leão.

Publicação: D.O. n.º 86,
de 14 de junho de 1968.

LEI N.º 5.793
Súmula: Cria nos respectivos Quadros de pessoal do Poder Executivo, cinquenta e três (53) cargos de Instrutor de Ensino Superior, Código EC-508, Símbolo M.S.1, um (1) cargo em Comissão, Símbolo 2-C, de Coordenador das atividades Artísticas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º — Ficam criados nos respectivos Quadros de Pessoal do Poder Executivo, cinquenta e três (53) cargos de Instrutor de Ensino Superior, Código EC-508, Símbolo M.S.1.

Parágrafo Único — A lotação dos cargos criados por este artigo será feita nos estabelecimentos e matérias abaixo indicados;

1 — ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ — cinco (5) cargos; Acústica e Biologia, Clarim e Cornetim, Teoria de Arte e da Estética, Desenho de Modelo Vivo e Harmonia e Morfologia.

2 — FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA — quatro (4) cargos; Matemática Financeira, Geografia, Econômica, Análise Macro-Econômica e História Econômica Geral e Formação Econômica do Brasil.

3 — FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DE PONTA GROSSA — dois (2) cargos; Direito do Trabalho e Direito Civil IV.

4 — FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS, E LETRAS DE CORNELIO PROCÓPIO — nove (9) cargos; Linguística, Geografia do Brasil, Botânica, Zoologia, Prática de Ensino de Física e Química, Prática de Ensino de Matemática e Desenho Geométrico, Geografia Biológica, Língua Francesa e Literatura Francesa.

5 — FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE LONDRINA — seis (6) cargos; Prática de ensino de Francês, Geografia Física, Sociologia Geral, História Econômica Geral e do Brasil, Cultura Brasileira e Geografia do Brasil.

6 — FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ — dois (2) cargos; Prática de Ensino de História e História do Paraná.

7 — FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PONTA GROSSA — seis (6) cargos; História Antiga e Medieval, Literatura Inglesa e Norte Americana, Prática de Ensino de Matemática, Prática de Ensino de História, Prática de Ensino de Pedagogia e Prática de Ensino de Português.

8 — FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA — cinco (5) cargos; História do Brasil, História do Paraná, História da Educação, Estatística e Introdução à Filosofia.

9 — FACULDADE ESTADUAL DE ODONTOLOGIA DE LONDRINA — três (3) cargos; Prótese Dentária, Odontologia e Patologia Geral e Buco Dentária.

10 — FACULDADE ESTADUAL DE ODONTOLOGIA DE PONTA GROSSA — onze (11) cargos; Histologia e Embriologia, Materiais Dentários, Odontologia Legal e Deontologia, Prótese Buco Facial, Clínica Odontológica, Ortodontia, Anatomia, Prótese, Odontopediatria Dentística Operatória, Higiene e Odontologia Preventiva.

Art. 2.º — Ficam extintos quatro (4) cargos de Instrutor de Ensino Superior — Código EC-508, Símbolo M.S.1, das disciplinas abaixo lotados nos seguintes estabelecimentos de ensino;

1 — ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ — um (1) cargo; Perspectiva, Sombra e Esterotomia.

2 — FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE LONDRINA — dois (2) cargos; Literatura Brasileira e Teoria da Literatura.

3 — FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA — um (1) cargo; Geografia e Física.

Art. 3.º — Fica assegurada preferência, em igualdade de condições, para provimento nos cargos criados pelo Artigo 1.º, aos atuais ocupantes dos cargos extintos pelo Artigo 2.º.

Art. 4.º — Fica criado no Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Londrina, um (1) cargo de Instrutor Interino, Símbolo M.S.1, de Geografia Regional.

Art. 5.º — Fica criado no Quadro da Escola de Música de Belas Artes do Paraná, um (1) cargo em Comissão, Símbolo 2-C, de Coordenador das Atividades Artísticas.

Parágrafo Único — O cargo a que se refere o presente artigo, será preenchido com o aproveitamento de Instrutor de Ensino da Cadeira de Piano.

Art. 6.º — A validade de todos os concursos realizados para o serviço público estadual, fica prorrogada pelo prazo de mais dois (2) anos.

Art. 7.º — As despesas com a criação dos cargos previstos na presente Lei, correrão pela dotação própria do Orçamento do Estado.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 12 de junho de 1968.

(aa) PAULO PIMENTEL
João de Mattos Leão

Publicação: D.O. n.º 90,
de 19 de junho de 1968.

DECRETO N.º 10.638
Súmula: Dispõe sobre as propostas do Orçamento Anual do Estado para o exercício de 1969, 1970 e 1971.

O Governador do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o art. 49, item II, da Constituição do Estado,

DECRETA

Art. 1.º — As Propostas de Orçamento Anual do Estado para o exercício financeiro de 1969, é de Orçamento Plurianual de Investimentos para os exercícios financeiros de 1969, 1970, 1971, deverão ser elaborados em observância às exigências da Constituição Estadual, da Lei Complementar n.º 3, de 7 de dezembro de 1967, da Legislação estadual específica da Lei Federal n.º 4.230, de 17 de março de 1961, e das normas estatuidas neste decreto.

Art. 2.º — As Diretrizes, normas e procedimentos, contidas neste decreto deverão ser obedecidas integralmente:

- a — pelos órgãos da administração direta;
- b — pelas autarquias estaduais;
- c — pelas fundações criadas por lei estadual;
- d — pelos fundos especiais.

§ 1.º — As empresas governamentais que necessitarem de subvenção à conta do orçamento estadual para cobertura do seu déficit prevista e a parcela a ser coberta com subvenções.

§ 2.º — As empresas que pretendam participação do Tesouro em aumento de seu capital social, ou que mesmo com recursos próprios ou externos tenham programado investi-

mentos para os exercícios de 1969, 1970, 3/ou 1971, deverão elaborar previamente seus orçamentos plurianuais de investimentos, segundo as normas previstas no presente decreto.

Art. 3.º — As propostas de Orçamento Anual do Estado para o exercício financeiro de 1969 e de Orçamento Plurianual de Investimentos para os exercícios financeiros de 1969, 1970 e 1971, deverão ser elaboradas atendendo às seguintes diretrizes gerais:

I — dar continuidade a ação administrativa do Governo, seguindo uma política de atendimento sempre crescente às necessidades do Estado através do aumento da produtividade:

- a) — reduzindo as despesas correntes e especialmente de pessoal, evitando ampliação quantitativa dos quadros;
- b) — programando a aplicação dos recursos financeiros de forma integrada, qualquer que seja a sua origem destinando-os aos programas comprovadamente prioritários;
- c) — eliminando os desperdícios e a ociosidade através do melhor aproveitamento dos recursos de trabalho existentes.

II — programar, prioritariamente, os empreendimentos econômicos que regem recursos financeiros capazes de torná-los auto-suficientes, liberando, no futuro, recursos da arrecadação tributária;

III — reduzir os déficits operacionais de serviços de natureza econômica através da destinação de recursos para o reaparelhamento ou adequação material dos mesmos, de forma a elevar a eficiência e obter melhor rendimento econômico, e da aplicação de tarifas mais consentâneas com a realidade;

IV — limitar a programação da despesa à previsão realista da receita, de forma a que sua execução permita;

- a — saldar todos os compromissos em dia;
- b — suportar os encargos adicionais que venham a surgir no decorrer do exercício;
- c — diminuir o déficit financeiro aos limites da capacidade efetiva de financiamento do Tesouro;

V — definir perfeitamente os programas ou subprogramas e estabelecer cronogramas financeiros bem determinados, de forma a possibilitar perfeitas avaliações tanto quanto ao mérito, como quanto às possibilidades financeiras do Tesouro;

VI — implantar definitivamente, dentro da Administração Estadual, o sistema de orçamentos por programas, tanto na elaboração Estadual, o sistema de orçamentos por programas, tanto na elaboração como na execução e avaliação de resultados através das seguintes medidas complementares;

a — preparo e difusão de instruções específicas para a elaboração de orçamentos por programas;

b — ampliação de recursos exclusivamente para as unidades que, através de suas propostas de orçamento-programa, comprovarem suas necessidades e a prioridade de suas atividades;

c — promoção do amplo programa de treinamento em planejamento e orçamento.

Art. 4.º — O cálculo do custo dos programas deverá adotar os preços de materiais e serviços vigentes em 1.º de junho de 1968 ou em data anterior, não sendo permitida a reserva individual para atender aos acréscimos de preços.

Parágrafo Único — A Proposta de Orçamento Anual conterá dotação global, calculada percentualmente sobre a despesa, para ocorrer às variações que se verificarem após a sua elaboração.

Art. 5.º — A Proposta de Orçamento Anual do Estado, para o exercício financeiro de 1969, compreenderá o seguinte conjunto de documentos:

- I — Mensagem;
- II — Projeto de lei;
- III — Anexos integrantes da lei contendo:
 - a) — demonstrativo da receita por fontes;
 - receita de recolhimento centralizado;
 - receita de recolhimento descentralizado;
 - b) — legislação da receita;
 - legislação da receita de recolhimento centralizado;
 - legislação da receita de recolhimento descentralizado.
 - c) — resumo da despesa classificada por funções, programas e categorias econômicas;
 - d) — resumo da despesa realizada em 1967, fixada e liberada para 1968 e proposta para 1969, por órgãos principais e especificada até o nível de consignação;

e) — resumo dos programas, unidades executoras e custo, dentro de cada órgão principal;

f) — programas e subprogramas, contendo a sua descrição e objetivos, unidades executoras e despesa proposta, classificada até o nível de consignação;

g) — quadros a que se refere a Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964;

IV — Exposição justificativa.

Art. 6.º — A Proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos para os exercícios financeiros de 1969, 1970 e 1971, será encaminhada juntamente com a de Orçamento Anual, e incluirá as despesas de capital de todos os Poderes, Órgãos e Fundos da administração, direta ou indireta, sob qualquer de suas modalidades, e conterá:

I — os programas, seus subprogramas e projetos, bem como os seus respectivos custos;

II — os recursos orçamentários e extra-orçamentários necessários à realização dos programas, subprogramas e projetos, inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna ou externa.

Art. 7.º — As propostas de orçamentos anual e Plurianual serão elaboradas com base nos documentos seguintes:

- I — Proposta Global dos Órgãos Principais;
 - II — Proposta Parcela das Unidades Executoras;
 - III — Proposta Parcial dos Setores Executivos.
- Parágrafo Único — As primeiras vias dos documentos básicos previstos neste artigo, com as retificações e observações que receberem na fase de elaboração, serão colocadas à disposição da Comissão de Orçamento da Assembléia Legislativa, com a finalidade de fornecer, aos Senhores Deputados, subsídios para melhor apreciação quanto ao mérito dos objetivos selecionados das prioridades fixadas e dos programas propostos, seus instrumentos de implementação, desdobramentos e consequências.

Art. 8.º — As Propostas Globais dos Órgãos Principais compreenderão os quadros orçamentários e demonstrativos de conciliação dos orçamentos anuais e plurianuais das unidades executoras, classificados por programas e subprogramas e em conformidade com a lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e que irão compor as Propostas Gerais de Orçamentos Anual e Plurianual de Investimentos.

Art. 9.º — As Propostas Parciais das Unidades Executoras corresponderão à consolidação das Propostas Parciais dos Setores Executivos, devendo conter os seguintes elementos:

- a) — campo de atuação da unidade executora;
- b) — legislação geral e específica que atribui a responsabilidade pelas atividades incluídas no seu campo de atuação;
- c) — diagnóstico básico da realidade compreendida dentro do seu campo de atuação;
- d) — diretrizes gerais e prioridades;
- e) — descrição dos projetos e atividades que compõe os programas ou subprogramas;
- f) — quadro orçamentário da despesa anual prevista com a execução dos programas e subprogramas, apresentado sob a forma de tabela explicativa da despesa por categorias econômicas, desdobrada até o nível de consignação;
- g) — quadro orçamentário da despesa anual prevista com a execução dos programas e subprogramas, consolidado, apresentado sob a forma de tabela explicativa da despesa por categoria econômica, desdobradas até o nível de consignação;
- h) — quadro orçamentário da despesa plurianual prevista com a execução dos programas e subprogramas, discriminando os projetos incluídos e a despesa prevista para cada um dos exercícios;
- i) — quadro orçamentário da despesa plurianual, prevista com a execução dos programas e subprogramas, apresentado sob a forma de tabela explicativa da despesa, desdobrada até o nível de consignação;
- j) — Quadro orçamentário dos recursos previstos para o atendimento dos custos dos programas e subprogramas, destacando a sua origem.

Art. 10 — As Atividades e Projetos constituirão o desdobramento dos programas e/ou subprogramas, serão incluídos nas Propostas Parciais dos Setores Executivos que conterão os seguintes elementos:

- a) — identificação da atividade ou projeto;
- b) — definição de objetivos e justificativas;
- c) — serviços específicos a serem executados para a consecução dos objetivos.

d) — recursos de trabalho necessários à execução do programado;

e) — recursos institucionais necessários à execução do programado;

f) — quadro orçamentário da despesa prevista com a execução da atividade ou projeto, apresentado sob a forma de tabela explicativa da despesa por categorias econômicas, desdobrada, até o nível de subconsignação.

§ 1.º — Os recursos de trabalho necessários à execução do programado deverão ter os seus custos avallados, quaisquer que sejam as fontes de recursos.

§ 2.º — Os recursos necessários, originados do Tesouro, deverão ser distribuídos em conformidade com a aplicação nos trimestres.

Art. 11 — A elaboração das Propostas de Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, obedecerá as seguintes etapas;

a) elaboração das propostas parciais dos setores executivos;

b) elaboração das propostas parciais das unidades orçamentárias;

c) elaboração das propostas globais dos órgãos principais;

d) elaboração das propostas de orçamentos anual e plurianual de investimentos.

§ 1.º — A etapa de elaboração das propostas parciais dos setores executivos compreenderá os trabalhos de identificação das áreas de atuação dos problemas existentes nessas áreas, da definição de objetivos para áreas específicas previamente delimitadas, do estabelecimento das tarefas a executar, do levantamento dos recursos de trabalho e financeiros requeridos para o custeio da utilização ou aquisição dos recursos de trabalho.

§ 2.º — A etapa de elaboração das propostas parciais das unidades executoras compreenderá os trabalhos de análise seleção e revisão das atividades e projetos, de forma a compor os subprogramas o programa e os quadros orçamentários de despesa prevista para a sua execução.

§ 3.º — A etapa de elaboração das propostas globais dos órgãos principais compreenderá os trabalhos de análise, se-

leção e revisão dos subprogramas e programas e da consolidação dos quadros orçamentários das unidades a eles subordinados.

§ 4.º — A etapa de elaboração das propostas de orçamentos anual e plurianual de investimentos envolverá a análise, seleção e revisão das propostas globais dos órgãos principais, de modo a adequá-las à capacidade financeira do Tesouro Estadual e às prioridades estabelecidas, bem como, a organização a partir destas, da Mensagem a ser encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 12 — Na elaboração das propostas de orçamentos anual e plurianual de investimentos, será observada a seguinte distribuição de competência:

I — Ao Governador do Estado;

a) — aprovar e baixar normas;

b) — estabelecer os limites financeiros para cada Secretaria de Estado, e entidade de administração indireta;

c) — aprovar os orçamentos de cada Secretaria de Estado e entidades da administração indireta, autorizando a sua inclusão nas propostas gerais do Estado;

II — A cada um dos Secretários de Estado;

a) — determinar ou aprovar a distribuição do limite geral da Secretaria entre os programas sob a sua responsabilidade;

b) fixar ou aprovar as diretrizes e as prioridades dos programas, atendidas as diretrizes gerais contidas neste decreto;

c) instituir Grupo de Trabalho, como unidade responsável pela elaboração e apresentação da proposta de orçamento global;

d) aprovar os documentos que integram a Proposta de Orçamento Global antes de encaminhá-los para a organização das propostas gerais do Estado;

III — Ao Secretário da Fazenda;

a) — aprovar a estimativa da receita para inclusão nas Propostas Gerais do Estado;

b) — propor os limites globais de despesa e a respectiva distribuição entre as Secretarias de Estado e entidades da administração indireta;

c) — determinar ou aprovar medidas, inclusive a coordenação da elaboração dos documentos componentes dos orçamentos gerais do Estado;

d) — determinar ou aprovar medidas, inclusive ajustes, nos orçamentos das Secretarias e entidades da administração indireta para adequá-los à capacidade financeira do Tesouro;

e) — expedir ou aprovar instruções específicas destinadas a complementar tôdas as normas contidas neste decreto;

f) — dirimir dúvidas sobre a aplicação das normas estabelecidas e solucionar casos omissos.

Art. 13 — Para coordenação da elaboração dos orçamentos das unidades subordinadas e entidades da administração indireta vinculadas e para elaboração e apresentação da proposta global, os Secretários de Estado instituirão em suas respectivas Secretarias, até o dia 15 de julho de 1968, um Grupo de Trabalho, constituído por servidores que indicar e por elemento da Contadoria Seccional junto à mesma.

§ 1.º — O Secretário do Governo instituirá na Secretaria do Governo, grupo de trabalho que exercerá suas atribuições em relação a tôdas as unidades diretamente subordinadas ao Governador, saindo as mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2.º — A pedido dos Secretários de Estado, a Diretoria Central de Orçamento da Secretaria da Fazenda, designar os técnicos para o assessoramento dos Grupos de Trabalhos.

Art. 14 — O Grupo de Trabalho terá por atribuições específicas;

a) estudar e propor ao Secretário de Estado as diretrizes e prioridades gerais da Secretaria;

b) orientar as unidades executoras, subordinada ou vinculadas, na elaboração das respectivas propostas parciais de orçamento;

c) analisar, seleccionar e rever os programas das unidades executoras subordinadas ou vinculadas;

d) propor ao Secretário de Estado a distribuição do limite global da Secretaria entre os programas sob a sua responsabilidade;

e) reelaborar ou coordenar a reelaboração dos programas das unidades executoras, se necessário para o atendimento dos limites ou das prioridades;

f) manter a ligação da Secretaria respectiva com a Diretoria Central de Orçamento, recebendo as instruções técnicas e prestando todos os esclarecimentos que forem solicitados, em relação ao andamento e conteúdo das propostas orçamentárias;

g) elaborar os quadros orçamentários e demonstrativos componentes da proposta global, na forma que for fixada pela Diretoria Central de Orçamento;

h) encaminhar ao Secretário de Estado, para aprovação, os programas das unidades subordinadas ou vinculadas, devidamente analisados, assim como a Proposta Global;

i) encaminhar a proposta global, devidamente aprovada, à Diretoria Central do Orçamento.

Art. 15 — O Grupo de Trabalho terá um Coordenador Geral, designado pelo Secretário de Estado.

Parágrafo Único — A organização interna, número de funcionários, distribuição de tarefas e suporte administrativo serão definidos por ato do Secretário de Estado, que poderá delegar essa competência ou parte dela ao Coordenador Geral.

Art. 16 — Na análise dos programas das unidades subordinadas ou vinculadas, o Grupo de Trabalho levará em conta;

a) conformidade com as normas contidas neste decreto e nas instruções complementares;

b) desejabilidade e viabilidade dos objetivos visados;

c) consonância do objetivo com as finalidades da unidade executora e com as diretrizes governamentais;

d) adequação das atividades programadas em relação ao objetivo previsto;

e) adequação dos recursos de trabalho previstos em relação às atividades programadas;

f) exatidão dos cálculos, classificação funcional por categorias econômicas e de mais aspectos técnicos formais;

g) coerência entre os projetos e atividades que compõem cada programa bem como entre os programas de cada unidade executora;

h) existência de duplicação ou de pulverização de atividades;

i) capacidade da unidade para executar as atividades programadas e para aplicar os recursos financeiros na quantidade e no prazo previstos.

Parágrafo Único — Sempre que a atividade ou projeto apresente as alternativas para sua execução, estas alternativas deverão ser apresentadas em documentos separados.

Art. 17 — Os procedimentos para análise, revisão, aprovação e encaminhamentos das propostas globais dos órgãos principais, obedecerão as seguintes etapas e prazos;

a) os setores executivos encaminharão à unidade a que estiverem subordinadas 4 (quatro) vias dos documentos que compõem a sua proposta parcial até o dia 10 de julho;

b) as unidades executoras, após procederem a análise e revisão das atividades e projetos propostas pelos setores executivos encaminharão ao Grupo de Trabalho 2 (duas) vias dos documentos que compõem a sua proposta parcial até o dia 25 de julho e uma via deve ser imediatamente encaminhada à Diretoria Central de Orçamento;

c) os Grupos de Trabalho após procederem à análise e revisão dos programas das unidades executoras subordinadas ou vinculadas, elaborarão os quadros componentes da proposta global da Secretaria, encaminhando-a, juntamente com as primeiras vias das propostas parciais das unidades executoras, à Diretoria Central de Orçamento, até o dia 10 de agosto.

Art. 18 — A Diretoria Central de Orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, expedirá instruções complementares a este decreto e distribuirá os formulários necessários à organização das propostas de orçamentos de todos os órgãos do Estado.

Art. 19 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 14 de junho de 1968, 147.º da Independência e 80.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL

Luiz Fernando Van Der Broecke
Rubens Bailão Leite

Publicação: D.O. n.º 102,
de 04 de julho de 1968.

LEI N.º 5.800

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a criar, como entidade autárquica uma Faculdade de Ciências Econômicas, na cidade de Cornélio Procópio.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar, como entidade autárquica, na forma prevista na Lei n.º 4.978, Sistema Educacional de Ensino, de 05 de dezembro de 1964, uma Faculdade de Ciências Econômicas na cidade de Cornélio Procópio.

Art. 2.º — O Poder Executivo baixará os atos necessários a constituição e funcionamento do estabelecimento de ensino criado por esta lei.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Curitiba, em 3 de julho de 1968.

(aa) PAULO PIMENTEL
João de Mattos Leão

(Ref. prot. n. 14378-68-PG—15572)

Publicação: D.O. n.º 112,
de 18 de julho de 1968.

LEI N.º 5.804

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a criar, em Entidade de Fundação Estadual, a Faculdade Estadual, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em Entidade de Fundação Estadual, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava.

Art. 2.º — A Fundação terá regulamento próprio, aprovado por decreto do Governador, e gozará de autonomia administrativa e financeira, na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

- a — pelos bens, móveis e equipamentos que lhe forem expressamente destinados;

- b — pelo saldo dos exercícios financeiros;

- c — pelos auxílios de doações e legados recebidos de entidade Federal; Estadual e particular;

Art. 4.º — A Receita da Fundação será proveniente de:

- a — auxílios constantes do Orçamento do Estado sob forma de doações globais e específicas para pessoal, material, serviços e encargos, obras e equipamentos;

- b — auxílios e contribuição constantes do Orçamento da União e dos municípios;

- c — taxas e emolumentos escolares;

- d — rendas patrimoniais;

- e — rendimentos de serviços prestados;

- f — auxílios e contribuições de entidades públicas e particulares, de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 5.º — A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos:

- a — Conselho de Curadores;

- b — Congregação;

- c — Diretoria;

- d — Conselho Departamental;

- e — Departamentos.

§ 1.º — O Conselho de Curadores, composto de seis (6) membros, nomeados pelo Governador, terá a função de aprovar o orçamento anual da Fundação, fiscalizar a sua execução e autorizar atos do Diretor não previstos no regulamento.

§ 2.º — A Congregação será constituída pelos professores Catedráticos, professores de Ensino Superior, Professores Interinos, Regentes de Cátedras vagas, representantes dos demais docentes e do corpo discente.

§ 3.º — O Diretor será nomeado pelo Governador para o cargo em comissão, com mandato de dois (2) anos, entre pro-

fessôres em exercício, eleito em lista triplíce pela Congregaçãõ, podendo ser reconduzido duas vèzes.

§ 4.º — O Conselho Departamental serã composto pelos chefes de Departamentos e de representantes do corpo discente.

§ 5.º — Os Departamentos serãõ organizados na forma como dispuser o Regimento Interno da Fundaçãõ.

Art. 6.º — Os membros do Conselho de Curadores terãõ mandato de seis (6) anos, renova um tãrço (1/3) de dois em dois anos.

§ 1.º — O Conselho serã nomeado pelo Governador, dentre pessoas de reconhecida capacidade e de ilibada reputaçãõ, e sendo dois membros por dois anos, dois por quatro anos e dois por seis anos.

§ 2.º — As vagas serãõ preenchidas por nomeações do Sr. Governador, por membros indicados por lista triplíce pelos membros restantes do Conselho de Curadores.

Art. 7.º — Fica fixado em 32 (trinta e dois) o nũmero de matãrias que constituirãõ os currículos mĩnimos dos cursos de Licenciatura em Ciãncias, Geografia, Histõria, Letras e Licenciatura da Faculdade de Filosofia, Ciãncias e Letras de Guarapuava.

§ 1.º — As matãrias mencionadas neste artigo terãõ as seguintes denominações:

a — Licenciatura em Ciãncias:

- 1 — Matemãtica
- 2 — Fĩsica
- 3 — Quĩmica
- 4 — Ciãncias Biolõgicas
- 5 — Elementos de Geologia
- 6 — Desenho

b — Geografia

- 1 — Geografia Fĩsica
- 2 — Geografia Biolõgica
- 3 — Geografia Humana
- 4 — Geografia Regional
- 5 — Geografia do Brasil
- 6 — Cartografia
- 7 — Sociologia
- 8 — Antropologia Cultural

c — Histõria

- 1 — Histõria Antiga
- 2 — Histõria Medieval
- 3 — Histõria Moderna
- 4 — Histõria Contemporãnea
- 5 — Histõria da Amãrica
- 6 — Histõria do Brasil
- 7 — Sociologia
- 8 — Histõria da Filosofia

d — Letras

- 1 — Lĩngua Portuguãsa
- 2 — Literatura Portuguãsa
- 3 — Literatura Brasileira
- 4 — Lĩngua Latina
- 5 — Linguĩstica
- 6 — Lĩngua Inglãsa e Norte Americana
- 7 — Teoria da Literatura

e — Licenciatura

- 1 — Psicologia, Adolescẽncia e Aprendizagem
- 2 — Elementos de Administraçãõ Escolar
- 3 — Didãtica e Prãtica de Ensino, sob forma de estãgio Supervisionado.

§ 2.º — A sãriaçãõ de matãrias serã elaborada pelo Conselho Departamental e aprovada pela Congregaçãõ, devendo constar do Regulamento Interno da Faculdade, ficando a matãria sujeita à homologaçãõ dos Conselhos Estadual e Federal de Educaçãõ.

Art. 8.º — Para regularizar o funcionamento da Faculdade de Filosofia, fica criado o quadro prõprio da Fundaçãõ composto de:

- 1 (um) Diretor
- 32 (trinta e dois) Professõres de Ensino Superior
- 32 (trinta e dois) Professõres Catedrãticos
- 15 (quinze) Professõres Assistentes
- 1 (um) Secretãrio
- 1 (um) Oficial Administrativo
- 1 (um) Arquivista
- 1 (um) Contador
- 1 (um) Bibliotecãrio

- 2 (dois) Laboratoristas
- 1 (um) Datilógrafo
- 2 (dois) Escrivães
- 1 (um) Inspetor de Alunos
- 1 (um) Almoxarife
- 1 (um) Porteiro
- 2 (dois) Serventes.

§ 1º — A escolha do Secretário deverá recair em pessoa estranha aos quadros do estabelecimento, que deverá ser o portador de título universitário.

§ 2º — Os níveis de vencimentos dos cargos criados pelo presente artigo, serão correspondentes as classes únicas ou iniciais das séries de classes do Quadro Único do Poder Executivo, e os professores terão o nível de vencimentos do Ensino Superior.

Art. 9º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de NCr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros novos) destinado a atender despesas com a instalação e o funcionamento da Faculdade criada por esta Lei.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Curitiba, em 15 de julho de 1968.

(aa) PAULO PIMENTEL
João de Mattos Leão

Publicação: D.O. n.º 130,
de 06 de agosto de 1968.

LEI N.º 5.321
Súmula: Cria, na Secretaria da Educação e Cultura mais 5 (cinco) Inspetorias Regionais de Ensino e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — ——— vetado ———

Art. 2º — Ficam criados, na Secretaria da Educação e Cultura, mais 5 (cinco) Inspetorias Regionais de Ensino, com as atribuições já definidas em Lei.

§ 1º — As áreas de jurisdição e as sedes das novas Inspetorias Regionais de Ensino serão especificadas por Decreto

do Governador do Estado, mediante proposta da Secretaria da Educação e Cultura.

§ 2º — Funcionarão junto às respectivas Inspetorias Regionais de Ensino, as Inspetorias de Ensino Médio e as Inspetorias de Ensino Primário da mesma região.

Art. 3º — Ficam extintas no Anexo I, da Lei n.º 4.544, de 31 de janeiro de 1962, as seguintes Séries de Classes constantes do Grupo Ocupacional EC-400, Inspeção de Ensino, criadas pelo art. 207, da Lei n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1964:

- I — EC-401.18 — Inspetor Regional de Ensino
- II — EC-402.17 — Inspetor de Ensino Superior
- III — EC-403.16 — Inspetor de Ensino Médio
- IV — EC-404.15 — Inspetor de Ensino Primário.

Art. 4º — Em consequência do disposto no artigo anterior, ficam extintos, na Parte Permanente do Quadro Único do Pessoal do Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, no Grupo Ocupacional EC-400, Inspeção de Ensino, cinquenta (50) cargos de Inspetor Regional de Ensino, nível 18, cinquenta (50) de Inspetores de Ensino Médio, nível 16, e cinquenta (50) de Inspetor de Ensino Primário, nível 15.

Art. 5º — Para o fiel cumprimento do disposto na Lei n.º 5.672, de 18 de outubro de 1967, ficam criados na TABELA D — CARGOS EM COMISSÃO DO PESSOAL CIVIL DO PODER EXECUTIVO, os seguintes símbolos novos e respectivos valores mensais:

Símbolo	Valor
11-C _____	NCr\$ 400,00
12-C _____	NCr\$ 380,00
13-C _____	NCr\$ 360,00
14-C _____	NCr\$ 330,00
15-C _____	NCr\$ 300,00

Art. 6º — Ficam criados no anexo II, da Lei n.º 4.544, de 31 de janeiro de 1962, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, os seguintes cargos isolados, de provimento em comissão:

- I — Cinquenta e cinco (55) de Inspetor Regional de Ensino, Símbolo 3-C

II — cinco (5) de Inspetor de Ensino Superior, Símbolo 3-C

III — cinquenta e cinco (55) de Inspetor de Ensino Médio, Símbolo 6-C

IV — cinquenta e cinco (55) de Inspetor de Ensino Primário, Símbolo 14-C

V — trezentos e cinco (305) de Inspetor Auxiliar de Ensino, Símbolo 15-C

Art. 7.º — Os cargos de delegado de Ensino, Símbolo 2-C, criados pelo artigo 207, da Lei n.º 4.978, de 05 de dezembro de 1964, ficam integrados no Anexo II, da Lei n.º 4.544, de 31 de janeiro de 1962 — Secretaria da Educação e Cultura com a denominação de Delegado Regional de Ensino, elevado o respectivo símbolo para 1-C.

Art. 8.º — As Delegacias Regionais, em número de (14) quatorze, serão estruturadas, compostas e regulamentadas, por decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta da Secretaria da Educação e Cultura.

Parágrafo Único — As Delegacias Regionais terão as seguintes finalidades:

I — dar solução imediata aos problemas administrativos da respectiva região, em consonância com as leis, regulamentos e demais atos emanados da autoridade competente, em íntima relação de trabalho com o Departamento de Administração;

II — superintender e coordenar o serviço educacional da respectiva região, bem como estabelecer contato entre as unidades escolares e a direção central do Departamento competente,

III — exercer outras atividades a serem definidas em regulamento, objetivando aperfeiçoar o sistema de planejamento concorrendo para o progressivo aperfeiçoamento dos serviços da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 9.º — Com a extinção das séries de classes de Inspetor Regional de Ensino, de Inspetor de Ensino Médio, e de Inspetor de Ensino Primário, constante de Grupo Ocupacional EC-400, Inspeção de Ensino, a que se referem os artigos 3.º e 4.º da presente Lei, ficarão em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais até o seu obrigatório aproveitamento em cargos equivalentes (art. 64, § 2.º da Constituição do Estado.

Parágrafo Único — Havendo conveniência da Administração, até que ocorra o aproveitamento de que trata este artigo aos funcionários colocados em disponibilidade remunerada poderão ser nomeados para exercer, em comissão, os cargos correspondentes, criados pelo artigo 6.º, da presente Lei.

Art. 10 — A nomeação para os cargos de Inspetor de Ensino Superior será feita pelo Governador do Estado, mediante proposta do Conselho Estadual da Educação.

Art. 11 — A despesa com a execução do disposto nesta Lei será atendida, no corrente exercício financeiro, pela verba própria, consignada no Orçamento em vigor.

Art. 12 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Curitiba, em 03 de agosto de 1968.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro

RESOLUÇÃO N.º 26/68
Publicação: Critería n.º 3

Súmula: Revigora, para o ano letivo de 1968, a Resolução 22/67.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, alínea *hh*, da Lei n.º 4.978, de 5-12-68, e de acordo com o Parecer 23/68 da Câmara de Ensino Médio, resolve:

Art. 1.º — Conforme Parecer 23/68 da Câmara de Ensino Médio, ficam revigoradas a Indicação 1/67 e respectiva Resolução 22/67, para o ano letivo de 1968, com um máximo de 7.200 (sete mil e duzentas) bolsas a serem concedidas através da verba prevista no orçamento do Estado no valor de NCr\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil cruzeiros novos).

Art. 2.º — A presente Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1968.

(aa) Haroldo Souto Carvalhido — Presidente;
Alda Aracy Moeller — Relatora;

Cecília Maria Westphalen;
Ada Montrucchio Gineste;
Aristeu Costa Pinto,
Sarah Sartori,
Véspero Mendes,
Elias Gilson Garcia;
Osvaldo Arns;
Eny Caldeira.

Publicação: D.O. n.º 138,
de 15 de agosto de 1968.

ORDEM DE SERVIÇO N.º 11
Súmula: Dispõe sobre vista de processos arquivados na SEC.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o parecer n.º 16 emitido pela Assessoria Jurídica para Sindicâncias e Processos Administrativos no expediente protocolado nesta Pasta sob o n.º 08961-3-68, resolve:

DETERMINAR

aos funcionários da Secção de Arquivo e Documentação da Divisão Administrativa, da Diretoria de Administração desta Secretaria, que se abstenham de mostrar às partes, salvo sob ordem expressa do Gabinete Secretarial ou da Senhora Diretora da Diretoria de Administração, quaisquer peças de processos administrativos em tramitação ou arquivados nesta Pasta.

CUMPRASE

Curitiba, 09 de agosto de 1968

CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura

Publicação: D.O. n.º 139,
de 16 de agosto de 1968.

DECRETO N.º 11.500
Súmula: Dá nova redação ao artigo 7.º e parágrafos, do Decreto n.º 3.042/66.

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições

DECRETA:

Art. 1.º — O artigo 7.º e parágrafos do decreto n.º 3.048, de 24 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

Art. 7.º — A concessão de gratificação referida será solicitada pelo funcionário que a ela tiver direito, ao Diretor do Departamento Estadual do Serviço Público, por intermédio da repartição em que fôr lotado, que certificará o que constar dos accertamentos funcionais do requerente.

§ 1.º — Nos processos originários da Secretaria da Educação e Cultura, o órgão de pessoal instituirá o pedido, preenchendo a certidão resumida de acôrdo com o modelo fornecido pelo Departamento Estadual do Serviço Público e encaminhará o processo ao Departamento de Despesa Fixa, para certificar o que constar dos assentamentos funcionais e financeiros do requerente.

§ 2.º — Completada assim a instrução do requerimento será o mesmo encaminhado ao Departamento Estadual do Serviço Público, para a lavratura do competente ato."

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 15 de agosto de 1968, 147.º da Independência e 80.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
Rubens Bailão Leite

Publicação: D.O. n.º 139,
de 16 de agosto de 1968.

PORTARIA N.º 10.073
Súmula: Determina a comemoração do "Dia do Folclore"

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve:

DETERMINAR

aos Senhores Diretores dos estabelecimentos de Ensino Primário, Médio e Superior subordinados a esta Secretaria de Estado que, a 22 de agosto fluente, façam comemorar condignamente, através de festividades ou palestras que ressaltem

a importância do folclore na formação cultural do país, o "Dia do Folclore", instituído em todo território nacional pelo Decreto n.º 56.747, de 17 de agosto de 1965.

Curitiba, 12 de agosto de 1968.

CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura

Publicação: D.O. n.º 143,
de 21 de agosto de 1968.

DECRETO N.º 11.574
Súmula: Localiza as Delegacias e
Inspetorias Regionais de Ensino e
dá outras providências.

O Governador do Estado do Paraná, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 49, item XVI, da Constituição do Estado tendo em vista o disposto na Lei n.º 5.821, de 3 de agosto de 1968 e sob proposta da Secretaria da Educação e Cultura,

D E C R E T A

Art. 1.º — Como órgãos auxiliares de administração da Secretaria da Educação e Cultura, as Delegacias Regionais, em número de quatorze (14), são localizadas nos Municípios abaixo especificados, abrangendo as regiões que lhes são jurisdicionadas:

Sede: CURITIBA

- 6.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 7.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 8.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 23.ª Inspetoria Regional de Ensino

Sede: FRANCISCO BELTRÃO

- 1.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 2.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 3.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 4.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 5.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 51.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 55.ª Inspetoria Regional de Ensino

Sede: PONTA GROSSA

- 47.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 48.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 49.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 53.ª Inspetoria Regional de Ensino

Sede: CASCAVEL

- 43.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 44.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 45.ª Inspetoria Regional de Ensino

Sede: GUARAPUAVA

- 25.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 26.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 46.ª Inspetoria Regional de Ensino

Sede: UNIÃO DA VITÓRIA

- 24.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 50.ª Inspetoria Regional de Ensino

Sede: JACAREZINHO

- 9.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 10.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 11.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 12.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 13.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 14.ª Inspetoria Regional de Ensino

Sede: UMUARAMA

- 38.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 39.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 40.ª Inspetoria Regional de Ensino

Sede: CAMPO MOURÃO

- 41.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 42.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 52.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 54.ª Inspetoria Regional de Ensino

Sede: CORNÉLIO PROCÓPIO

- 15.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 16.ª Inspetoria Regional de Ensino
- 17.ª Inspetoria Regional de Ensino

Sede: LONDRINA

- 18.^a Inspeção Regional de Ensino
- 19.^a Inspeção Regional de Ensino
- 20.^a Inspeção Regional de Ensino
- 21.^a Inspeção Regional de Ensino

Sede: APUCARANA

- 22.^a Inspeção Regional de Ensino
- 27.^a Inspeção Regional de Ensino
- 28.^a Inspeção Regional de Ensino

Sede: MARINGÁ

- 29.^a Inspeção Regional de Ensino
- 30.^a Inspeção Regional de Ensino
- 32.^a Inspeção Regional de Ensino
- 33.^a Inspeção Regional de Ensino

Sede: PARANAVÁ

- 31.^a Inspeção Regional de Ensino
- 34.^a Inspeção Regional de Ensino
- 35.^a Inspeção Regional de Ensino
- 36.^a Inspeção Regional de Ensino
- 37.^a Inspeção Regional de Ensino

Art. 2.^o — As Delegacias Regionais têm as seguintes finalidades dentre outras que serão definidas em regulamento:

I — dar solução imediata aos problemas administrativos da região respectiva em consonância com as leis, regulamentos e demais atos emanados da autoridade competente, em íntima relação de trabalho com o departamento de administração;

II — superintender e coordenar o serviço educacional da respectiva região, bem como estabelecer contato entre as unidades escolares e a direção central do Departamento competente;

III — exercer outras atividades a serem definidas em regulamento, objetivando aperfeiçoar o sistema de planejamento, concorrendo para o progressivo aperfeiçoamento dos Serviços da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 3.^o — Para fins de Administração do ensino, fica o Estado dividido em cinquenta e cinco (55) regiões escolares,

às quais correspondem Inspeções Regionais de Ensino com sede em cidades que, por sua localização geográfica e recursos técnicos de acessibilidade, tornam mais fáceis as comunicações e os trabalhos de coordenação com as Delegacias Regionais e com a própria Secretaria da Educação.

Art. 4.^o — As Inspeções Regionais de Ensino localizadas nas regiões escolares com as respectivas sedes e municípios sob sua jurisdição, passam a ser as seguintes:

1.^a I.R.E. — CURITIBA

Curitiba,
Piraquara,
Quatro Barras,
Colombo,
Almirante Tamandaré,
Araucária,
Rio Branco do Sul e
Campina Grande do Sul.

2.^a I.R.E. — BOCAIUVA DO SUL

Bocaiuva do Sul,
Cerro Azul e
Adrianópolis.

3.^a I.R.E. — PARANAGUÁ

Paranaguá,
Guarapuã,
Antonina,
Morretes,
Guaratuba e
Matinhos.

4.^a — I.R.E. — RIO NEGRO

Rio Negro,
Campo do Tenente,
Quitandinha e
Piên.

5.^a I.R.E. — LAPA

Lapa,
Contenda,
São João do Triunfo,
São Mateus do Sul e
Antonio Olinto.

6.^a I.R.E. — PONTA GROSSA

Ponta Grossa,
Teixeira Soares,
Imbituva,
Ivaí,
Ipiranga e
Castro.

7.^a I.R.E. — TELÊMACO BORBA

Telêmaco Borba,
Tibagi,
Ortigueira,
Cândido de Abreu,
Reserva e
Grandes Rios.

8.^a I.R.E. — JAGUARIAIVA

Jaguariaíva,
Piraí do Sul,
Arapoti,
Sengés e
São José da Boa Vista.

9.^a I.R.E. — SIQUEIRA CAMPOS

Siqueira Campos,
Salto do Itararé,
Santo Antonio do Itararé,
Sant'Ana do Itararé,
Wenceslau Braz e
Tomazina.

10.^a I.R.E. — IBAITI

Ibaiti,
Japira,
Pinhalão e
Jaboti.

11.^a I.R.E. — JOAQUIM TAVORA

Joaquim Távora,
Carlópolis,
Quatiguá,
Conselheiro Mayrink e
Guapirama.

12.^a I.R.E. — SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Santo Antônio da Platina,
Abatiá,
Ribeirão do Pinhal e
Jundiaí do Sul.

13.^a I.R.E. — JACARÊZINHO

Jacarêzinho,
Ribeirão Claro,
Cambará e
Barra do Jacaré.

14.^a I.R.E. — BANDEIRANTES

Bandeirantes,
Santa Amélia,
Andirá e
Itambaracá.

15.^a I.R.E. — CORNÉLIO PROCÓPIO

Cornélio Procópio,
Ural,
Leópolis,
Santa Mariana,
Nova Fátima e
Congonhinhas.

16.^a I.R.E. — ASSAÍ

Assaí,
Jataizinho,
Nova América da Colina e
São Sebastião da Amoreira.

17.^a I.R.E. — SÃO JERÔNIMO DA SERRA

São Jerônimo da Serra,
Sapopema,
Curiúva,
Aanto Antônio do Paraíso e
Santa Cecília do Pavão.

18.^a I.R.E. — LONDRINA

Londrina e
Ibiporã.

19.^a I.R.E. — CAMBÉ

Cambé,
Rolândia e
Arapongas.

20.^a I.R.E. — SERTANÓPOLIS

Sertanópolis,
Rancho Alegre,
Sertaneja,
Primeiro de Maio e
Bela Vista do Paraíso.

21.^a I.R.E. — PORECATU

Porecatu,
Alvorada do Sul,
Florestópolis e
Mirassolva.

22.^a I.R.E. — APUCARANA

Apucarana,
Cambira,
Califórnia,
Marilândia do Sul,
Berrazópolis,
Faxinal e
Rio Bom.

23.^a I.R.E. — IRATI

Irati,
Prudentópolis,
Rebouças,
Mallet e
Rio Azul.

24.^a I.R.E. — UNIAO DA VITÓRIA

União da Vitória,
General Carneiro,
Bituruna,
Cruz Machado,
Paula Freitas,
Paulo Frontin e
Porto Vitória.

25.^a I.R.E. — GUARAPUAVA

Guarapuava,
Inácio Martins e
Pinhão.

26.^a I.R.E. — PITANGA

Pitanga,
Palmital e
Manuel Ribas.

27.^a I.R.E. — JANDAIA DO SUL

Jandaia do Sul,
Kaloré,
São Pedro do Ivaí,
Bonsucesso e
Marumbi.

28.^a I.R.E. — MANDAGUARI

Mandaguari,
Marialva e
Itambé.

29.^a I.R.E. — ASTORGA

Astorga,
Saubaudina,
Munhoz de Mello,
Iguaçu,
Flórida,
Santa Sé e
Lobato.

30.^a I.R.E. — JAGUAPITA

Jaguapitã,
Guaraçá e
Nossa Senhora das Graças.

31.^a I.R.E. — SANTO INACIO

Santo Inácio,
Santa Inês,
Itaguapé,
Colorado,
Cafeara,
Centenário do Sul e
Lupionópolis.

32.^a I.R.E. — MARINGÁ

Maringá,
Mandaguaçu,
Paissandu,
Floresta,
Ivatuba,
Ourizona,
São Jorge e
Doutor Camargo.

33.^a I.R.E. — NOVA ESPERANÇA

Nova Esperança,
Atalaia,
Uniflór,
Cruzeiro do Sul,
Alto Paraná,
Presidente Castelo Branco e
Floraí.

34.^a I.R.E. — SÃO JOÃO DO CAIUÁ

São João do Caiuá,
Paranacity,
Inajá,
Santo Antônio do Caiuá,
Paranapoema e
Jardim Olinda.

35.^a I.R.E. — PARANAVAI

Paranavaí,
Tamboara,
São Carlos do Ivaí,
Paraiso do Norte,
Nova Aliança do Ivaí,
Mirador e
Amaporã.

36.^a I.R.E. — TERRA RICA

Terra Rica,
Itaúna do Sul,
Nova Londrina,
Marilena,
Gualraça e
Diamante do Norte.

37.^a I.R.E. — LOANDA

Loanda,
Planaltina do Paraná,
Santa Izabel do Ivaí,
Santa Cruz do Monte Castelo,
Querência do Norte,
Pôrto Rico e
São Pedro do Paraná.

38.^a I.R.E. — CRUZEIRO DO OESTE

Cruzeiro do Oeste,
Maria Helena,
Tunelras do Oeste, e
Tapejara.

39.^a I.R.E. — UMUARAMA

Umuarama,
Alto Piquiri,
Iporã,
Xambrê,
Altônia,
Icaraíma e
Pérola.

40.^a I.R.E. — CIANORTE

Cianorte,
Cidade Gaúcha,
Guaporana,
Rondon,
São Tomé,
Jussara,
Terra Boa,
Japurá,
Nova Olinda,
Tapira e
Indianópolis.

41.^a I.R.E. — PEABIRÚ

Peabirú,
Engenheiro Beltrão,
Araruna,
Quinta do Sol,
Barbosa Ferraz e
Fênix.

42.^a I.R.E. — CAMPO MOURÃO

Campo Mourão,
Iretama,
Roncador,
Campina da Lagoa,
Ubiratã,
Mamburê,
Janiópolis e
Nova Cantú.

43.^a I.R.E. — TOLEDO

Toledo,
Marechal Cândido Rondon,
Guaíra,
Terra Roxa do Oeste,
Palotina e
Assis Chateaubriand.

44.^a I.R.E. — FOZ DO IGUAÇU

Foz do Iguaçu,
Medianeira,
São Miguel do Iguaçu,
Matelândia,
Santa Helena e
Céu Azul.

45.^a I.R.E. — CASCAVEL

Cascavel,
Corbélia,
Capitão Leônidas Marques,
Catanduva e
Nova Aurora.

46.^a I.R.E. — JARANJEIRAS DO SUL

Laranjeiras do Sul,
Guaraniaçu e
Campo Novo.

47.^a I.R.E. — SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

Santo Antônio do Sudoeste,
Pérola do Oeste,
Capanema,

Ampére,
Barracão,
Planaltina,
Santa Izabel do Oeste,
Salgado Filho e
Realeza.

48.^a I.R.E. — FRANCISCO BELTRAO

Francisco Beltrão,
Marmeleiro,
Enéas Marques,
Salto do Lontra e
Renascença.

49.^a I.R.E. — PATO BRANCO

Pato Branco,
Dois Vizinhos,
Viterino,
Itapejara do Oeste, e
Verê.

50.^a I.R.E. — PALMAS

Palmas,
Mangueirinha,
Clevelândia, e
Mariópolis.

51.^a I.R.E. — CAMPO LARGO

Campo Largo,
Balsa Nova,
Porto Amazonas e
Palmeira.

52.^a I.R.E. — GOIO ERÊ

Goio Erê,
Moreira Sales,
Mariluz e
Formosa do Oeste.

53.^a I.R.E. — CHOPINZINHO

Chopinzinho,
São Jorge do Oeste,
São João e
Coronel Vivida.

54.^a I.R.E. — IVAIPORÁ

Ivaiporã,
Jardim Alegre e
São João do Ivaí.

55.^a I.R.E. — SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

São José dos Pinhais,
Agudos do Sul,
Tijucas do Sul e
Mandirituba.

Art. 5.^o — O cargo de Delegado Regional será provido em comissão, por pessoa que possua diploma de conclusão de curso superior, específico de Pedagogia ou Educação, além de conhecimentos técnicos e administrativos, demonstrados, de preferência, no exercício de cargos ou de funções de órgãos de administração superior do Estado, ou da direção de estabelecimentos de ensino superior ou médio.

§ 1.^o — Os cargos de Inspetor Regional de Ensino, Inspetor de Ensino Médio e de Inspetor de Ensino Primário serão providos em comissão, por pessoas que possuam conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de função do magistério, de auxiliar de administração escolar, de orientação educacional, ou na direção de estabelecimentos de ensino.

§ 2.^o — Os cargos de Inspetor Auxiliar de Ensino serão também providos em comissão, por pessoa com conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, na forma do disposto no parágrafo anterior.

Art. 6.^o — Em consequência do disposto no artigo anterior, fica revogado o artigo 3.^o, do Decreto n.^o 9.821, de 23 de outubro de 1962, bem como suprimidas, no Quadro de funções gratificadas da Secretaria da Educação e Cultura, todas as funções de Inspetor Regional de Ensino — Símbolo 2F, de Inspetor de Ensino Médio, Símbolo 3F, de Inspetor de Ensino Primário, Símbolo 4F.

Art. 7.^o — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.^o — Fica revogado o Decreto n.^o 9.299, de 18 de março de 1968, bem como as demais disposições em contrário. Curitiba, em 21 de agosto de 1968, 147.^o da Independência e 80.^o da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro

Publicação: "Criteria" n.^o 8
de 28 de agosto de 1968

PORTARIA N.^o 10.502
Súmula: Adota, para o uso dos estabelecimentos oficiais de ensino, o manual intitulado "A Bandeira do Brasil".

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura no uso de suas atribuições,

considerando que o fornecimento de unidade estadual da Federação e da unidade nacional são metas de Sistema Estadual de Ensino;

considerando oportuno assinalar o transcurso da Semana da Pátria no corrente ano com medidas que, por seu alcance e profundidade, traduzem o sincero desejo de alcançar essas metas;

considerando o incremento que se está imprimindo à educação moral e cívica nas unidades escolares existentes no Estado;

considerando a inexistência de obra didática versando exclusivamente sobre os símbolos nacionais, resolve:

ADOTAR

para uso dos estabelecimentos oficiais de ensino o manual intitulado "A Bandeira do Brasil", elaborado mediante cooperação desta Secretaria de Estado com a FUNDEPAR e o Comando da 5.^a Região Militar e 5.^a Divisão de Infantaria.

Curitiba, 22 de agosto de 1968.

CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura

Publicação: Criteria n.^o 8
RESOLUÇÃO DO CEE N.^o 35

Súmula: Adota norma para a elaboração de planos de distribuição de recursos destinados à educação.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso da competência legal enumerada no art. 74, alíneas d, f, r e t, da Lei n.^o 4.978, de 5-12-1964, e,

— considerando que o ensino, seja qual for a entidade mantenedora, deve oferecer os melhores níveis possíveis de habilitação profissional dos respectivos professores;

— considerando que, estatisticamente, está comprovado existir uma apreciável disponibilidade de professores normalistas nas diferentes regiões do Estado;

— considerando, por outro lado, que, lamentavelmente, continuam a ser contratadas, nomeadas ou admitidas, a qualquer título, em número elevado, pessoas não normalistas para o exercício das funções do magistério primário;

— considerando também, que o fenómeno está muitas vezes ligado à errônea e injustificada política de remuneração não condigna a professores, com manifesta infringência do disposto no art. 16, § 1.º, letra "d", da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

— considerando que se faz mister sustar, sem demora, o ingresso de leigos em funções do magistério primário;

— considerando ainda, o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seus artigos 92 e 96, alínea "b",

RESOLVE, por unanimidade, e através da Indicação n.º 1 de sua Comissão de Legislação e Normas, o seguinte:

1.º — Comunicar a todas as autoridades municipais, estaduais e entidades mantenedoras de Ensino no Estado do Paraná que este Conselho, na elaboração dos planos de distribuição dos recursos destinados à educação, verificará a observância dos requisitos profissionais a que alude o art. 117 e seus incisos, do Sistema Estadual de Ensino, na admissão, a qualquer título de professores primários.

2.º — Encarecer aos demais órgãos federais ou estaduais, programadores da distribuição de auxílios, subvenções, financiamentos, contribuições ou cessão de pessoal, tenham sempre presente, no deferimento dos processos, se forem atendidos satisfatoriamente pelos respectivos municípios e entidades interessadas, os imperativos legais de admissão de professores normalistas, para o ensino primário, bem como se está sendo condignamente remunerado o corpo docente da respectiva rede municipal de ensino.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1968.

(aa) Haroldo Souto Carvalhido — Presidente;
Véspero Mendes,
Antônio José França Satyro;
Otávio Mazzlotti,
Dorothy Gomes Carneiro;

Alda Aracy Moeller;
Eny Caldeira;
Ada Montrucchio Gineste;
Jucundino da Silva Furtado;
Cecilia Maria Westphalen;
Zélia Milléo Pavão.

Publicação D.O. n.º 167,
de 19 de setembro de 1968.

PORTARIA N.º 11.124
Súmula: Dispõe sobre a organização e funcionamento de Cooperativas Escolares e Associações de Pais e Mestres.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura no uso de suas atribuições e tendo em vista o vencido nos processos protocolares nesta Pasta sob n.ºs 09058-3-68 e 07491-2-68, resolve:

1 — **APROVAR** o relatório do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria n.º 6.400-68 — SEC, bem assim as normas que deverão presidir ao funcionamento das Cooperativas Escolares e Associações de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino primário do Estado, estendendo-lhes a aplicação dos estabelecimentos de ensino médio.

2 — **RECOMENDAR** aos Senhores Diretores de estabelecimentos de ensino primário e médio do Estado que busquem estimular a criação de Cooperativas Escolares e Associações de Pais e Mestres no âmbito das respectivas escolas, observando os seguintes dispositivos:

a) — os estabelecimentos de ensino deverão optar por uma das instituições, podendo, no entanto, fazer funcionar as duas em regime de trabalho entrosado;

b) — antes do registro dos competentes estatutos em cartório, que dará caráter legal às instituições, deverão aqueles ser submetidos à apreciação e aprovação do Serviço Social Escolar desta Secretaria, quando se tratar de Associações de Pais e Mestres ou do Departamento de Cooperativismo da Secretaria da Agricultura, na escolha das Cooperativas Escolares;

c) — as instituições já em funcionamento, com Estatutos registrados ou não, deverão da mesma forma submetê-los à apreciação e aprovação dos órgãos supra citados, para as necessárias reformulações;

d) — a orientação, a assistência técnica e o controle das instituições que ficarão a cargo do Serviço Social Escolar des-

ta Pasta e do Departamento de Assistência ao Cooperativismo da Secretaria da Agricultura.

3 — Determinar ao Serviço Social Escolar desta Secretaria que expeça ofício circular nos estabelecimentos de ensino primário e médio do Estado, fazendo-o acompanhar de cópia deste ato e do modelo — apresentado pelo referido Grupo de Trabalho e ora aprovado — dos Estatutos de Cooperativas Escolares e Associações de Pais e Mestres.

Curitiba, 06 de setembro de 1968.

CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura.

Publicação: D.O. n.º 177,
de 1.º de outubro de 1968.

LEI N.º 5.852

Súmula: Dá nova redação aos artigos 1.º a 9.º da Lei n.º 5.420, de 3 de janeiro de 1966.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Os artigos 1.º a 9.º, da Lei n.º 5.420, de 05 de janeiro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Educacional de Apucarana, com sede e fóro na mesma cidade, que se regerá por estatuto aprovado por decreto do Governador”.

“Art. 2.º — A Fundação terá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com o qual será apresentado o respectivo estatuto”.

“Art. 3.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) — pelos bens imóveis, móveis e equipamentos que lhes forem destinados;
- b) — pelos saldos dos exercícios financeiros;
- c) — pelas contribuições, doações, subvenções e auxílios que lhes forem feitos ou concedidos pela União, pelo Estado, pelos municípios e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros ou por pessoas físicas;
- d) — pelos juros bancários ou receitas eventuais.

“Art. 4.º — A receita da Fundação será proveniente de:

a) — rendimentos de seu patrimônio, os quais serão completados pelo instituidor, o Estado do Paraná, através de recursos consignados anualmente no Orçamento Geral do Estado, sob a forma de dotações globais e específicas, cujo montante não poderá ser, em cada ano, inferior à consignação do exercício imediatamente anterior;

b) — auxílios, contribuições, doações e subvenções constantes do Orçamento da União, Estados e Municípios;

c) — taxas, emolumentos escolares, contribuições e anuidades;

d) — rendas patrimoniais;

e) — rendimentos de serviços prestados;

f) — auxílios, contribuições, doações e subvenções de entidades ou empresas de pessoas jurídicas de direito público interno e de direito privado nacionais ou estrangeiras ou de pessoas físicas”.

“Art. 5.º — A Fundação será administrada por um Conselho de Curadores, composto de (06) seis membros efetivos e (03) três suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de (06) seis anos, renovável, pelo terço de (02) dois em dois anos”.

“Art. 6.º — O Diretor e o Secretário da Faculdade serão nomeados pelo Governador do Estado, aquele dentre os professores em exercício, eleito em lista triplíce pela Congregação, aprovada pelo Conselho de Curadores e ambos com mandato de (02) dois anos, permitida a recondução”.

“Art. 7.º — A Fundação não terá fins lucrativos, tem como finalidade criar, instalar e manter na cidade de Apucarana, uma Faculdade de Agronomia”.

“Art. 8.º — A competência e o funcionamento dos órgãos da Fundação, bem como da Faculdade, serão estabelecidos nos respectivos Estatutos e Registros”.

“Art. 9.º — A Fundação terá como órgão de fiscalização contábil e financeira um Conselho Fiscal, composto de (03) três membros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre pessoas de ilibada reputação, com mandato de (04) quatro anos”.

Art. 2.º — A Fundação não distribuirá lucros a nenhum título e os seus rendimentos serão integralmente aplicados

na sua manutenção e na Faculdade, bem como no desenvolvimento de seus objetivos educacionais e de pesquisas.

Art. 3.º — Compete ao Conselho de Curadores fixar as taxas, contribuições, anuidades e emolumentos escolares.

Parágrafo Único — A Fundação poderá conceder bolsas de estudo, mediante concursos de provas entre os estudantes reconhecidamente pobres, exigindo sempre o posterior reembolso.

Art. 4.º — O Pessoal da Fundação, bem como o da Faculdade, será regido pela consolidação das Leis do Trabalho, cabendo ao Estado definir a competência para admissão e criação de empregos.

Art. 5.º — Na organização do regime didático da Faculdade, inclusive no currículo de seus cursos, a Fundação fará observar as leis do ensino da União e do Estado.

Art. 6.º — O Conselho de Curadores elegerá, dentre os membros efetivos, o seu Presidente e Vice-presidente, com mandato de (02) dois anos, permitida a reeleição por mais um período consecutivo, e elaborará o Estatuto da Fundação, definindo as atribuições de todos os órgãos administrativos.

Art. 7.º — Os membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Curadores, bem como seu Presidente e Vice-presidente, não perceberão remuneração ou qualquer vantagem pelas respectivas funções, constituindo o seu efetivo exercício serviço público relevante.

Art. 8.º — A Fundação terá duração por prazo indeterminado, extinguindo-se quando comprovada a impossibilidade de material de sua manutenção, revertendo integralmente o seu patrimônio ao Estado do Paraná.

Art. 9.º — . . . vetado.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 27 de setembro de 1968.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro

Publicação: D.O. n.º 185,
de 10 de outubro de 1968.

ORDEM DE SERVIÇO N.º 13
Súmula: Dispõe sobre o encaminhamento de processos à FUNDEPAR.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura no uso de suas atribuições e tendo em vista a conveniência da administração, resolve:

DETERMINAR

Aos Senhores Diretores de Departamentos e Chefes de Serviço subordinados a esta Pasta que, a partir desta data, não façam, nem por si nem por seus funcionários, encaminhamento de expediente algum diretamente à FUNDEPAR, salvo por intermédio do Gabinete Secretarial.

CUMPRASE.

Curitiba, 1.º de outubro de 1968.

CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura.

Publicação: D.O. n.º 191,
de 17 de outubro de 1968.

PORTARIA N.º 12.157
Súmula: Retifica a Portaria n.º 11.124, de 19 de setembro de 1968.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais, resolve:

RETIFICAR

a Portaria n.º 11.124 de 19 de setembro de 1968 alterando o disposto no item 2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"2 — RECOMENDAR...

a) — os estabelecimentos de ensino poderão adotar uma ou ambas das instituições, devendo neste último caso, fazer funcionar as duas em regime de trabalho entrosado".

Curitiba, 10 de outubro de 1968.

CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura.

Publicação: D.O. n.º 191,
de 17 de outubro de 1968.

PORTARIA N.º 12.233
Súmula: Dispõe sobre a remuneração de professores pagos por verba do GEPLANEPAR.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais e

— considerando que as dotações do Plano Nacional de Educação empregadas no pagamento de gratificação a pessoal docente se destinam a complementar outras remunerações percebidas pelos professores de ensino primário da rede estadual e municipal de ensino;

— considerando que em muitos casos, por motivos que muitas vezes escapam à competência da esfera desta Secretaria, tal gratificação se resume na única remuneração percebida pelos professores e quando complementa outra de valor muito reduzido, o beneficiário não chega a perceber o salário mínimo vigente para a Região;

— considerando que tal situação, apesar de transitória, pois vigoraria até a realização do concurso para provimentos de cargos de Professor de Ensino Primário e nomeação dos respectivos aprovados, não deve persistir;

— considerando, finalmente, que os Planos de Aplicação de Recursos Federais destinados ao Paraná no corrente exercício, o Conselho Estadual de Educação incluiu dotações destinadas ao pagamento suplementar de pessoal docente, de molde a assegurar-lhe a percepção de importância equivalente, pelo menos, ao salário mínimo regional, resolve:

DETERMINAR

ao GEPLANEPAR — Grupo Executivo do Plano Nacional de Educação no Paraná — que promova as medidas e levantamentos necessários para que, a partir do recebimento dos recursos federais previstos para o exercício de 1968, a gratificação do pessoal docente seja paga de tal modo que a remuneração total percebida atinja, pelo menos, o valor correspondente ao salário mínimo vigente para a respectiva região.

Curitiba, 16 de outubro de 1968.

CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura.

Publicação: D.O. n.º 199,
de 26 de outubro de 1968.

PORTARIA N.º 12.597
Súmula: Mantém, em 1969, o valor das anuidades e taxas escolares, nos estabelecimentos oficiais de ensino médio.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16 do Decreto n.º 3.715, de 18 de janeiro de 1967, tendo em vista a proposta contida no ofício n.º 1.189-68, desta data, do Departamento de Educação, e

— considerando que os objetivos a que collimou a instituição de anuidades e taxas escolares a serem cobradas pelos estabelecimentos oficiais de ensino médio tem sido amplamente alcançados, especialmente no que diz respeito à assistência social escolar;

— considerando, por outro lado, que os alunos carecentes de recursos podem ser isentos do pagamento das referidas taxas e anuidades recebendo, inclusive, os benefícios de que trata o artigo 11 do citado decreto n.º 3.715;

— considerando, finalmente, que o valor das anuidades estabelecido para o exercício de 1968 poderá, ainda no ano letivo de 1969, atender plenamente aos fins que justificaram a instituição, resolve

DETERMINAR

seja mantido para o ano de 1969, o valor das anuidades e taxas escolares a serem cobradas pelos estabelecimentos oficiais de ensino médio, quer na Capital, quer no Interior do Estado, fixando-o em NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos) para os alunos de primeiro ciclo e NCr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros novos) para os alunos de 2.º ciclo.

Curitiba, 25 de outubro de 1968.

CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura.

Publicação: D.O. n.º 204,
de 4 de novembro de 1968.

PORTARIA N.º 12.608
Súmula: Aprova, em caráter de emergência, o Regulamento das Delegacias Regionais de Ensino.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o dis-

posto na Lei n.º 5.821, de 3 de agosto de 1968, no Decreto n.º 11.574, de 21 de agosto de 1968, e

— considerando que as Delegacias Regionais de Ensino são órgãos auxiliares e representativos da Secretaria da Educação e Cultura,

— considerando a necessidade de sua imediata instalação, resolve

APROVAR

em caráter de emergência o seguinte regulamento:

Art. 1.º — Compete às Delegacias Regionais de Ensino:

I — estabelecer íntima vinculação de trabalho com a Diretoria de Administração, objetivando dar imediata solução aos problemas administrativos da região respectiva, em consonância com as leis, regulamentos e demais atos emanados da autoridade competente;

II — superintender e coordenar o serviço educacional da respectiva região, mediante o contato entre as unidades escolares e o Departamento de Educação.

III — coordenar e supervisionar os serviços atinentes às Inspetorias Regionais de Ensino, dando-lhes orientação normativa que vise o controle técnico e a inspeção específica de suas funções,

IV — controlar, através das Inspetorias Regionais de Ensino, a frequência dos servidores lotados nos estabelecimentos situados na área sob a jurisdição, bem como propor e opinar quanto aos atos de movimentação de pessoal, que devem ser baixados pelas autoridades competentes da Secretaria da Educação e Cultura,

V — fazer cumprir, por parte das unidades escolares da respectiva região, os calendários escolares fixados pela Secretaria da Educação e Cultura,

VI — executar ou propor, quando escapar à esfera de sua alçada, toda e qualquer providência no interesse do ensino, inclusive no sentido de serem cumpridos as normas legais vigentes.

Art. 2.º — Cada Delegacia Regional de Ensino deverá instalar-se em sede própria, tanto quanto possível, devendo sugerir ao Secretário estruturação própria para o desenvolvimento dos seus trabalhos e cumprimento de suas atribuições,

ções, no que tange a pessoal, material, prédio e equipamentos, respeitadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 3.º — A Secretaria da Educação e Cultura elaborará, dentro de sessenta (60) dias, o Regulamento definitivo das Delegacias Regionais de Ensino, Inspetorias Regionais de Ensino, Inspetorias de Ensino Médio, Inspetorias de Ensino Primário e Inspetorias Auxiliares de Ensino, propondo ao Chefe do Poder Executivo a modificação parcial ou total do Decreto n.º 13.269, de outubro de 1963 (dia 29).

§ 1.º — Os Delegados Regionais de Ensino nomeados nos termos da Lei n.º 5.821, de 3 de agosto do corrente ano, após a respectiva posse até a regulamentação de que trata o presente artigo, funcionarão sob a orientação direta do Titular desta Pasta, na forma e sob as condições que forem estabelecidas pelo Secretário de Estado.

§ 2.º — Os Inspetores Regionais de Ensino, Inspetores de Ensino Médio, Inspetores de Ensino Primário e Inspetores Auxiliares de Ensino, que forem providos na forma do diploma legal aludido, exercerão suas atribuições, até decisão em contrário, na forma do Regulamento baixado pelo Decreto n.º 13.269-68.

Art. 4.º — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 26 de outubro de 1968.

CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura.

Publicação: D.O. n.º 206,
de 6 de novembro de 1968.

DECRETO N.º 12.918
Súmula: Estabelece novo regime
de concessão de diárias.

O Governador do Estado do Paraná, usando da atribuição que lhe confere o art. 49, item XVI, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1.º — Na concessão de diárias a funcionários a título de indenização de despesas de alimentação e pousada, quando se deslocarem da sede, no desempenho de suas atribuições, de conformidade com o art. 15 a Lei n.º 293, de 24 de no-

vembro de 1949 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado), serão obedecidas as normas que abaixo se seguem:

a) o deslocamento de servidores dentro do Estado, das respectivas sedes para outros lugares, deverá ser precedido de autorização dos respectivos Secretários de Estado, Diretores Gerais de Departamentos Autônomos ou Dirigentes de Autarquias.

b) entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o servidor tem exercício;

c) o numerário correspondente às diárias poderá ser fornecido adiantadamente até o limite máximo de trinta de cada vez, sujeito o funcionário a dentro de cinco dias de seu regresso à sede devolver as diárias recebidas em excesso.

§ 1.º — Em casos urgentes a indenização de que trata o presente artigo, poderá ser concedida pelas autoridades imediatamente inferiores as declinadas na alínea "a" do presente artigo, que a elas comunicarão posteriormente, solicitando aprovação do seu ato.

§ 2.º — Não se aplicam as restrições deste artigo aos Funcionários do Departamento de Rendas Internas.

Art. 2.º — O afastamento de servidores, a serviço, para fora do Estado, será feito mediante prévia autorização do Governador do Estado, cabendo no caso a percepção da diária em dôbro.

Art. 3.º — A diária será calculada por um período de 24 horas, contando do momento da partida ao regresso do funcionário à sua sede.

§ 1.º — Será reconhecida como diária integral o afastamento superior a doze horas, desde que ocorra despesa com alimentação e pousada simultaneamente.

§ 2.º — Os afastamentos inferiores a vinte e quatro horas, desde que não demandem despesas com pousada, serão retribuídos com meia diária.

Art. 4.º — Os Secretários de Estado, Procurador Geral da Justiça e Consultor Geral do Estado, terão diárias correspondentes a 1/30 (um trinta avos) do vencimento dos respectivos cargos.

Parágrafo Único — O deslocamento das autoridades constantes deste artigo para fora do Estado, até o limite de 5 (cinco) dias, independe de autorização do Governador, ca-

bendo, mesmo para período superior a percepção de diária em dôbro.

Art. 5.º — Fica vedado à Administração atribuir ao servidor mais do que 120 (cento e vinte) diárias durante o exercício financeiro, ressalvados os casos em que pela natureza do serviço sejam autorizados pelo Governador do Estado, a vista de exposição minuciosa e fundamentada da autoridade competente para a concessão.

Art. 6.º — Será responsabilizado e sujeito às sanções do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado, a autoridade que atestar indevidamente o deslocamento do funcionário para efeito de pagamento de diária.

Art. 7.º — Não será devida diária durante o período de trânsito ao servidor removido ou transferido.

Art. 8.º — Quando se tratar de deslocamento dentro do Estado, em objeto de serviço, a diária será devida de acordo com as tabelas anexas.

§ 1.º — Para os funcionários cujos vencimentos são fixados em tabelas especiais, o cálculo da diária será feito tomando-se por base valor semelhante ao da escala de vencimentos em vigor para os cargos efetivos do Poder Executivo, respeitando como limite máximo o atribuído ao nível 22.

Art. 9.º — Fica revogado o Decreto n.º 545, de 24 de março de 1966 e quaisquer disposições em contrário.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 5 de novembro de 1968, 147.º da Independência e 80.º da República.

(aa) PAULO PIMENTEL
Rubens Bailão Leite

PEESOAL EFETIVO

Níveis	Diária Unitária
22	NCr\$ 24,00
21	NCr\$ 22,00
20	NCr\$ 20,00
18 e 19	NCr\$ 18,00
16 e 17	NCr\$ 16,00
1 a 15	NCr\$ 14,00

CARGOS EM COMISSÃO

1-C	NCr\$ 26,00
2-C	NCr\$ 26,00
3-C	NCr\$ 24,00
4-C	NCr\$ 24,00
5-C	NCr\$ 22,00
6-C	NCr\$ 22,00
7-C	NCr\$ 20,00
8-C	NCr\$ 18,00
9-C	NCr\$ 18,00
10-C	NCr\$ 18,00

LEI N.º 5.871

Dada 6 de novembro de 1968.
Súmula: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Disposições preliminares

Art. 1.º — O presente Estatuto institui o regime jurídico do Pessoal do Magistério Público vinculado à administração do Estado do Paraná.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, denomina-se professor a todo o integrante do Pessoal do Magistério.

Art. 3.º — Considera-se professor quem ministra, dirige, supervisiona ou orienta a educação e o ensino sistemáticos, assim como quem colabora diretamente nessas funções sob sujeição às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Art. 4.º — O Pessoal do Magistério é classificado segundo a natureza das atribuições a seu cargo, em:

- I — Pessoal Docente,
- II — Pessoal de Administração e
- III — Pessoal Técnico.

§ 1.º — Os cargos do Pessoal do Magistério poderão constituir, em correspondência com esta classificação, grupos ocupacionais distintos, para efeitos de vencimentos e vantagens, direitos, deveres, obrigações e responsabilidades.

§ 2.º — Pertence ao Pessoal Docente o professor que, no estabelecimento de ensino, está encarregado, de forma permanente e direta, do ensino e da educação do aluno.

§ 3.º — Pertence ao Pessoal de Administração o professor que, de forma permanente e direta, no estabelecimento de ensino e nos órgãos intermediários e superiores da Secretaria da Educação e Cultura, dirige, administra e fiscaliza o pessoal a seu cargo e os serviços de competência do respectivo estabelecimento ou órgão, ou ainda assessora ou coordena as atividades do Pessoal Docente, do Pessoal Técnico e as das direções e chefias.

§ 4.º — Pertence ao Pessoal Técnico o professor que, de forma permanente e direta, supervisiona e orienta o ensino do Pessoal Docente e da Administração, tendo em vista as recomendações da Pedagogia e demais ciências da Educação.

Art. 5.º — Exige-se, como requisito preliminar e indispensável, a habilitação e a qualificação estabelecidas nas leis estaduais e federais para o exercício de cargo de professor.

Parágrafo Único — Para o exercício de cargo próprio do Pessoal Técnico, exige-se, como requisito preliminar e indispensável, diploma de conclusão de curso superior específico de Pedagogia ou de Educação.

Art. 6.º — O exercício do cargo de provimento em comissão ou função gratificada transfere, por toda a sua duração, o professor de um corpo de Pessoal para outro, acarretando-lhe "ipso facto" sujeição a leis, regulamentos e normas correspondentes à comissão ou função.

Art. 7.º — O Pessoal do Magistério é distribuído segundo os graus de educação seguintes:

- I — grau primário e pré-primário;
- II — grau médio e
- III — grau superior.

Parágrafo Único. A competência do Pessoal do Magistério decorre, em cada um dos graus, das disposições próprias das leis estaduais e federais, dos regulamentos e regimentos.

TÍTULO I DOS CARGOS E FUNÇÕES

CAPÍTULO I Dos Cargos

Art. 8.º — Os cargos do Magistério são de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 9.º — Os cargos de provimento efetivo integram séries de classe ou classes.

Art. 10.º — Para os efeitos desta lei:

I — Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

II — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

III — Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade de atribuições e nível de responsabilidade e constituem a linha natural de promoção do professor;

IV — Grupo ocupacional compreende séries de classe ou classes que dizem respeito a atividades correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho, e

V — Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similariedade ou a conexão das respectivas atividades profissionais.

Art. 11 — As atribuições, responsabilidades e características pertinentes a cada classe são específicas em regulamento.

Parágrafo Único. As especificações de classe compreendem, para cada classe, além de outros os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e acesso.

Art. 12 — Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I — Cargos de direção superior e intermediária, e

II — Cargos de outra natureza.

§ 1.º — Os cargos de direção superior e de direção intermediária são providos em comissão pelo Chefe do Poder Executivo mediante lista triplíce ou livre escolha, conforme o caso, por proposta do Secretário da Educação e Cultura, os primeiros dentre pessoas que satisfaçam os requisitos para a investidura do Magistério Público, bem como possuam experiência administrativa e competência notórias, os segundos, dentre professores que tenham dado provas de eficiência e capacidade profissional.

§ 2.º — Os cargos em comissão de outra natureza são providos por livre escolha do Governador do Estado, por proposta do Secretário da Educação e Cultura, dentre pessoas qualificadas, que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público.

Art. 13 — As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão são definidas em leis próprias e respectivos regulamentos.

Art. 14 — Os provimentos do cargo de direção ou encargo de direção mediante gratificação de função para exercício em estabelecimento de ensino, é feito pelo prazo certo de três (3) anos, ressalvadas as disposições próprias da educação de grau superior.

Parágrafo Único. Poderá haver recondução por uma vez consecutiva ao exercício de cargo ou encargo de direção.

Art. 15 — O Magistério Público tem um Quadro Próprio de Pessoal.

Art. 16 — O Quadro Próprio de Pessoal do Magistério compreende:

I — Parte Permanente, e

II — Parte Suplementar.

§ 1.º — A Parte Permanente é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão.

§ 2.º — A Parte Suplementar agrupa os cargos automaticamente suprimidos quando vagarem, segundo as conveniências da administração estabelecidas em lei.

§ 3.º — A lotação numérica dos estabelecimentos de ensino, dos órgãos técnicos e administrativos da Secretaria da Educação e Cultura, adequada às disposições deste Estatuto, é regulamentada por Decreto executivo.

CAPÍTULO II Das Funções Gratificadas

Art. 17 — Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, há, no Quadro Próprio de Pessoal do Magistério, funções gratificadas.

Art. 18 — A função gratificada atende:

I — a encargos de direção e de chefia, de assessoramento e de secretariado, e

II — a outros determinados em lei.

Art. 19 — A função gratificada não constitui emprego, mas vantagem acessória do vencimento, e não é criada pelo Poder Executivo sem que haja recurso orçamentário próprio e sido prevista no regimento do estabelecimento, repartição ou órgão a que se destina.

Art. 20 — É da competência do Poder Executivo regulamentar a classificação das funções gratificadas, com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Parágrafo Único. A regulamentação considerará também a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e da função gratificada, para efeito de designação.

TÍTULO II PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 21 — Os cargos do Magistério Público são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em lei.

§ 1.º — Só pode ser provido em cargo do Magistério Público quem satisfizer os requisitos seguintes:

I — ser brasileiro;

II — idade mínima de 18 anos e máxima de 45 anos até a data da inscrição do concurso;

III — haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;

IV — estar em gozo dos direitos políticos;

V — ter boa conduta;

VI — gozar de boa saúde;

VII — possuir aptidão para o exercício da função, e

VIII — ter satisfeito as condições especiais previstas para determinados cargos.

§ 2.º — Não fica sujeito a limite de idade para inscrição o professor ocupante de cargo público em caráter efetivo ou interino.

Art. 22 — Compete ao Chefe do Poder Executivo prover os cargos do Magistério Público, na conformidade das leis em vigor.

Art. 23 — Os cargos do Magistério Público são providos por:

I — nomeação;

II — promoção;

III — transferência;

IV — reintegração;

V — remoção;

VI — readmissão;

VII — aproveitamento, e

VIII — reversão.

Art. 24 — O ingresso no Magistério Público efetua-se mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO II

Das Nomeações

Art. 25 — As nomeações são feitas:

I — em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso;

II — em comissão, quando se tratar de cargo, que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III — interinamente, no cargo de classe inicial de carreira para o qual não haja candidato habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha expirado, respeitado o limite de idade fixado no regulamento do concurso imediatamente anterior, e

IV — em substituição, nos termos do artigo 58.

Parágrafo único — As nomeações a que se refere o item I deste artigo obedecem à rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados e, em todos os casos, são feitas na classe inicial.

Art. 26 — O ocupante de cargo efetivo do Magistério Público não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de provimento efetivo, salvo em se tratando de acumulação permitida por lei.

Art. 27 — O ocupante interino de cargo do Magistério é inscrito "ex-officio" no primeiro concurso que, para provimento de cargo, se efetuar.

§ 1.º — A aprovação da inscrição depende da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 2.º — Encerrado o prazo de inscrição, serão exonerados os interinos que não tiverem aprovada a sua inscrição. O provimento interino não excederá de dois anos.

§ 3.º — Após o encerramento das inscrições ao concurso, não se fazem nomeações em caráter interino.

§ 4.º — Homologado o concurso, serão exonerados os interinos que não obtiveram a classificação necessária para o provimento do cargo em caráter efetivo e os que não lograram inscrição.

CAPITULO III Dos Concursos

Art. 28 — Respeitada a competência conferida a estabelecimento de ensino superior, a realização de concursos para provimento de cargos de Magistério Público, cabe ao órgão competente da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 29 — Os concursos são de provas ou de provas e títulos.

Art. 30 — Os prazos de validade e as condições especiais para inscrição em concursos que o candidato deva satisfazer para o provimento de cargo a que concorre, são fixados nos regulamentos e instruções respectivas.

CAPITULO IV

Da Posse

Art. 31 — Posse é o ato da investidura em cargo ou função gratificada do quadro do Magistério Público.

Parágrafo Único — Dispensa-se a posse nos casos de promoção.

Art. 32 — Tem-se por empossado o professor após a assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições de cargos.

Parágrafo Único — É essencial para validade do termo que ele seja assinado ao menos pelo nomeado e pela autoridade que der a posse, e mencione a exibição dos documentos necessários para o ato.

Art. 33 — São competentes para dar posse:

a) o Secretário da Educação e Cultura ao Diretor de Departamento e de outros órgãos que lhe sejam diretamente subordinados.

b) os diretores de Departamento e de outros órgãos, ao inspetor regional de ensino e diretor de estabelecimento, ao professor e ao servidor que lhes forem diretamente subordinados.

Art. 34 — A posse pode ser tomada por mandatário, constituído pelo nomeado com poderes expressos.

Art. 35 — A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 36 — A posse deve verificar-se no prazo de trinta dias contados da data da publicação do decreto de nomeação no órgão oficial.

§ 1.º — O prazo de que trata este artigo será prorrogável por quinze dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2.º — O prazo inicial para o professor em férias ou em licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, é contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3.º — Se não se efetivar a posse dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V

Do Exercício

Art. 37 — O exercício do cargo do Magistério Público tem início dentro do prazo de quinze dias contados da data da posse.

Parágrafo Único. Se o professor não entrar em exercício dentro do prazo estipulado neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

Art. 38 — O início, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do professor.

Art. 39 — O chefe da repartição, ou serviço, ou diretor de estabelecimento de ensino em que esteja lotado o professor, é a autoridade competente para dar-lhe exercício, comunicando o fato ao superior hierárquico.

Art. 40 — O professor, quando removido, tem direito aos seguintes prazos, contados da data da publicação do ato respectivo, para retomar exercício:

I — três dias, quando removido para repartição ou estabelecimento de ensino na mesma sede, e

II — dez dias, quando removido para repartição ou estabelecimento de ensino localizado em outro município.

Parágrafo Único — Exceção à licença para tratar de interesses particulares, os prazos aqui referidos são contados do término da licença, em cujo gozo esteja o professor.

Art. 41 — Nenhum professor pode ter exercício em repartição pública, ou estabelecimento de ensino diferente daquele em que esteja lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Secretário da Educação e Cultura.

Parágrafo Único — Nesta última hipótese, o afastamento do professor só é permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 42 — Salvo os casos previstos neste Estatuto, fica sujeito a processo administrativo para demissão por abandono de cargo o professor que interromper o exercício por trinta dias consecutivos ou sessenta, alternadamente, durante o ano letivo.

Art. 43 — Nenhum professor pode ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Poder Executivo, salvo se em gozo de férias ou licença.

Art. 44 — Salvo casos de absoluta conveniência para o ensino, a juízo da Secretaria da Educação e Cultura, nenhum professor pode permanecer fora do Estado por mais de dois anos, em missão especial, nem ausentar-se novamente se não decorridos dois anos de efetivo exercício no Magistério Público, contados da data do regresso.

CAPÍTULO VI

Da Transferência

Art. 45 — Transferência é a passagem do ocupante efetivo do cargo do Magistério de uma para outra disciplina, de uma para outra série de classe ou de um para outro grupo ocupacional.

§ 1.º — Só se permite transferência quando haja vaga a ser provida mediante promoção por merecimento e precedida de concurso de provas e títulos.

§ 2.º — A transferência só pode ser feita para cargo do mesmo nível de vencimento.

Art. 46 — O tempo de serviço do professor transferido de uma para outra classe o acompanha no novo cargo e é contado para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VII

Da Remoção

Art. 47 — Remoção é a passagem do exercício do professor efetivo de uma repartição ou estabelecimento de ensino para outro, preenchendo claro de lotação, sem que se modifique sua situação funcional.

§ 1.º — Processa-se a remoção:

I — a pedido,

II — por concurso,

III — por permuta.

§ 2.º — A remoção é efetuada durante o período de férias escolares.

Art. 48 — Só cabe remoção a pedido, quando formulado para lotação em estabelecimento situado no mesmo município, e, pela forma prevista nos parágrafos dêste artigo.

§ 1.º — Pelo menos sessenta dias antes da abertura da inscrição para os concursos de ingresso no Magistério, ou de remoção de um para outro município as vagas existentes são relacionadas, e, mediante publicação na imprensa oficial, são essas vagas postas à disposição dos professores em exercício, por trinta dias, para que êstes manifestem suas preferências.

§ 2.º — Na hipótese de haver mais de um interessado para uma mesma vaga, tem preferência o professor mais antigo no município, e, em igualdade de condições, o mais antigo no Magistério.

Art. 49 — Salvo disposto nos artigos 50 e 51, a remoção do professor, para estabelecimento situado em outro município, só pode ser feita mediante concurso, no qual é considerado, principalmente, o tempo de serviço no estabelecimento onde esteja lotado, no cargo e no Magistério, a assiduidade, os trabalhos e cursos realizados pelo professor.

§ 1.º — As remoções dos professores classificados em concurso obedecem rigorosamente à ordem de classificação.

§ 2.º — O professor tem direito a escolha do estabelecimento em que deseja servir, e neste caso, a preferência é dada, também, de acôrdo com a ordem de classificação.

§ 3.º — Para efeito dos parágrafos anteriores dêste artigo, a Secretaria de Educação e Cultura, ao abrir a inscrição para os concursos de remoção de um para outro município, publicará no órgão oficial a relação das vagas existentes.

Art. 50 — A remoção por permuta é processada a pedido de ambos os interessados.

Art. 51 — As professoras que provem remoção do cônjuge se êste fôr servidor público, é assegurado o direito de remoção para estabelecimento de ensino situado no local para onde tenha sido removido o marido.

§ 1.º — Verificada a impossibilidade de remoção, prevista no presente artigo, aplica-se o disposto no artigo 112.

§ 2.º — Para os efeitos dêste artigo, entende-se como renúncia ao direito assegurado no artigo 65 da Constituição Estadual, até dar-se remoção pelo processo ordinário, o fato de a mulher casada aceitar nomeação ou remoção para localidade diversa do domicílio da família.

CAPÍTULO VIII Da Reintegração

Art. 52 — A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou prejudicial passada em julgado, é o reingresso do professor no Magistério com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo Único — Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração, após pronunciamento do Conselho Superior do Magistério e da Consultoria Geral do Estado.

Art. 53 — Invalidada por sentença a demissão, o professor será imediatamente reintegrado, com direito à percepção de todos os vencimentos e vantagens atribuídos ao exercício do cargo durante seu afastamento e quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a êste será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 1.º — Se o cargo em que deva verificar-se a reintegração, houver sido transformado, dar-se-á ela no cargo resultante da transformação e, se extinto, em outro cargo da classe a que pertencer o professor, respeitada a habilitação.

§ 2.º — Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista no artigo anterior, o professor será posto em disponibilidade com os vencimentos e vantagens a que tiver direito.

§ 3.º — O professor reintegrado será submetido a inspeção médica, e, se verificada a sua incapacidade física para o exercício do magistério, será aposentado no cargo em que tenha sido reintegrado.

CAPÍTULO IX Da Readmissão

Art. 54 — Readmissão é o reingresso do professor demitido nos termos do artigo 198, ou exonerado no cargo ante-

riormente exercido, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem do tempo de serviço anterior para todos os efeitos legais.

§ 1.º — O ex-professor será readmitido quando ficar apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão ou verificado que não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

§ 2.º — Em nenhum caso pode efetuar-se readmissão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a sanidade física e mental para o exercício do cargo.

§ 3.º — A readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

CAPÍTULO X Do Aproveitamento

Art. 55 — Aproveitamento é o reingresso no Magistério Público ao professor em disponibilidade.

§ 1.º — É obrigatório o aproveitamento do professor em disponibilidade, desde que satisfaça os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

§ 2.º — O aproveitamento do professor far-se-á, preferencialmente, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado e na mesma localidade em que servia.

§ 3.º — O professor em disponibilidade pode ser convocado pelo Chefe do Poder Executivo para prestação de serviço no setor educacional em cargo compatível com a sua formação profissional.

§ 4.º — Se dentro dos prazos legais, o professor não tomar posse e entrar no exercício do cargo em que haja sido aproveitado, torna-se sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 5.º — Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento inferior ao provento da disponibilidade, terá o professor direito à diferença.

§ 6.º — Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o professor em disponibilidade que fôr julgado incapaz, em inspeção médica. Para o cálculo da aposentadoria, será levado em conta o período da disponibilidade.

CAPÍTULO XI Da Reversão

Art. 56 — A reversão é o reingresso no Magistério do professor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria e haja interesse para o ensino.

§ 1.º — A reversão será feita a pedido ou "ex-officio", desde que exista vaga, a ser provida por merecimento, no mesmo cargo que o aposentado exercia, na data de sua aposentadoria, ou naquele em que tenha sido transformado e esteja de acordo com a habilitação do professor.

§ 2.º — O professor aposentado não pode reverter à atividade se contar mais de sessenta (60) anos de idade, e não provar que goza de sanidade física e mental.

Art. 57 — A reversão do professor aposentado por invalidez dará direito, em caso de nova aposentadoria, a contagem do tempo em que esteve aposentado.

Parágrafo Único. O professor que tenha obtido reversão não pode ser aposentado novamente, salvo se a aposentadoria fôr por motivo de saúde, sem que tenham decorrido cinco anos de efetivo exercício.

CAPÍTULO XII Da Substituição

Art. 58 — Pode haver substituição quando o titular do cargo do Magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a quinze dias, ressalvada a hipótese prevista no artigo 91.

Parágrafo Único — A substituição depende de ato do Secretário da Educação e Cultura, e dá direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

CAPÍTULO XIII Da Vacância

Art. 59 — A vacância do cargo dá-se em consequência de:

- I — exoneração;
- II — demissão;
- III — promoção;

- IV — transferência;
- V — aposentadoria, e
- VI — falecimento.

§ 1.º — A exoneração dá-se:

- I — a pedido do professor;
- II — a critério do Governo, quando se tratar de cargo em comissão, e
- III — no caso previsto no parágrafo único do artigo 179.

§ 2.º — A demissão é aplicada como penalidade.

TÍTULO III DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I Do Tempo de Serviço

Art. 60 — A apuração do tempo de serviço para efeito de promoção, aposentadoria ou disponibilidade e gratificação adicional, é feita em dias.

§ 1.º — São computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2.º — O número de dias é convertido em anos, considerados estes como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 3.º — Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não são computados, arredondando-se para um ano quando excedam este número, exclusivamente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 61 — São considerados de efetivo exercício, para os efeitos do artigo anterior, os dias em que o professor esteja afastado do serviço em virtude de:

- I — Férias, licença especial e trânsito;
- II — casamento, até oito dias;
- III — luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;

IV — convocação para o serviço militar;

V — juri e outros serviços obrigatórios em Lei;

VI — exercício de função do Governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

VII — exercício de função do Governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

VIII — missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

IX — licença para tratamento de saúde, até trezentos e sessenta (360) dias num decênio;

X — licença ao professor acidentado em serviço;

XI — licença à professora gestante;

XII — moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;

XIII — licença para tratamento de interesses particulares, desde que essas licenças não ultrapassem de cento e oitenta (180) dias, durante um decênio e, as faltas, não justificadas, não excedentes de trezentos e sessenta (360) dias, também durante um decênio, e

XIV — licença por motivo de doença em pessoa da família, cônjuge, pai, mãe, mãe ou irmão, até trinta dias.

Art. 62 — Na contagem do tempo para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade computa-se integralmente:

a) O tempo de serviço em outro cargo ou função pública federal, municipal, ou de outros Estados, anteriormente exercido pelo professor;

b) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas Auxiliares, prestado durante a paz computando-se em dobro o tempo de operações de guerra externa;

c) o tempo de serviço prestado às organizações autárquicas, e

d) o período de trabalho prestado a Instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público federal do Estado do Paraná ou de seus municípios.

Art. 63 — O tempo de serviço a que se referem as alíneas do artigo anterior será computado à vista da comunicação

de frequência ou certidão passada pela autoridade competente.

Art. 64 — Durante o exercício de mandato eletivo o professor fica afastado do exercício do cargo, e só por antiguidade pode ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.

§ 1.º — Se o mandato fôr de Prefeito, o professor é licenciado com opção de vencimentos e sem prejuízo dos demais direitos assegurados em Lei.

§ 2.º — Se o mandato fôr de Vereador, o professor pode licenciar-se com perda de vencimentos, ou obter horário especial para a frequência às sessões da Câmara, com opção de vencimentos, se o mandato fôr remunerado.

Art. 65 — É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados ou Município.

Art. 66 — Não se computa para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 67 — O professor nomeado em virtude de concurso, adquire estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 68 — O professor estável não pode ser demitido, senão por força de sentença judiciária, ou mediante processo administrativo em que lhe seja garantida ampla defesa, precedendo sempre, parecer do órgão do pessoal do Estado à decisão final proferida no processo.

Parágrafo Único. Antes de adquirir estabilidade o professor só pode ser demitido nos casos previstos neste Estatuto ou exonerado, desde que fique provada a inexistência de:

- I — idoneidade moral;
- II — aptidão;
- III — assiduidade e dedicação ao serviço, e
- IV — eficiência e disciplina.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 69 — As férias do pessoal docente são usufruídas no período de férias escolares, não podendo ser inferiores a sessenta dias por ano, dos quais pelo menos trinta dias devem ser consecutivos.

Art. 70 — Durante as férias o professor tem direito a todas as vantagens que lhe são asseguradas pelo exercício do cargo.

Parágrafo Único — É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 71 — O Pessoal Técnico e o Pessoal de Administração gozam obrigatoriamente trinta dias consecutivos anuais de férias, segundo escala elaborada no mês de dezembro, pelo chefe da repartição ou pelo diretor do estabelecimento de ensino.

§ 1.º — O chefe da repartição ou diretor do estabelecimento de ensino não será compreendido na escala.

§ 2.º — É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 72 — O professor removido quando em gozo de férias, não é obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 73 — É facultado ao professor gozar férias onde lhe convier, devendo comunicar ao chefe da repartição ou diretor do estabelecimento o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 74 — O professor ocupante de cargo efetivo ou em comissão pode ser licenciado:

- I — como prêmio;
- II — para tratamento de saúde;
- III — quando acidentado no exercício de suas atribuições;

- IV — quando acometido de doença das especificadas no artigo 98;
- V — por motivo de doença em pessoa da sua família;
- VI — no caso previsto no artigo 102;
- VII — quando convocado para o serviço militar;
- VIII — para tratar de interesses particulares;
- IX — No caso previsto no artigo 112, e
- X — para concorrer a cargo eletivo.

Art. 75 — O professor provido interinamente poderá gozar as licenças previstas nos itens II, III, IV, V, VI, VII do artigo anterior.

Art. 76 — São competentes para conceder as licenças previstas no artigo 74:

I — o Secretário da Educação e Cultura, às autoridades e servidores que lhe sejam imediatamente subordinados, e

II — o Diretor do Departamento Administrativo da Secretaria da Educação e Cultura, aos demais servidores da Secretaria da Educação e Cultura.

Parágrafo Único — A autoridade indicada neste artigo poderá delegar competência aos dirigentes dos órgãos que lhe sejam diretamente subordinados.

Art. 77 — A licença dependente de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo Único — Findo esse prazo o professor pode submeter-se a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 78 — Terminada a licença, o professor tem de resumir imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo 79, parágrafo 1.º.

Art. 79 — A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

§ 1.º — O pedido deve ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2.º — Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de

licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho.

Art. 80 — O professor não pode permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, ressalvados os casos previstos no artigo 134, e nos itens VII e IX do artigo 74 e no do artigo 93.

Art. 81 — Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o professor é submetido a inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art. 82 — O professor que se encontrar fora do Estado, deve, para fins de prorrogação ou de concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente a que esteja diretamente subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial do lugar em que se encontrar, indicando ainda a sua residência.

Art. 83 — A licença a que se refere o artigo 74, item X, é concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral, sem direito à percepção de vencimento.

SEÇÃO II Da Licença Especial

Art. 84 — Ao professor que durante um período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito a licença especial de seis meses, por decênio, com vencimentos integrais e respectivas vantagens obtidas a título permanente.

Parágrafo Único — Para os fins previstos neste artigo, não são considerados como afastamento do exercício:

- a) férias e trânsito;
- b) casamento, até oito dias;
- c) luto por falecimento do cônjuge, pai, mãe, irmão, até oito dias;
- d) convocação para o serviço militar;
- e) júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- f) licença para tratamento de saúde, até o máximo de doze meses por decênio;
- g) licença para tratamento de interesses particulares, desde que não ultrapassem de seis meses durante um decênio;

- h) licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- i) licença à professora gestante;
- j) licença por motivo de doença em pessoa da família, até seis meses;
- l) moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês, e
- m) missão ou estudo no País ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 85 — A licença especial pode ser usufruída de uma só vez ou parceladamente em período de dois ou de três meses.

Parágrafo Único — Há um só período bimestral ou trimestral por ano civil.

Art. 86 — Não se inclui no prazo de licença especial, o período de férias regulamentares.

Art. 87 — O período de gozo de licença especial é computado integralmente como de efetivo exercício.

Art. 88 — A contagem do tempo de efetivo exercício para assegurar o direito à licença especial é feita por decênios completos.

Parágrafo Único — O afastamento do exercício interrompe a contagem de tempo, desprezando-se, para este efeito, o tempo até então vencido.

Art. 89 — Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o professor e seu substituto legal. Neste caso, tem preferência para o gozo da licença quem requereu em primeiro lugar ou, quando requerido ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

Parágrafo Único — Na mesma repartição ou estabelecimento de ensino não podem gozar licença especial, simultaneamente, professores em número superior à sexta parte do total do respectivo quadro; quando o número de professores for inferior a seis, somente um deles pode estar no gozo de licença. Em ambos os casos, a preferência é estabelecida na forma prevista neste artigo.

Art. 90 — O professor que satisfizer as condições estabelecidas e não utilizar-se do benefício da licença especial, fica para todos os efeitos legais, com seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo de licença especial que deixou de gozar.

Art. 91 — As vagas transitórias, decorrentes da concessão de licença especial, são preenchidas preferencialmente por professores do mesmo estabelecimento de ensino.

SEÇÃO III

Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 92 — A licença para tratamento de saúde é concedida a pedido do professor ou "ex-officio".

§ 1.º — Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deve realizar-se, sempre que necessário, na residência do professor.

§ 2.º — Para a licença até noventa dias, a inspeção deve ser feita por médico oficial, admitindo-se, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3.º — A licença superior a noventa dias só pode ser concedida mediante inspeção por junta médica oficial. Se tal for impossível, admite-se laudo passado por médico do serviço público estadual.

§ 4.º — O atestado e o laudo da junta devem indicar minuciosamente e claramente a natureza e a sede da doença de que é atacado o professor.

Art. 93 — Verificando-se em qualquer tempo ter sido gracioso o atestado médico ou o laudo da junta, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o professor a quem aproveitar a fraude na pena de suspensão e em reincidência na de demissão, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 94 — O professor em gozo de licença para tratamento de saúde, não pode dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e de ser demitido por abandono de cargo.

Parágrafo Único — A suspensão ou cancelamento cessam desde que seja efetuada a inspeção ou iniciado o tratamento.

Art. 95 — Quando licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas atribuições ou doença profissional, o professor recebe integralmente o vencimento e as vantagens obtidas a título permanente.

Art. 96 — O professor acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha doença profissional, tem direito "ex-officio" ou a requerimento, a licença para o respectivo tratamento.

§ 1.º — Entende-se por doença profissional, a que se deva atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nêles ocorridos.

§ 2.º — Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3.º — Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo professor no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 4.º — A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deve ser feita em processo regular, no prazo de oito dias prorrogável, por igual prazo, quando o fato ocorrer fora da Capital.

Art. 97.º — O professor em gozo de licença para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica, sob pena de serem consideradas como faltas os dias que deixar de comparecer ao serviço.

SEÇÃO IV Da Licença Compulsória

Art. 98 — O professor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, conforme apurado em inspeção médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção dos vencimentos integrais e das vantagens obtidas a título permanente.

Parágrafo Único — Há também licença compulsória por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de doença de pessoa coabitante da residência do professor.

Art. 99 — Para verificação das moléstias acima indicadas, a inspeção médica é feita obrigatoriamente por uma junta de três membros, todos presentes, podendo o professor pedir outra junta e novos exames de laboratório, se não se conformar com o laudo.

Art. 100 — Quando qualquer das moléstias referidas no artigo 98 for adquirida em razão do serviço, o tratamento do professor corre por conta do Estado e, sempre que possível, em estabelecimento especializado.

Art. 101 — A licença é convertida em aposentadoria, na forma do artigo 81, antes do prazo estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do professor.

SEÇÃO V Licença à Professora Gestante

Art. 102 — A professora gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses com direito à percepção dos vencimentos integrais e vantagens obtidas a título permanente.

Parágrafo Único — Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO VI Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 103 — O professor pode obter licença, por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim até terceiro grau civil e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove:

- a) — ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo, e
- b) — viver às suas expensas a pessoa enferma.

§ 1.º — Nos casos de doença de pai, mãe, filho ou cônjuge, do qual esteja legalmente separado, será dispensada a prova da alínea b.

§ 2.º — Prova-se a doença mediante inspeção médica na forma prevista no artigo 77.

§ 3.º — A licença de que trata este artigo é concedida com vencimento até seis meses, daí em diante, com os seguintes descontos:

- I — de um terço quando exceder de seis meses até doze meses;
- II — de dois terços quando exceder de doze meses até dezoito meses, e
- III — sem vencimento, do décimo nono mês até o vigésimo quarto.

SEÇÃO VII Licença Para o Serviço Militar

Art. 104 — Ao professor que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, concedida

licença com vencimento, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado.

§ 1.º — A licença é concedida à vista de documentação oficial que prove a incorporação.

§ 2.º — O professor desincorporado tem de reassumir, imediatamente, o exercício sob pena de perda de vencimento e, se a ausência exceder de 30 (trinta) dias, de demissão por abandono de cargo.

§ 3.º — Tratando-se de professor cuja incorporação tenha perdurado pelo menos um ano, o chefe da repartição ou diretor de estabelecimento de ensino a que tiver de se apresentar o professor pode conceder-lhe o prazo de quinze dias para a reassunção do cargo e seu exercício sem perda de vencimento.

§ 4.º — Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do exercício, o prazo para a apresentação do professor à repartição ou estabelecimento de ensino é o fixado no artigo 40, item II.

Art. 105 — Ao professor que houver feito curso para oficial de reserva das Forças Armadas, é também concedida a licença com vencimento, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, quando por este não tenha direito àquela vantagem pecuniária, assegurado, em caso contrário, o direito à opção.

SEÇÃO VIII

Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 106 — Depois de dois anos de exercício o professor pode obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

§ 1.º — A licença pode ser negada, quando o afastamento do professor do exercício fôr inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2.º — O professor deve aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 107 — Não se concede licença para tratar de interesses particulares ao professor nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 108 — Não se concede, igualmente, licença para tratar de interesses particulares ao professor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou devolução aos cofres públicos.

Art. 109 — Só pode ser concedida nova licença para tratamento de interesses particulares depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 110 — O professor pode, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 111 — A autoridade que houver concedido a licença, pode, a todo o tempo, desde que o exija o interesse do ensino, cassá-la, marcando razoável prazo para o professor em licença reassumir o seu exercício.

SEÇÃO IX

Licença à Professora Casada com Servidor

Art. 112 — A professora casada com servidor público, civil ou militar, no caso de não ser possível a remoção na forma do art. 51, tem direito à licença, sem vencimento, quando o marido fôr mandado servir independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, território nacional ou no exterior.

Parágrafo Único — A licença é concedida mediante pedido devidamente instruído e vigora pelo tempo que durar a comissão ou função do marido.

CAPÍTULO V

Do Direito de Petição

Art. 113 — É assegurado ao professor:

I — o direito de requerer ou representar, e

II — o direito de pedir reconsideração de ato ou decisão proferida em primeiro despacho definitivo.

Art. 114 — Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, observa-se:

I — o requerimento ou representação é dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que esteja imediatamente subordinado o requerente, e

II — o pedido de reconsideração é dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão e não pode ser renovado.

§ 1.º — A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de noventa dias e o pedido de reconsideração no de trinta dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na repartição em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2.º — Proferida a decisão, é ela imediatamente publicada no órgão oficial, sob pena de responsabilidade do servidor como encargo da publicação.

Art. 115 — Cabe recurso:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração, e

II — das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º — O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escola ascendente, às demais autoridades.

§ 2.º — O encaminhamento do recurso é sempre feito por intermédio da autoridade a que esteja imediatamente subordinado o recorrente.

Art. 116 — O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido poderá retroagir, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 117 — O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

I — em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação e disponibilidade, e

II — em cento e vinte dias nos demais casos.

Art. 118 — O prazo de prescrição conta-se da data de publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 119 — O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes, começando-se a contagem do prazo a partir da data da publicação oficial do ato impugnado.

Art. 120 — São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Art. 121 — A instância administrativa pode ser renovada:

I — quando se tratar de ato manifestamente ilegal;

II — quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada, e

III — se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Art. 122 — O professor que se dirigir ao Poder Judiciário fica obrigado a comunicar essa iniciativa à autoridade a que esteja imediatamente subordinado.

CAPÍTULO VI Da Disponibilidade

Art. 123 — O professor estável é posto em disponibilidade remunerada com vencimentos integrais, quando seu cargo for extinto por lei e não se tornar possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente, pela natureza e vencimentos.

Art. 124 — O professor em disponibilidade é aposentado se, submetido à inspeção médica, for declarado inválido para o exercício do Magistério.

Art. 125 — O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício somente para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

CAPÍTULO VII Da Aposentadoria

Art. 126 — O professor é aposentado:

I — por invalidez:

a) — quando verificada sua invalidez para o serviço público;

b) — quando inválido em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou por doença profissional;

c) — quando acometido de tuberculose resistente, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia, doença de Parkinson, incompatíveis com o trabalho e outras moléstias que a lei indicar na base da medicina especializada, e

d) — quando depois de haver gozado vinte e quatro meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, verificar não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

II — compulsoriamente, quando atingir sessenta e cinco anos de idade, e

III — voluntariamente, independentemente de inspeção de saúde, se contar com mais de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º — No caso de aposentadoria compulsória, a congregação, o colegiado equivalente ou o órgão competente da Secretaria da Educação e Cultura, atendendo ao mérito do professor, pode mantê-lo por dois terços de seus membros nos dois primeiros casos e em votação secreta, no exercício do cargo até os setenta (70) anos, ficando livre ao interessado aceitar ou não a prorrogação do exercício.

§ 2.º — No caso do item III, o prazo é reduzido a trinta anos de serviço público em se tratando de mulheres.

§ 3.º — Aos ocupantes de cargos de Pessoal Docente é concedida aposentadoria com proventos integrais, mediante requerimento, independentemente de inspeção de saúde, desde que contém mais de vinte e cinco anos ou trinta anos de serviços ininterruptamente prestados ao Estado do Paraná, respectivamente para as mulheres e para os homens.

§ 4.º — Para os efeitos do parágrafo anterior não são considerados interrupção de exercício os casos seguintes:

- I — férias e licença especial;
- II — casamento, até oito dias;
- III — luto por falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;
- IV — juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V — exercício de função ou missão do Governo ou da administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;
- VI — licença ao acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- VII — licença à funcionária gestante;
- VIII — moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;
- IX — licença para tratamento de saúde, até o limite de doze meses, no decurso do tempo necessário para a aposentadoria, e
- X — faltas ao serviço ou licença para tratamento de interesses particulares, até cento e oitenta dias, no decurso do tempo necessário para a aposentadoria.

§ 5.º — Ao professor interino aplica-se o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos das alíneas b e c do item I, deste artigo.

§ 6.º — É automática a aposentadoria compulsória e o retardamento do decreto não impedirá que o professor se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 127 — A aposentadoria dependente de inspeção médica só é decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do professor.

Parágrafo Único — O laudo da junta deve mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando se o professor se encontra inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral.

Art. 128 — Os proventos da aposentadoria são integrais quando:

I — o professor contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino e trinta anos de serviço, se do sexo feminino;

II — o professor se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada na alínea c, item I do artigo 126, e

III — ocorrer a hipótese prevista no § 3.º do artigo 126.

Art. 129 — São proporcionais ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento da atividade, os proventos de aposentadoria nos demais casos.

Parágrafo Único — No caso do § 3.º do artigo 126 os proventos são calculados na razão de um vinte e cinco avos por ano de serviço, desde que cumpridos os requisitos ali estabelecidos até a data da aposentadoria.

Art. 130 — Os proventos da inatividade são revistos sempre que se modifiquem os vencimentos dos professores em atividade, e na mesma proporção destes.

Art. 131 — As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao professor que contar mais de quinze anos de serviço efetivo e ininterrupto em cargo de provimento em comissão, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 132 — A licença para tratamento de saúde precede sempre a aposentadoria, nos casos das letras a e b do item I do artigo 126.

Art. 133 — A aposentadoria produz efeito a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial.

Art. 134 — No caso da aposentadoria por motivo de saúde, o professor é afastado do serviço a partir da data do respectivo laudo médico e considerado em licença para tratamento de saúde, ainda que tenha decorrido o prazo estabelecido no artigo 80, até a publicação do decreto da aposentadoria.

CAPÍTULO VIII Do Vencimento

Art. 135 — Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao professor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em Lei.

Art. 136 — Há uma tabela única de valores e níveis e a cargos iguais ou equivalentes corresponderão iguais níveis para o vencimento.

Art. 137 — Perde o vencimento do cargo ou dos cargos efetivos que detiver, o professor nomeado para cargo em comissão cujo exercício o obrigue a um número de horas semanais de trabalho igual ou superior ao que já esteja designado dentro do mesmo horário.

Parágrafo Único — Ao professor nomeado para o exercício do cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento (20%) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

Art. 138 — Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto, e outras previstas em Lei, a falta do serviço acarreta desconto proporcional ao vencimento mensal do professor.

Parágrafo Único — Para este efeito, considera-se serviço, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões estabelecidas em regimento, e para as quais o professor tem de ser formalmente convocado.

Art. 139 — Para o desconto proporcional, referido no artigo anterior, observam-se as seguintes regras:

I — para o professor de ensino pré-primário, primário elementar ou profissional, e o professor ocupante de cargo técnico ou de administração, atribui-se a um dia de serviço o valor de um trinta avos (1/30) de seu vencimento mensal.

II — Para os professores dos demais graus de ensino, considera-se como unidade de aula, atribuindo-se-lhe o valor

do quociente resultante da divisão do vencimento mensal respectivo pelo divisor formado do total das aulas a seu encargo mais quatro trinta avos (4/30) deste total.

§ 1.º — No caso do número I permite-se o comparecimento com atraso até de uma hora depois do início do expediente, ou ainda o encerramento deste até uma hora antes de findo o seu prazo, incorrendo o professor, porém, em qualquer das hipóteses no desconto de um terço (1/3) do seu vencimento diário.

§ 2.º — No caso do número II, não há permissão para atraso ou antecipação do período de aula, fora das hipóteses previstas no regulamento próprio.

§ 3.º — No plano de horário das aulas faz-se menção expressa às atribuições a título obrigatório e às a título extraordinário, operando-se o desconto relativamente na em que se verifique a falta.

§ 4.º — Inclui-se no desconto proporcional o vencimento correspondente a domingo, feriado, ponto facultativo, suspensão das atividades do estabelecimento, quando situados no intermédio de uma seqüência de faltas.

Art. 140 — Podem ser justificadas pelo chefe da repartição ou diretor do estabelecimento, mediante apresentação de atestado médico particular, as faltas correspondentes até três dias por mês do ano.

§ 1.º — Para este efeito, o dia inclui o total das atividades nele incidentes.

§ 2.º — Não se considera a justificação de número maior de faltas, embora em seqüência que abranja dois meses consecutivos.

Art. 141 — Ainda que tenha sofrido desconto em seus vencimentos por falta à aula, não se ressarcirá o professor por aula de recuperação ministrada para obediência ao calendário escolar, salvo se não deu êle causa ao deficit da aula respectiva.

Art. 142 — Para efeito de pagamento, apura-se a freqüência pelo ponto a que ficam obrigados todos os que exercerem cargos do Magistério.

Parágrafo Único — Salvo nos casos expressamente previstos na Lei ou no regulamento, é vedado dispensar o professor do registro de ponto ou abonar faltas ao serviço.

Art. 143 — Observadas as condições legais, os regulamentos determinarão:

I — para repartição ou estabelecimento de ensino, o período de trabalho diário;

II — para cada função, o número de horas diárias de trabalho, e

III — os cargos ou funções, cujos ocupantes não estejam obrigados a ponto.

Art. 144 — O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, pode ser antecipado ou prorrogado pelo chefe de repartição ou diretor de estabelecimento de ensino.

§ 1.º — No caso de antecipação ou prorrogação desse período, é remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo II deste Título.

§ 2.º — Caso comprovada a flagrante desnecessidade de antecipação ou prorrogação do período de trabalho, o chefe da repartição ou diretor do estabelecimento de ensino, que a tiver ordenado, por ela responderá disciplinarmente.

Art. 145 — Nos dias úteis, só por determinação do Governador do Estado podem deixar de funcionar as repartições e estabelecimentos de ensino, ou ser suspensos os seus trabalhos.

Parágrafo Único — Nos casos especiais, em que se deva, por motivo de segurança ou força maior, suspender os trabalhos dos estabelecimentos de ensino, essa medida será determinada pelo diretor, ou quem o represente, "ad referendum" do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 146 — As reposições devidas pelo professor e as indenizações por prejuízo que causar à Fazenda Nacional são descontadas do vencimento, não podendo o desconto mensal exceder de sua quinta parte.

Parágrafo Único — Nos casos de comprovada má fé a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 147 — O vencimento do professor não pode ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I — de prestação de alimentos, na forma da lei civil;

II — de dívidas à Fazenda Estadual, provenientes de impostos e taxas e locação de próprio do Estado.

CAPÍTULO IX Das Vantagens

Art. 148 — Além do vencimento do cargo, o professor pode receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I — ajuda de custo;

II — diárias;

III — gratificações, e

IV — salário família.

Art. 149 — As gratificações a que se refere o artigo anterior podem ser concedidas:

I — como adicional por tempo de serviço, na forma estabelecida em Lei;

II — pelo exercício em escola de difícil provimento, assim considerada por decreto;

III — pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, quando solicitado ou aproveitado;

IV — pelo exercício em Conselhos ou órgãos de deliberação coletiva, vinculados à Secretaria da Educação e Cultura;

V — por serviços e aulas extraordinárias;

VI — honorários, quando designado para exercer fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, as funções de auxiliar ou membro de bancas ou comissões de concursos ou provas;

VII — pelo exercício de função;

VIII — pela representação de Gabinete ou quando designado pelo Governador do Estado para serviço ou estudo fora do Estado, e

IX — pelo exercício do encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído.

SEÇÃO I Da Ajuda de Custo

Art. 150 — É concedida ajuda de custo ao professor que, em virtude de remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo, passe a ter exercício em nova sede.

Parágrafo Único — A ajuda de custo prevista neste artigo destina-se a indenizar as despesas de viagem e da nova instalação e será paga dentro de trinta dias após a sua posse.

Art. 151 — A ajuda de custo é arbitrada pelo diretor do Departamento a que esteja subordinado o professor, levando-se em conta as condições de vida na nova sede, a distância, e o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

§ 1.º — A exceção de hipótese de designação para serviços ou estudo no exterior, a ajuda de custo não excede a importância correspondente a três meses do vencimento, nem é inferior a um terço do vencimento.

§ 2.º — No caso de designação para serviço ou estudo no exterior, a ajuda de custo é arbitrada pelo Governador do Estado.

Art. 152 — Não têm direito à ajuda de custo:

I — os professores removidos por permuta;

II — o professor que, em virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo, e

III — o professor colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta.

Art. 153 — Quando o professor esteja incumbido de serviço, que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta dias, receberá ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Art. 154 — O professor restituirá a ajuda de custo quando, antes de decorridos noventa dias, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo Único — Não há obrigação de restituir, quando o regresso seja determinado "ex-officio" ou por doença comprovada.

SEÇÃO II Das Diárias

Art. 155 — Ao professor que se deslocar da respectiva sede no desempenho de suas atribuições, é concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º — Durante o período de trânsito, não se concede diária ao professor removido.

§ 2.º — Entende-se por sede, para os efeitos deste Capítulo, a cidade, vila ou localidade onde o professor tem exercício.

§ 3.º — Não se aplica o disposto neste artigo ao professor que se desloque para fora do País ou esteja servindo no exterior.

Art. 156 — O professor percebe:

I — diária integral, quando passar mais de doze horas fora da sede, e

II — meia diária, quando passar mais de seis horas fora da sede.

Parágrafo Único — Não tem direito a diária o professor que se deslocar da sede por menos de seis horas.

Art. 157 — As diárias são arbitradas e concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação competente.

Art. 158 — As diárias podem ser pagas adiantadamente até dois terços da duração presumível do deslocamento da sede.

Art. 159 — O professor que indevidamente receber diária é obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 160 — É punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, o professor que indêbitamente, conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ficando ainda obrigado à reposição da importância correspondente.

SEÇÃO III Das Gratificações

Art. 161 — O professor obtém a gratificação adicional, à base do seu padrão de vencimento por tempo de serviço;

I — de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento, e

II — ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

Parágrafo Único — A incorporação da gratificação adicional é imediata, inclusive para efeito de aposentadoria, e computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos.

Art. 162 — A gratificação adicional por tempo de serviço é concedida somente ao professor efetivo.

Art. 163 — O professor que exercer cumulativamente mais de um cargo tem direito à gratificação adicional por tempo de serviço em relação a cada um deles, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para efeito de uma concessão, não são considerados para nova concessão em outro cargo.

Art. 164 — A gratificação adicional é paga enquanto o professor deixar de perceber o vencimento do cargo em virtude de licença ou outro afastamento, ressalvado o disposto no artigo 64.

Art. 165 — Pelo exercício do cargo em escola de difícil provimento, o professor percebe uma gratificação que é fixada em decreto e que em hipótese alguma se incorpora ao vencimento.

Art. 166 — Pela elaboração de trabalhos técnicos ou científicos solicitados ou aproveitados, o professor percebe uma gratificação a ser arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 167 — A gratificação relativa ao exercício em Conselhos, vinculados à Secretaria da Educação e Cultura é fixada em Lei.

Art. 168 — O regulamento especificará a competência para atribuição de gratificação.

Art. 169 — A gratificação por prestação de serviço extraordinário pode ser:

a) previamente arbitrada pelo chefe da repartição ou diretor do estabelecimento de ensino, e

b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1.º — A gratificação a que se refere a alínea a não pode exceder de 50% do vencimento mensal do professor, nos casos previstos no regulamento.

§ 2.º — No caso da alínea b a gratificação é paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão do percebido pelo professor em cada hora de serviço normal ou por aula extraordinária, tratando-se de professor de grau médio ou de grau superior.

Art. 170 — A aula extraordinária tem o valor que a lei fixar.

Art. 171 — A gratificação de função é percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 172 — Não perde a gratificação de função o professor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma do artigo 61, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

CAPÍTULO X Das Concessões

Art. 173 — Pode ser concedido transporte à família do professor quando este falecer fora da sede do seu trabalho e no desempenho de seu serviço.

Art. 174 — Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do professor, é concedida, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a um mês de vencimento.

§ 1.º — A despesa corre pela dotação própria do cargo, não podendo por esse motivo seu nôvo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta dias.

§ 2.º — O pagamento é efetuado pela respectiva repartição pagadora no dia em que for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

CAPÍTULO XI Das Distinções e Louvores

Art. 175 — Ao professor que haja prestado serviços relevantes à causa do ensino e da educação, concede-se após a sua aposentadoria o título de *Professor Emérito*.

Parágrafo Único — Simboliza o reconhecimento da relevância o labor em metal precioso, denominado *Medalha de Professor Emérito*, com características e inscrições alusivas.

Art. 176 — Cabe ao Conselho Superior do Magistério a iniciativa para a proposta da concessão da *Medalha de Professor Emérito*, observado o processo estabelecido em regulamento.

Art. 177 — No exercício do cargo, é distinguido por ato público de louvor o professor que se destacar por trabalhos importantes, quer sob o aspecto profissional, quer sob o aspecto humano e social.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Das Acumulações

Art. 178 — É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I — a de um cargo de professor e um de juiz;
- II — a de dois cargos de professor, e
- III — a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

§ 1.º — Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2.º — A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 179 — Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o professor optará por um dos cargos.

Parágrafo Único — Provada a má fé, perde todos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 180 — Nenhum professor poderá exercer cargo em comissão ou outra função fora do âmbito estadual, sem autorização prévia expresso do Chefe do Poder Executivo.

Art. 181 — É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 182 — O professor não pode exercer mais de uma função gratificada, ou receber mais de uma vantagem pecuniária, salvo as exceções legais.

CAPÍTULO II Dos Deveres e das Proibições

Art. 183 — O professor tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe a

todo o tempo manter conduta moral, funcional e da profissão adequada à dignidade do Magistério. Em razão deste preceito ético, observará, entre outras, as seguintes normas:

I — Quanto aos deveres:

a) cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, representando, quando manifestamente ilegais;

b) manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;

c) usar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

d) incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

e) empenhar-se pela educação integral dos seus alunos;

f) comparecer no estabelecimento às horas de trabalho ordinário que lhe forem atribuídos e, quando convocado às de extraordinário bem como às comemorações cívicas e atividades extraclasse executando os serviços que lhe competirem;

g) sugerir providências que visem a melhoria do ensino e o seu aperfeiçoamento;

h) zelar pela economia de material do Estado e pela conservação do que fôr confiado à sua guarda e uso;

i) guardar o sigilo sobre os assuntos do estabelecimento que não devam ser divulgados;

j) tratar com urbanidade as partes, atendendo-lhes sem preferências;

l) frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento;

m) providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, sua declaração de família;

n) apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que fôr destinado para cada caso;

o) atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciais, para defesa do Estado em juízo;

p) proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública;

q) levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função, e

r) submeter-se a inspeção médica que fôr determinada pela autoridade competente.

II — Quanto às proibições:

a) referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;

b) promover manifestações de aprêço ou desaprêço, dentro do estabelecimento ou repartição, ou tornar-se solidário com as mesmas;

c) exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar a usura em qualquer de suas formas;

d) exercer atividades político-partidárias dentro da escola ou repartição;

e) fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo para si mesmo ou como representante de outrem;

f) requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou favores idênticos, na esfera federal, estadual ou municipal, exceto privilégio de invenção própria;

g) ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo do Estado;

h) aceitar representações de Estados estrangeiros;

i) incitar greves ou aderir a elas;

j) constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de parentes até segundo grau, ou de caso de representante de classe, na defesa de interesses de sócios de entidades de professores;

l) retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento;

m) receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;

n) exercer comércio ou participar de atividades comerciais exceto como acionista cotista ou mandatário, e

o) cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competia.

Parágrafo Único — Não está compreendida na proibição do item II, letra g deste artigo, a participação do professor em cooperativas e associações de classe, na qualidade de dirigente ou associado.

CAPÍTULO III

Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 184 — É dever imanente do professor diligenciar para seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 185 — O professor é obrigado a frequentar cursos de especialização de pós-graduação ou de aperfeiçoamento profissional para o qual seja expressamente designado ou convocado.

Art. 186 — Para este efeito, entendem-se por cursos quaisquer modalidades de reuniões de estudos e debates promovidos ou reconhecidos pela Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 187 — Para que o professor possa ampliar sua cultura profissional, o Estado promoverá a organização:

I — do sistema de bolsas-de-estudos, no país ou no exterior;

II — de cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e novas orientações pedagógicas aplicáveis às distintas disciplinas científicas, artísticas ou de práticas educativas, e

III — de cursos de aperfeiçoamento em administração escolar, supervisão escolar, planejamento educativo e outras técnicas, as quais visem às necessidades educativas do Estado.

Art. 188 — São observadas as seguintes normas, quanto ao aspecto financeiro dos estímulos:

I — são inteiramente gratuitos os cursos para o qual o professor tenha sido expressamente designado ou convocado;

II — a concessão de bolsas-de-estudo e autorização para participação em cursos fora do Estado ou no exterior, com recursos do Estado é feita de modo a proporcionar igual oportunidade de preferência a todos os interessados.

III — O Estado pode conceder facilidades, inclusive financeiras supletivas, ao professor que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa-de-estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior, desde que a modalidade de que trate seja correlata à sua formação e atividade profissional no Magistério.

Art. 189 — O Estado manterá em caráter permanente na Lei do Orçamento de cada exercício, dotação de verba suficiente destinada a garantir a consecução dos objetivos dispostos neste Capítulo.

Art. 190 — A Secretaria da Educação e Cultura pode conceder auxílios financeiros para toda atividade em que, a seu arbítrio, reconheça o interesse de especialização ou aperfeiçoamento, tais como viagens de estudos em grupos coletivos de professores, congressos, encontros, simpósios, convenções e similares.

Art. 191 — Os diplomas, certificados de aproveitamento, atestados de frequência fornecidos pelo órgão responsável pela administração de curso e bolsa-de-estudo, influem como títulos valiosos nos concursos em geral e nas promoções e acessos de classe em que esteja interessado o seu portador.

Parágrafo Único — O regulamento caracterizará a valorização de cada espécie de título, apreciando mais os obtidos mediante a prestação de provas de conhecimentos e considerando, inclusive, o conceito das instituições expeditoras do título.

CAPÍTULO IV Da Responsabilidade

Art. 192 — Pelo exercício irregular de suas atribuições, o professor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 193 — A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízos da Fazenda Estadual ou de terceiros.

§ 1º — A indenização de prejuízos causados à Fazenda Estadual, pode ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à míngua de bens que respondam pela indenização.

§ 2º — Tratando-se de dano causado a terceiro, responde o professor perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última

instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 194 — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao professor, nessa qualidade.

Art. 195 — A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 196 — As cominações civis, penais e disciplinares, podem cumular-se sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 197 — São penas disciplinares:

- I — advertência;
- II — repreensão;
- III — multa;
- IV — suspensão;
- V — destituição de função;
- VI — demissão, e
- VII — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 198 — Na aplicação das penas disciplinares são considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o ensino e o serviço público.

Art. 199 — São cabíveis as penas disciplinares:

- I — a de advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;
- II — a de repreensão, aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;
- III — a de suspensão, que não excederá de noventa (90) dias, aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições, e de reincidência em falta que tenha resultado em pena de repreensão;
- IV — a de destituição de função, aplicada em caso de falta de exatidão no cumprimento do dever, de benevolência ou

negligência contributivas para a falta de apuração, no devido tempo, de infração perpetrada por outrem;

V — a de demissão, aplicada nos casos de:

- a) crime contra a administração pública;
- b) abandono de cargo;
- c) incontinência pública e escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- d) ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- e) insubordinação grave em serviço;
- f) aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- g) revelação do segredo que se conheça em razão do cargo ou função;
- h) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado;
- i) corrupção passiva nos termos da lei penal;
- j) transgressão a qualquer das proibições previstas no item II do artigo 183, e
- l) e nos demais casos expressos neste Estatuto.

§ 1.º — O funcionário suspenso perderá tôdas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2.º — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão pode ser convertida em multa na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, a permanecer o professor em serviço.

Art. 200 — É punido o professor que se recusar à inspeção médica ou a seguir o tratamento adequado, com a pena de suspensão, no primeiro caso, e com o cancelamento de licença, no segundo.

Parágrafo Único — A suspensão ou cancelamento cessam desde que seja efetuada a inspeção, ou iniciado o tratamento.

Art. 201 — Será cassada a aposentadoria e disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I — praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III — aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República, e

IV — praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único — Será igualmente cassada a disponibilidade, ao professor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que fôr aproveitado.

Art. 202 — Prescreve:

I — em dois anos a falta sujeito às penas de advertência, repreensão ou suspensão, e

II — em quatro anos a falta sujeita:

- a) a pena de demissão, no caso de abandono do cargo, e
- b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único — A falta também prevista na Lei penal como crime prescreve juntamente com este.

Art. 203 — Baixarão os atos de aplicação das penas disciplinares:

I — o Chefe do Poder Executivo, quando se tratar de pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II — o Secretário da Educação e Cultura, quando se tratar de penas de suspensão superior a trinta (30) dias e destituição de função, e

III — os diretores de estabelecimentos de ensino e demais órgãos da Secretaria da Educação e Cultura, quando se tratar de penas de advertência, repreensão e suspensão, não excedente a trinta (30) dias.

Parágrafo Único — São competentes para aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão não excedente a trinta (30) dias os diretores de estabelecimento de ensino e demais órgãos da Secretaria da Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI Da Prisão Administrativa

Art. 204 — Cabe a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º — A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º — A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias.

Art. 205 — Cabe ordenar sempre fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa:

I — o Secretário da Educação e Cultura;

II — o Presidente do Conselho Superior do Magistério;

III — os diretores de Departamentos e órgãos da Secretaria da Educação e Cultura em relação aos professores e servidores a seu cargo, e

IV — os diretores dos estabelecimentos de grau superior.

CAPÍTULO VII Da Suspensão Preventiva

Art. 206 — A suspensão preventiva do exercício do cargo ou função até trinta (30) dias, será ordenada pela autoridade mencionada no artigo anterior, desde que o afastamento do professor seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da falta perpetrada.

Parágrafo Único — Somente o Secretário da Educação e Cultura pode prorrogar o prazo de suspensão já ordenada, o qual não excederá de noventa (90) dias, incluídos nestes o prazo inicial; findo o prazo de suspensão, cessarão os respectivos efeitos ainda que o processo administrativo correspondente não esteja concluído.

Art. 207 — O professor tem direito:

I — à contagem do tempo de serviço público relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não haja resultado pena disciplinar ou esta se limitar a advertência ou repreensão.

II — à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada, e

III — à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento dos vencimentos ou remuneração e de todas as vantagens de exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Do Órgão da Ação Disciplinar

Art. 208 — É o órgão da ação disciplinar do Pessoal do Magistério o CONSELHO SUPERIOR DO MAGISTÉRIO (CSM), cumprindo-lhe em geral velar pela perfeita observância dos preceitos deste Estatuto, quer sob o aspecto ético implícito, quer sob o aspecto material.

SEÇÃO I Da Competência

Art. 209 — Compete ao C.S.M.:

I — conhecer de infrações e deveres e proibições;

II — apurar as responsabilidades;

III — conhecer das representações;

IV — conhecer das reclamações sobre classificação em concurso para ingresso no Quadro do Pessoal do Magistério e para remoção; organização das listas de promoção; preterição de preferência legal;

V — propor ao Secretário da Educação e Cultura a concessão da Medalha de Professor Emérito e expedição de ato público de louvor;

VI — organizar o seu regimento interno, e

VII — exercer qualquer outra função não especificada, mas inerente ao Pessoal do Magistério.

Parágrafo Único — Compete ainda ao C.S.M., como extensão natural de seus fins, conhecer de infrações a deveres e proibições e das responsabilidades, do servidor em geral lotado em estabelecimento de ensino ou órgão da Secretaria da Educação e Cultura, desde que envolvam participação de professor.

Art. 210 — A competência conferida ao C.S.M., inclui a de julgar em primeira instância os processos administrativos decorrentes de infração a deveres e proibições e a responsabilidade, cabendo ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário da Educação e Cultura, conforme o caso, baixar os atos administrativos de aplicação das penas.

Parágrafo Único — Nos demais casos, o C.S.M. tem competência meramente opinativa.

SEÇÃO II

Da Composição e do Mandato

Art. 211 — O C.S.M. compõe-se de nove membros, todos professores em gozo de estabilidade no serviço público, a saber:

I — três (3) membros a título de representação, sendo um (1) indicado pelo Conselho Estadual de Educação, um (1) pelo Secretário da Educação e Cultura, um (1) pelo órgão de classe e seus respectivos suplentes, e

II — seis (6) membros eleitos por seus pares dentre os professores residentes na Capital do Estado, sendo dois (2) pertencentes ao Pessoal de grau primário, dois (2) do grau médio e dois (2) ao de grau superior, e um (1) suplente para cada grau de ensino.

Parágrafo Único — O C.S.M. terá material de expediente, recurso financeiro e pessoal administrativo necessários ao seu cabal funcionamento, bem assim o pessoal de assessoramento, os quais serão designados pelo Secretário da Educação e Cultura.

Art. 212 — O regulamento atribuirá à Secretaria da Educação e Cultura a incumbência de realizar as eleições a que se refere o item II, do artigo 211.

Art. 213 — O mandato de cada membro tem a duração de três anos, vedada a reeleição ou recondução para o período imediatamente seguinte.

Art. 214 — Renova-se a composição do C.S.M., em um terço de seus membros, anualmente.

SEÇÃO III

Da Administração

Art. 215 — O C.S.M. é presidido por um de seus membros, com mandato por um ano, coincidente com o do ano civil.

Parágrafo Único — O Presidente é eleito na primeira sessão de cada ano, através de escrutínio secreto e sob a presidência do seu membro mais idoso presente, que também o substituirá em todas as suas faltas e impedimentos.

Art. 216 — Compete ao presidente do C.S.M.:

I — administrar os serviços do C.S.M. e dirigir o pessoal administrativo, o material de expediente e os recursos financeiros a cargo do Conselho;

II — representar o Conselho perante o serviço público, as partes e terceiros;

III — referendar todas as resoluções e recomendações adotadas pelo Conselho;

IV — designar os relatores dos feitos, na ordem de apresentação das denúncias ou queixas, das representações e reclamações, obedecendo à ordem crescente de idade dos membros do Conselho, e

V — praticar os demais atos compatíveis com as atribuições do Conselho.

Art. 217 — O C.S.M. se reúne, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou de dois terços (2/3) de seus membros, conforme impuser a necessidade do serviço.

Art. 218 — Os membros do C.S.M. ficam dispensados, automaticamente, das atribuições de seu cargo, durante o período de mandato, sem prejuízo de vencimentos, vantagens de caráter permanente e quaisquer outros direitos relativos ao cargo.

Parágrafo Único — Independentemente de seus vencimentos e vantagens, o membro do C.S.M. percebe ainda um jeton por sessão de que participar.

Art. 219 — O C.S.M. será regulamentado por decreto do Poder Executivo, em que se estabelecerão as normas de funcionamento e as atribuições complementares.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Art. 220 — O C.S.M., assim que tiver ciência de irregularidade atribuível a professor, é obrigado a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

§ 1º — O processo precede à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º — Quando ao professor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, o C.S.M. providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 221 — Compete ao Presidente do C.S.M. determinar a abertura de processo administrativo designando-lhe Relator para toda a instrução e relatório final, na forma prevista no item IV do artigo 216.

Art. 222 — O Relator tem autoridade individual para tomar depoimentos pessoais e testemunhais, decidir sobre juntada de documentos e demais atos necessários ou informativos da instrução, cabendo-lhe ainda designar um servidor para servir de secretário, em todo o feito, ou "ad hoc" para certos e determinados atos.

Parágrafo Único — Os depoimentos firmados pelo Redator e pelo depoente ou seu representante gozam de fé pública, salvo prova em contrário.

Art. 223 — Concluído o processo, o Relator lerá o relatório em sessão do Conselho e, discutido, proferirá seu voto, colhendo-se os votos dos demais membros presentes, proclamando o Presidente o resultado obtido, o qual constará na ata dos trabalhos.

Parágrafo Único — O Relator, na sessão imediata, apresentará a resolução escrita, conforme o vencido, para coleta das respectivas assinaturas.

Art. 224 — O julgamento de qualquer feito do C.S.M. tem forma de resolução, cabendo, no caso de aplicação de penas disciplinares, recursos ao Secretário da Educação e Cultura, com efeito suspensivo. As resoluções que importarem na declaração de inocência do acusado são definitivas.

Art. 225 — A qualquer membro do C.S.M., durante o julgamento e antes da proclamação da decisão, é lícito alterar o seu pronunciamento ou pedir vista do processo administrativo.

Art. 226 — As resoluções são tomadas por maioria de votos, prevalecendo em caso de empate, a solução mais favorável ao acusado.

Art. 227 — Nenhuma pena é aplicada sem audiência prévia do acusado e ampla defesa na forma do processo, nem será divulgada antes de confirmada, exauridos os recursos legais de defesa administrativa.

Art. 228 — O processo administrativo será regulamentado, a fim de se estabelecerem as normas complementares necessárias, observando-se:

I — prazo de noventa dias para conclusão do processo, contado da data da designação do Relator;

II — prazo de recurso não superior a quinze dias, contados da data comprovada do conhecimento da Resolução, mediante entrega de cópia de seu inteiro teor ao interessado, seu procurador ou defensor nomeado, em caso de revella;

III — direito ao acusado de constituir, livremente, profissional, para sua defesa;

IV — designação de defensor dativo em caso de revella, e

V — ordenamento dos papéis do processo em forma de autos, com termos de juntada assentada, remessa, conclusão e outros peculiares.

Parágrafo Único — O regulamento também disporá sobre o processamento dos feitos com objetivos de aplicação de penas, nos termos da competência do C.S.M.

CAPÍTULO III Da Revisão

Art. 229 — A qualquer tempo pode ser requerida revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único — Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 230 — Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 231 — O regulamento disporá sobre o processo, prazos, capacidade de pedir, e demais complementos para procedimento e conclusão do feito, que terá sempre em apenso o processo em revisão.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 232 — O Dia do Professor é assinalado com solenidades que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível realizadas através das entidades de classe com auxílio financeiro do Estado.

Art. 233 — É vedado ao professor trabalhar sob ordens de parentes até segundo grau, salvo quando não houver na localidade outro estabelecimento de ensino, onde ele possa ter exercício.

Art. 234 — O estrangeiro pode, em caráter excepcional, exercer encargo de professor, tendo em vista as peculiaridades científicas de seu conhecimento, e proveito para o ensino, educação e orientação da administração escolar, e a relevância de sua atuação, tudo sob arbítrio da Secretaria da Educação e Cultura em cada caso e respeitada a legislação federal.

Art. 235 — O prazo fixado no artigo 44 pode ser ultrapassado, a juízo do Secretário da Educação e Cultura, no caso de duração de bolsa de estudo ou de curso fora do Estado ou no exterior.

Art. 236 — O Estado assegurará:

I — a construção de casas residenciais para o professor em zona rural;

II — os limites recomendados pelas normas pedagógicas, para lotação de alunos nas classes;

III — a remuneração condigna ao professor e adequada à profunda relevância social de suas atribuições;

IV — o estímulo a publicações periódicas, à produção de livros, à pesquisa científica, e produções similares quando servirem ao interesse da educação e cultura do povo, e

V — o regime de promoção por merecimento e antiguidade, de modo a estimular o permanente aperfeiçoamento profissional e cultural do professor, na forma do regulamento.

Art. 237 — Nenhuma taxa ou imposto gravará os atos ou títulos referentes à vida funcional do professor.

Art. 238 — Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva para os cargos ou funções que a lei determinar.

Art. 239 — Compete ao Secretário da Educação e Cultura compor o C.S.M., na sua primeira investidura, na forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único — Para a primeira composição será fixado previamente pelo Secretário da Educação e Cultura o prazo de mandato de cada um dos membros do C.S.M., a fim de se processar a renovação de que trata o artigo 214.

Art. 240 — Em caso de reconhecida dificuldade para a eleição de membro do Conselho Superior do Magistério, dentre professores de educação de grau superior, de estabelecimento de ensino com sede na Capital do Estado, poderá ser suprida a dificuldade com a eleição de professor residente em outra cidade.

Art. 241 — O Poder Executivo expedirá, dentro de trinta e sessenta dias, contados da data da publicação deste Estatuto, todos os regulamentos necessários para a sua fiel execução.

Parágrafo Único — A medida que fôrem sendo expedidos os regulamentos, entrarão em vigor as matérias e disciplinas de que tratem.

Art. 242 — Enquanto não fôr instalado cabalmente o Conselho Superior do Magistério, aplicar-se-á ao professor o disposto na Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, artigos 207 a 257 inclusive, bem assim qualquer outro dispositivo da referida Lei, em matéria que, neste Estatuto, esteja dependendo de regulamentação.

Art. 243 — A partir da data da publicação deste Estatuto, as nomeações para encargo de direção de estabelecimento de ensino mencionarão o prazo a que se refere o artigo 14.

Art. 244 — A média do vencido em aulas suplementares continua a incorporar os proventos da aposentadoria, observados os mesmos requisitos legais vigentes.

Parágrafo Único — Aplicar-se-á o disposto neste artigo, na hipótese em que, introduzido o sistema de aula extraordinária o professor prossiga a administrá-la, sob este título, de modo contínuo e duradouro.

Art. 245 — Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Curitiba, em 6 de novembro de 1968.

aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro

Publicação: D.O. n.º 216,
de 19 de novembro de 1968.

PORTARIA N.º 12.959
Súmula: Altera as datas previstas
para a realização dos exames fi-
nais nos Grupos Escolares, Casas
Escolares e Escolas Isoladas.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o considerado pela Portaria n.º 12.612/68, no que diz respeito à prorrogação do Calendário do Ensino Primário de 1968, instituído pela Portaria n.º 12.798/67 e baseado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prevê para o Ensino Primário, obrigatoriamente, 200 dias letivos, resolve:

ALTERAR

as datas previstas para a realização dos exames finais nos Grupos Escolares, Casas Escolares e Escolas Isoladas, estabelecendo:

- 1 — As provas parciais no mês de novembro iniciar-se-ão no dia 25.
- 2 — Os exames finais nas Escolas Isoladas terão início no dia 20 de novembro.
- 3 — Nos dias 10, 11 e 12 de dezembro, no período da manhã, os alunos das 3.ªs e 5.ªs séries prestarão exames finais.
- 4 — Nos dias 10, 11 e 12 de dezembro, no período da tarde, caberá aos alunos das 3.ªs séries a prestação de exames finais.
- 5 — Nos dias 13 e 14 de dezembro, realizar-se-ão os exames de leitura das 1.ªs e 2.ªs séries.
- 6 — Nos dias 16, 17 e 18 de dezembro, prestarão exames finais, no período da tarde, os alunos das 2.ªs séries.
- 7 — Os alunos das 1.ªs séries prestarão exames finais, nos dias 16 e 17 de dezembro, no período da manhã.
- 8 — No dia 20 de dezembro, receberão certificados os alunos das quintas séries e boletins os das 4.ªs séries.

9 — No dia 21 de dezembro, receberão boletins os alunos das 3.ªs, 2.ªs e 1.ªs séries.

10 — Todos os alunos do estabelecimento, aprovados ou não serão automaticamente matriculados nas séries correspondentes.

Aviso grampeado aos boletins dará ciência aos senhores pais, do dia e hora previstos para a matrícula de alunos novos no estabelecimento, para o ano letivo de 1969.

11 — Os estabelecimentos de Ensino Primário Noturno estão incluídos nas determinações desta Portaria.

12 — Para funcionamento da 6.ª série, o estabelecimento solicitará a necessária autorização do Secretário da Educação e Cultura.

13 — O presente ano letivo será encerrado no dia 21 de dezembro.

14 — Os estabelecimentos de Ensino Primário que deram cumprimento ao Calendário previsto para 1968, sem interrupção no período de 16 a 31 de outubro transato, estão isentos das determinações contidas neste ato.

Curitiba, 7 de novembro de 1968.

CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura.

Publicação: D.O. n.º 216,
de 19 de novembro de 1968.

PORTARIA N.º 13.066
Sumula: Institui normas para
avaliação e apuração do rendi-
mento escolar nos estabeleci-
mentos Estaduais de Ensino Primário.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura no uso de suas atribuições e sob proposta do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais e da Divisão do Ensino Primário, resolve:

Art. 1.º — O aproveitamento dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais do Ensino Primário, será avaliado, no ano letivo de 1968, de acordo com as normas instituídas pela presente Portaria.

Art. 2.º — Os exames finais nos Grupos, Casas Escolares e Escolas Isoladas deverão obedecer o Calendário Escolar, observadas as alterações constantes da Portaria n.º 12.939/68, de 7 de novembro de 1968.

Art. 3.º — Aos Diretores de Grupos e Casas Escolares, bem assim às Inspetorias Auxiliares de Ensino, compete organizar, com a necessária antecedência, as bancas examinadoras, marcando dia e hora para o início dos exames.

Art. 4.º — Ao professor regente de classe de Grupo ou Casa Escolar compete organizar uma lista, em duas vias, com o nome e a média anual de aproveitamento de todos os alunos sob sua regência, nas diferentes disciplinas, a qual deverá ser entregue com antecedência ao diretor da respectiva escola.

§ 1.º — A média anual de aproveitamento, por disciplina, será a média aritmética das notas das provas parciais realizadas em abril, junho, setembro e novembro.

§ 2.º — Os alunos de 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª séries que, durante o ano letivo obtiveram média mínima de aproveitamento equivalente a sete (7) por disciplina, serão dispensados dos exames finais e promovidos por média à série imediatamente superior, sendo, porém, obrigatória a sua frequência até o dia do exame de sua série.

§ 3.º — Os demais alunos deverão submeter-se à prova de disciplina ou disciplinas em que não lograrem alcançar média sete (7).

Art. 5.º — As provas de exame para a 1.ª série constarão de prova oral de Leitura e provas escritas de Português e Matemática.

§ 1.º — O aluno da 1.ª série que, na prova oral de Leitura, obtiver nota inferior a quatro (4) não poderá submeter-se às provas escritas.

§ 2.º — Será reprovado o aluno de 1.ª série que não alcançar nota quatro (4) na prova escrita de Português, quatro na prova de Matemática e quatro inteiros e cinco décimos (4,5) no conjunto — Leitura, Português e Matemática.

Art. 6.º — O exame da 2.ª série constará de prova de Português, compreendendo duas partes distintas: prova oral de Leitura e prova escrita e, provas escritas de Matemática e de Conhecimentos Gerais.

Parágrafo Único — A nota de exame de Português na 2.ª série será assim distribuída: dois (2) para prova oral de Leitura e cito (8) para a prova escrita.

Art. 7.º — As provas de exame para 3.ª, 4.ª e 5.ª séries serão escritas: Português, Matemática e Conhecimentos Gerais.

§ 1.º — Será considerado reprovado o aluno da 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª séries de Grupos e Casas Escolares que não alcançar nota quatro (4) como média final de Português, quatro (4) como média final de Matemática, quatro (4) como média final de Conhecimentos Gerais e, quatro inteiros e cinco décimos (4,5) no conjunto — Português, Matemática e Conhecimentos Gerais.

§ 2.º — A média final de cada disciplina será a média aritmética da nota de aproveitamento anual e da nota de exame.

§ 3.º — Será considerado reprovado o aluno de 2.ª, 3.ª e 4.ª séries de Escolas Isoladas que não alcançar na prova de exame final em Português a nota quatro (4), em Matemática a nota quatro (4) e quatro inteiros e cinco décimos (4,5) no conjunto — Português, Matemática e Conhecimentos Gerais.

Art. 8.º — Terminados os trabalhos de cada classe ou escola, lavrar-se-á, em livro próprio, ata na qual deverão ser mencionados os nomes dos alunos aprovados e as notas, bem como os reprovados e faltosos da mesma classe ou escola.

Parágrafo Único — As atas serão assinadas pelo presidente da banca examinadora e pela professora regente de classe ou escola, devendo as cópias serem remetidas à Inspetoria Regional de Ensino, para posterior encaminhamento à Divisão do Ensino Primário do Departamento de Educação.

Art. 9.º — As provas, sempre que possível, deverão ser objetivas, com questões capazes de cobrir o programa em todas as modalidades da disciplina, de modo a bem evidenciar o aproveitamento escolar.

§ 1.º — Na elaboração das provas deverão colaborar as professoras de classes supervisionadas pela orientadora, diretora ou Inspetora Auxiliar de Ensino, respectivas.

§ 2.º — Na avaliação de prova oral de Leitura levar-se-á em conta a mecanização, pronúncia, pontuação, entonação e interpretação.

§ 3.º — Na 1.ª série, a prova escrita de Português deverá constar de cinco partes distintas: cópia, ditado, redação,

conhecimentos gramaticais e leitura silenciosa; nas 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a séries, constará de quatro partes distintas: ditado, redação, conhecimentos gramaticais e leitura silenciosa.

§ 4.º — A prova de Matemática abrangerá questões que envolvam situações problemáticas de aplicação à vida real e de acordo com o programa da série.

§ 5.º — A prova de Conhecimentos Gerais deverá compreender questões que cubram os programas de Estudos Sociais, Ciências Físicas e Naturais e Higiene.

§ 6.º — Atribuir-se-á a cada prova, até dez (10) pontos, exetando-se na 2.^a série a prova escrita de Português, que valerá oito (8) pontos aos quais se somará o valor da prova oral de Leitura que é igual a dois (2).

Art. 10 — Serão conferidos diplomas de conclusão do Curso Primário aos alunos aprovados na 6.^a série dos Grupos pos Escolares, aos alunos aprovados na 5.^a série dos Grupos e Casas Escolares, certificados de conclusão da 5.^a série primária; aos alunos aprovados na 4.^a série de Escolas Isoladas, certificados de conclusão de 4.^a série primária.

Art. 11 — Permitem-se promoções especiais, no decorrer do ano letivo sempre que se verifique a necessidade de reajustamento de aluno.

Art. 12 — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 13 de novembro de 1968.

CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura

Publicação: D.O. n.º 217,
de 20 de novembro de 1968.

LEI N.º 5.875
Súmula: Dá nova redação ao § 2.º,
do Art. 100, da Lei n.º 4.978, de 5
de dezembro de 1964.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O parágrafo 2.º, do Art. 100, da lei n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1964 (Sistema Estadual de Ensino) passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º — Nas escolas isoladas a duração do curso primário será de quatro (4) séries anuais, podendo, excepcionalmente, a juízo da Secretaria da Educação e Cultura estender-se a cinco (5) se estiverem situadas em municípios onde não haja estabelecimento de ensino pós-primário e se, para tanto houver condições quanto ao corpo docente”.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em 19 de novembro de 1968.

(aa) PAULO PIMENTEL
Carlos Alberto Moro

Publicação: D.O. n.º 220,
de 23 de novembro de 1968.

ORDEM DE SERVIÇO N.º 13
Súmula: Instruí quanto ao procedimento para incineração de bandeiras inutilizáveis.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve:

DETERMINAR

aos Senhores Diretores dos Estabelecimentos Oficiais de Ensino desta Capital que até o dia 18 de novembro fluente, façam encaminhar ao Departamento de Educação desta Pasta tôdas as bandeiras que pelo decurso do tempo, tenham resultado inutilizáveis pelas diferentes unidades escolares, no efeito de as mesmas serem incluídas na cerimônia de incineração de bandeiras programada pelo Comando da 5.ª Região Militar como parte das comemorações alusivas ao DIA DA BANDEIRA.

Curitiba, 16 de novembro de 1968.

CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura

Publicação: D.O. n.º 223,
de 27 de novembro de 1968.

PORTARIA N.º 13.205
Súmula: Institui normas para a realização de Provas de Habilitação e Seleção de candidatos à matrícula inicial nas Escolas Normais Colegiais Estaduais e Institutos Estaduais de Educação.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais e sob proposta da Divisão de Ensino Normal,

RESOLVE

Art. 1.º — A Prova de Habilitação e Seleção ao Ingresso na 1.ª série das Escolas Normais Colegiais Estaduais realizar-se-á em época única na 2.ª quinzena de fevereiro de 1969 (dias 20 e 22).

Art. 2.º — As inscrições serão abertas na 1.ª quinzena de fevereiro.

§ 1.º — No ato da inscrição, os candidatos deverão apresentar certificado de conclusão de Curso Ginasial, ou equivalente, e certidão de nascimento ou casamento.

§ 2.º — Excepcionalmente, a juízo da Direção das Escolas, poderão ser aceitas inscrições condicionais, ficando o candidato obrigado à apresentação, no ato da matrícula, da documentação em falta.

Art. 3.º — Os portadores de Diploma de Professor Regente de Ensino, já em exercício no magistério oficial do Estado, serão matriculados na 1.ª série, independente da prestação de Prova de Habilitação e Seleção.

Parágrafo Único. — Em face do que dispõe o artigo 37 da Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, não serão permitidas inscrições de candidatos que apresentarem em substituição ao certificado de conclusão do Curso Ginasial, ou equivalente, apenas certidão de dez (10) anos de exercício no magistério público estadual ou municipal.

Art. 4.º — As Escolas Normais afixarão em edital o número de vagas do estabelecimento.

Art. 5.º — Os Diretores organizarão as bancas examinadoras, com três (3) professores cada uma, um dos quais será obrigatoriamente, professor de disciplina em questão, cabendo-lhe a função de primeiro examinador.

Art. 6.º — A Prova de Habilitação e Seleção constará de prova escrita e oral de Português e prova escrita de Matemática, as quais versarão sobre as disciplinas constantes dos programas de 1.º ciclo do ensino secundário.

Art. 7.º — Serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem a média cinco (5) por disciplina.

§ 1.º — Em Português, atribuir-se-á a prova escrita o valor máximo de sete (7) pontos e à prova oral de três (3), sendo a nota geral a soma dos pontos obtidos nas duas provas.

§ 2.º — Estarão aprovados, em Português, os candidatos que obtiverem nota mínima de quatro (4) na prova escrita e cinco (5) na soma dos pontos correspondentes às provas escrita e oral.

§ 3.º — A média de conjunto será considerada para efeito de classificação.

Art. 8.º — Aos cursos normais dos Institutos Estaduais de Educação e à escola Normal Colegial Experimental (Lysimaco F. da Costa), desta Capital, será facultada a observância desta Portaria, ou a aplicação de planejamento próprio, desde que apresentado à Secretaria da Educação e Cultura dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste ato.

Art. 9.º — Os casos omissos serão resolvidos pela Divisão competente da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 10 — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 22 de novembro de 1968.

CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura

Publicação: D.O. n.º 224,
de 23 de novembro de 1968.

PORTARIA N.º 13.203
Súmula: Determina o período de inscrições ao Exame de Admissão às Escolas de Primeiro Ciclo de Grau Médio do Estado.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. Único: O período de inscrições ao Exame de Admissão, em 1.ª época, às Escolas de Primeiro Ciclo de Grau Médio do Estado, ao efeito de matrículas para a frequência de aulas no ano letivo de 1969, estender-se-á do dia 16 a 30 de novembro, e sua realização se dará em 16, 17 e 18 de dezembro do corrente ano revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 21 de novembro de 1968.

CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cul-
tura, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º — O ano Escolar de 1969 terá início no dia 3 de
março e será encerrado no dia 15 de dezembro para o Esta-
do, observadas as disposições legais em vigor.

§ 1.º — O período letivo terminará em 30 de novembro.

§ 2.º — Serão destinados à recuperação os dias: 31 de
março; 1, 2, 3, 5, de abril; 6, 7, 30 de junho; 16 de agosto;
27, 29, 30, 31 de outubro; 1.º, 27, 28, 29 de novembro.

§ 3.º — Os exames finais em 1.ª época serão realizados
no período de 1.º a 15 de dezembro e os de 2.ª época na 1.ª
quinzena de fevereiro, ressalvados os casos especiais, median-
te requerimento das Direções do Estabelecimento e com a
devida autorização desta Secretaria.

§ 4.º — Conhecidos os resultados finais do ano letivo po-
derão ser feitas as inscrições para os exames de 2.ª época.

§ 5.º — Verificadas, após a publicação oficial, as condi-
ções de promoção, poderão ser feitas as matrículas para qual-
quer série do Ciclo dos Cursos de Ensino Médio, dos alunos
do próprio Estabelecimento.

§ 6.º — O prazo de inscrição para os Cursos de Ensino
Médio encerrar-se-á em 28 de fevereiro.

§ 7.º — Na 2.ª quinzena de fevereiro, atendidas as ma-
trículas dos alunos do Estabelecimento, proceder-se-á as ma-
trículas dos alunos transferidos de outras escolas.

§ 8.º — Os exames de admissão em 1.ª época serão reali-
zados na 1.ª quinzena de dezembro e, no caso de existirem
vagas na 1.ª série, realizar-se-á exame de admissão em 1.ª
época, na 1.ª quinzena de fevereiro.

§ 9.º — Nos estabelecimentos autorizados a fazer exame
de seleção para matrículas no 2.º ciclo, tais exames deve-
rão ser realizados na 2.ª quinzena de fevereiro.

Art. 2.º — Para 1969 fica aprovado o Calendário Escolar
de Ensino Médio, constante do anexo, a ser observado pelos
Estabelecimentos de Ensino Médio do Estado.

§ 1.º — Atendendo às necessidades locais, poderão ser
feitas modificações no Calendário, mediante exposição de mo-
tivos suscritas pelos interessados e devidamente aprovada
por esta Secretaria.

§ 2.º — Haverá um mínimo de cento e oitenta (180) dias
letivos para os cursos diurnos, nos termos do artigo 38, item
"a" da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e de cento
e cinquenta (150) dias para os cursos noturnos, de acôrdo
com o Parecer n.º 25/62 do Conselho Estadual de Educação
e Portaria Ministerial n.º 151/62 (artigo 2.º).

§ 3.º — Os sábados não serão considerados dias letivos
para os cursos noturnos, salvo em caso de recuperação.

§ 4.º — O Dia da Cidade e o da Padroeira Local devem
ser rigorosamente festejados, sendo considerados feriados es-
colares.

§ 5.º — Serão comemorados nos Estabelecimentos, atra-
vés de palestras, hasteamento da bandeira, representações,
etc., sem suspensão das atividades escolares, as seguinte da-
tas:

- 1 — Data do nascimento do patrono do Estabelecimento
- 2 — Descobrimento do Brasil
- 3 — Dia Panamericano
- 4 — Abolição da Escravatura
- 5 — Dia da Árvore
- 6 — Dia das Nações Unidas
- 7 — Dia da Bandeira
- 8 — Dia da Constituição Federal
- 9 — 8 de maio — Dia da Vitória.

§ 6.º — As Direções dos Estabelecimentos Estaduais po-
derão suspender as atividades escolares quando for decretado
ponto facultativo pelo Governo do Estado, ou em face de
acontecimento imprevisto relevante, mediante prévia e ex-
pressa autorização de autoridade competente desta Secreta-
ria.

§ 7.º — Será prorrogada a duração do ano letivo, até ser completado o mínimo estabelecido no parágrafo 2.º deste artigo, nas hipóteses de suspensão de aulas previstas nos parágrafos 4.º e 6.º.

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, a presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de setembro de 1968

CARLOS ALBERTO MORO
Secretário da Educação e Cultura

CALENDARIO ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 1969 ESTABELECIMENTOS OFICIAIS DE ENSINO MÉDIO

— Início das aulas do 1.º semestre:
3 (três) de Março.

— Início das aulas do 2.º semestre:
1.º (primeiro) de agosto.

1.º SEMESTRE

MARÇO

3—4—5—6—7—8—10—11—12—13—14—15—17—18—19—
20—21—22—24—25—26—27—28—29.

Diurno — 24 dias letivos

Noturno — 20 dias letivos

Recuperação: dia 31

ABRIL

7—8—9—10—11—12—14—15—16—17—18—19—21—22—
23—24—25—26—28—29—30.

Diurno — 21 dias letivos

Noturno — 18 dias letivos

Recuperação: 1—2—3—5

Dia Santo: 4

MAIO

2—3—5—6—7—8—9—10—12—13—15—16—17—19—20—
21—22—23—24—26—27—28—29—30—31.

Diurno — 26 dias letivos

Noturno — 21 dias letivos

Feriado — Dia 1.º

JUNHO

2—3—4—9—10—11—12—13—14—16—17—18—19—20—
21—23—24—25—26—27—28.

Diurno — 21 dias letivos

Noturno — 18 dias letivos

Recuperação: 6—7—30

2.º SEMESTRE

AGOSTO

1—2—4—5—6—7—8—9—11—12—13—14—18—19—
20—21—22—23—25—26—27—28—29—30.

Diurno — 24 dias letivos

Noturno — 20 dias letivos

Recuperação: dia 16

SETEMBRO

1—2—3—4—5—6—8—9—10—11—12—13—15—16—17—
18—19—20—22—23—24—25—26—27—29—30.

Diurno — 26 dias letivos

Noturno — 20 dias letivos

OUTUBRO

1—2—3—4—6—7—8—9—10—11—13—14—16—17—18—

20—21—22—23—24—25

Noturno: 17 dias letivos

Recuperação: Dias 27—29—30—31

Feriados: Dias 15—28

NOVEMBRO

3—4—5—6—7—8—10—11—12—13—14—17—18—19—20—

21—22—24—25—26

Noturnos: 18 dias letivos

Recuperação: Dias 1.º—27—28—29

Feriados: Dias 2—15

TOTAL DE DIAS LETIVOS

DIURNO: 183

NOTURNO: 152

Publicação: Criterla n.º 8.
RESOLUÇÃO DO CEE N.º 47

Sumula: Dispõe sobre a transferência e matrícula de alunos de estabelecimentos noturnos de ensino médio e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra bb, da Lei n.º 4.978, de 5-12-64, e de acordo com a Indicação 3/68 da Comissão de Legislação e Normas, resolve:

Art. 1.º — Os estabelecimentos destinados a adultos, em regime de calendário especial, para funcionamento em turno noturno, não poderão aceitar transferências para a 4.ª série ginásial, nem para a 2.ª e 3.ª séries do ciclo colegial.

§ 1.º — Os estabelecimentos já autorizados a funcionar estarão obrigados à exigência deste artigo somente a partir de 1.º de março de 1969.

§ 2.º — A proibição referida neste artigo não se aplica aos alunos que tenham concluído a 3.ª série ginásial ou, conforme o caso, a 1.ª ou 2.ª séries colegiais secundárias, em estabelecimentos de origem também submetidos ao regime de calendário especial.

Art. 2.º — Nos estabelecimentos de que trata a presente Resolução, o aluno deve ter, pelo menos, 16 anos de idade para a matrícula na 1.ª série do 1.º ciclo e 19 anos completos quando ingressar no 2.º ciclo colegial secundário.

§ Único — A transferência de aluno proveniente de estabelecimento comum, não de calendário especial, somente, poderá ser aceita quando, o interessado tiver completado, para a matrícula na 2.ª série ginásial, 17 anos de idade e, na 3.ª série, 18 anos.

Art. 3.º — Os processos de pedido de parecer prévio ao Conselho Estadual de Educação para funcionamento de ginásios ou colégios sob o regime de calendário especial devem conter, no que for pertinente, toda a documentação inicial referida na Resolução 30/66, de 6 de agosto de 1966.

§ 1.º — Após a decisão do Conselho Estadual de Educação, os processos mencionados neste artigo serão, com as cautelas regulamentares, enviados à Secretaria da Educação e Cultura, para os devidos fins.

§ 2.º — Além das exigências constantes da Resolução 30/66 é condição para a autorização de funcionamento do 2.º ciclo secundário, ter o estabelecimento funcionado satisfatoriamente pelo menos durante 3 (três) períodos letivos.

§ 3.º — A condição mencionada no parágrafo anterior deste artigo inclui a necessidade da comprovação:

a) da idoneidade moral e profissional do diretor, secretário e corpo docente;

b) da manutenção ou da melhoria das condições materiais e didáticas inicialmente exigidas para a autorização de funcionamento do 1.º ciclo;

c) de escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade e sua vida escolar;

d) de remuneração condigna dos professores;

e) de observância dos preceitos legais e regulamentares a que o estabelecimento estiver sujeito.

§ 4.º — O Conselho Estadual de Educação, através de seus representantes devidamente credenciados, poderá, nos termos do art. 74, letra "t" do Sistema Estadual de Ensino, verificar direta ou indiretamente as condições mencionadas no parágrafo 2.º deste artigo e outras que julgar conveniente.

Art. 4.º — Os pedidos de parecer prévio ao Conselho Estadual de Educação deverão dar entrada em sua Secretaria Geral pelo menos 90 dias antes da data prevista para o início o ano letivo do estabelecimento.

§ Único — As diligências não cumpridas satisfatoriamente dentro de 30 dias, determinarão o arquivamento do pedido.

Art. 5.º — Os estabelecimentos que trata a presente Resolução ficam obrigados a fornecer ao Conselho Estadual de Educação no final de cada ano letivo, informações escritas sobre a composição de seu corpo administrativo e docente, e de sua população escolar, classificada por idade, profissão, série, turma e ciclo, bem como sobre as transferências recebidas e expedidas.

Art. 6.º — A presente Resolução entrará em vigor na data da homologação pelo Secretário da Educação e Cultura do Paraná, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1968.

(aa) Haroldo Souto Carvalhido — Presidente;
Otávio Mazzlotti — Relator;
Ada Montrucchio Glneste;
Osvaldo Arns;
Daniel Egg;
Eros Nascimento Gradowski;
Antônio José França Satyro;
Doroti Gomes Carneiro;
Aristeu Costa Pinto;
Zélia Milléo Pavão;
Alda Aracy Moeller;
Jucundino da Silva Furtado.

Publicação: Critería n.º 8.
RESOLUÇÃO DO CEE N.º 50/68

Súmula: Concede prorrogação de prazo para encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação, dos Regimentos de estabelecimentos de Ensino Médio, sujeitos ao Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o art. 74,

letra aa, e atendendo à solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Secretário da Educação e Cultura, através do ofício n.º . . . 1.886/68, resolve:

Art. Único: — Reabrir, até 31 de julho de 1969, o prazo do retorno dos Regimentos dos Estabelecimentos de Ensino Médio, sujeitos ao Sistema Estadual de Ensino, referidas na recomendação da Comissão Especial deste Conselho Estadual de Educação em seu trabalho de estudos de áreas regimentais, publicado em junho do corrente ano.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1968.

(aa) Haroldo Souto Carvalhido — Presidente;
Antônio José França Satyro;
Dorothy Gomes Carneiro;
Otávio Mazzlotti;
Véspero Mendes;
Eros Nascimento Gradowski;
Aristeu Costa Pinto;
Zélia Milléo Pavão;
Ada Montrucchio Glneste;
Cecilla Maria Westphalen;
Jucundino da Silva Furtado;
Alda Aracy Moeller.

Publicação: D.O. n.º 238,
de 14 de dezembro de 1968.

LEI N.º 5.804
Súmula: Dá nova redação no Artigo 7.º e Parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n.º 5.804, de 15-7-1968.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O Artigo 7.º e Parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n.º 5.804, de 15 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º — Fica fixado em 35 (trinta e cinco) o número de cadeiras que constituirão os currículos mínimos dos cursos de MATEMÁTICA, GEOGRAFIA, HISTÓRIA e LETRAS, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava.

§ 1.º — As cadeiras mencionadas neste artigo, terão as seguintes denominações:

a) CURSO DE MATEMÁTICA:

- 1 — Desenho Geométrico e Geometria Descritiva.
- 2 — Fundamentos de Matemática Elementar.
- 3 — Física Geral.
- 4 — Cálculo Diferencial e Integral.
- 5 — Geometria Analítica.
- 6 — Álgebra.
- 7 — Cálculo Numérico.

b) CURSO DE GEOGRAFIA:

- 1 — Geografia Física.
- 2 — Geografia Biológica (Biogeografia)
- 3 — Geografia Humana
- 4 — Geografia Regional
- 5 — Geografia do Brasil
- 6 — Cartografia
- 7 — Sociologia
- 8 — Antropologia Cultural

c) CURSO DE HISTÓRIA:

- 1 — Introdução ao Estudo da História
- 2 — História Antiga
- 3 — História Medieval
- 4 — História Moderna
- 5 — História Contemporânea
- 6 — História da América
- 7 — História do Brasil
- 8 — Sociologia
- 9 — História da Filosofia

d) CURSO DE LETRAS:

- 1 — Língua Portuguesa
- 2 — Literatura Portuguesa
- 3 — Literatura Brasileira
- 4 — Língua Latina
- 5 — Linguística
- 7 — Teoria da Literatura
- 8 — Língua Inglesa
- 9 — Literatura Inglesa e Norte-Americana

e) CADEIRAS PEDAGÓGICAS:

- 1 — Psicologia da Adolescência e Aprendizagem
- 2 — Elementos de Administração Escolar
- 3 — Didática e Prática de Ensino, sob forma de estágio supervisionado.

§ 2.º — A seriação das matérias constará do Regimento, e suas alterações, procedidas pelo Conselho Departamental e Congregação, ficarão sujeitas à homologação dos Conselhos Estadual e Federal de Educação".

Art. 2.º — No art. 8.º, onde se lê: (trinta e dois) 32 Professores de Ensino Superior, leia-se: 35 (trinta e cinco) Professores de Ensino Superior. Suprima-se 32 (trinta e dois) Professores Catedráticos.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Curitiba, em 13 de dezembro de 1968.

(aa) PAULO PIMENTEL
Cândido Manuel Martins de Oliveira

Publicação: D.O. n.º 242,
de 20 de dezembro de 1968.

PORTARIA N.º 13.455/68
Súmula: Aprova o regulamento do
Curso Internacional de Atualiza-
ção e Aperfeiçoamento em Recrea-
ção e Educação Física.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, usando de suas atribuições e tendo em vista a proposta formulada pelo Diretor do Departamento de Educação Física e Desportos, resolve:

A P R O V A R

o Regulamento do CURSO INTERNACIONAL DE ATUALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM RECREAÇÃO E EDUCAÇÃO FÍSICA.

Curitiba, 10 de dezembro de 1968

CANDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA
Secretário da Educação e Cultura

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Departamento de Educação Física e Desportos

R E G U L A M E N T O

I — Das Finalidades

Art. 1.º — O Curso Internacional de Atualização e Aperfeiçoamento em Recreação e Educação Física terá por finalidade:

- atualização, aperfeiçoamento e congraçamento do pessoal docente em Educação Física bem como aos alunos da Escola de Educação Física e Desportos do Paraná.
- dar oportunidade para discussão e esclarecimentos de assuntos relacionados à organização e realização da Recreação e da Educação Física no âmbito internacional; e
- contribuir para uma tomada de consciência e de posição por parte dos Professores face às responsabilidades na formação educacional de uma juventude ajustada às nossas necessidades democráticas.

II — Da Promoção

Art. 2.º — O Curso Internacional de Atualização e Aperfeiçoamento em Recreação e Educação Física será promovido:

- Departamento de Educação Física e Desportos da Secretaria da Educação e Cultura;
- Inspetoria Regional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura; e
- FUNDEPAR.

III — Do Curso

Art. 3.º — O Curso Internacional de Atualização e Aperfeiçoamento em Recreação e Educação Física estará a cargo dos seguintes professores:

CURSO	PROFESSOR	PROCEDÊNCIA
Ginástica Natural Austríaca e Introdução à Ginástica em aparelhos e "Tumbling"	Gerhard Schmidt	Viena — Austria
Ginástica "Jazz"	Mônica Beckman	Estocolmo — Suécia
Ginástica Orgânica	Professora da Escola Medau	Coburgo — Alemanha Ocidental
Danças Folclóricas Europeias e elementos de Recreação	Gerhard e Bárbara Schmidt	Viena — Austria
Iniciação Musical	Norberto Victorio Zen	Buenos Aires — Argentina
Recreação	Juan Carlos Cultrira	Buenos Ayres — Argentina

IV — Das Inscrições

Art. 4.º — Poderão inscrever-se no Curso Internacional de Atualização e Aperfeiçoamento em Recreação e Educação Física:

- Professores licenciados em Educação Física;
- Professores atuantes no setor de Educação Física dos Educandários públicos e particulares;
- Professores normalistas;

d) Acadêmicos da Escola Superior de Educação Física e Desportos do Paraná; e

e) Pessoas interessadas nos assuntos relacionados no Curso em pauta.

Art. 5.º — As inscrições para o Curso Internacional de Atualização e Aperfeiçoamento em Recreação e Educação Física deverão ser feitas mediante requerimento dos interessados ao Diretor do Departamento de Educação Física e Desportos da Secretaria da Educação e Cultura (Rua Mateus Leme, 56) acompanhado de Ficha de Inscrição devidamente preenchida.

§ Único: — O requerimento e Ficha de Inscrição deverão ser encaminhados ao Departamento de Educação Física e Desportos da Secretaria da Educação e Cultura até o dia 4 de janeiro de 1969 devidamente acompanhados de duas fotografias 3x4 e da importância correspondente à taxa de inscrição do curso.

V — Da Data e Local da Realização

Art. 6.º — O Curso Internacional de Atualização e Aperfeiçoamento em Recreação e Educação Física será realizado em Curitiba no período de 5 a 18 de janeiro de 1969.

VI — Dos Horários

Art. 7.º — As atividades do curso se desenvolverão nos períodos da manhã e tarde.

VII — Da Participação

Art. 8.º — a) É requerida a participação regular e efetiva nas atividades do Curso,

b) os participantes deverão respeitar as normas estabelecidas no sentido de coordenar esforços para o bem estar de todos mantendo conduta compatível com as responsabilidades de um educador.

VIII — Da Frequência

Art. 9.º — Os participantes deverão estar sempre acompanhados do CARTÃO DE IDENTIDADE fornecido pela direção do curso sem o qual sua frequência não poderá ser computada.

§ Único — A frequência às aulas práticas devidamente uniformizados será de caráter estritamente obrigatório.

IX — Dos Certificados

Art. 10 — Será conferido "Certificado de Aproveitamento", com ou sem nota, aos participantes que no final do curso tenham assegurado participação em 75% em cada atividade programada e se submeterem a uma prova final.

X — Do Alojamento e Alimentação

Art. 11 — Serão facultados grátis aos interessados, alojamentos no Ginásio de Esportes do Tarumã.

Art. 12 — A alimentação será facultada aos interessados na Casa do Estudante Universitário, mediante contribuição das taxas regulamentares.

XI — Das Taxas

Art. 13 — As taxas serão as seguintes:

— Inscrição (Não reembolsável em caso de desistência)
— NCr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros novos).

XII — Das Disposições Gerais

Art. 14 — Uniforme: Será obrigatório o uso de uniforme compatível com as práticas de Educação Física.

a) Sexo Masculino: Camiseta olímpica, calção e tênis.
Sexo Feminino: Blusa, calção, meia e tênis.

b) Quantidade de Alojamento: O Departamento de Educação Física e Desportos da Secretaria da Educação e Cultura dispõe de alojamento para 100 (cem) pessoas, sendo 50 (cinquenta) para o sexo feminino e 50 (cinquenta) para o sexo masculino.

Art. 15 — Os casos omissos, não previstos no regulamento, serão resolvidos pela Direção do Departamento de Educação Física e Desportos da Secretaria da Educação e Cultura. Curitiba, 9 de dezembro de 1968.

RUBENS B. MARCHAND
Diretor

Publicação: D.O. n.º 242,
de 20 de dezembro de 1968.

PORTARIA N.º 13 481
Sumula: Autoriza o prosseguimen-
to da experiência de aprovação
automática em classes de estabe-
lecimentos de ensino primário da
Capital.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cul-
tura, no uso de suas atribuições sob proposta do Centro de
Estudos e Pesquisas Educacionais e tendo em vista a experi-
ência já iniciada de realizar a aprovação automática dos
alunos do Curso Primário, conforme o conceito de promoção
por avanços progressivos segundo os níveis de escolaridade
e de acordo com o rendimento escolar verificado através de
provas-diagnóstico, resolve:

AUTORIZAR

— o prosseguimento da supra-aludida experiência nas
1.ªs, 2.ªs, 3.ªs e 4.ªs séries da Escola de Aplicação "Lysimaco
Ferreira da Costa", nas 1.ªs, 2.ªs e 3.ªs séries do Grupo Esco-
lar "Dr. Xavier da Silva", nas 1.ªs e 2.ªs séries do Grupo "D.
Atico Euzébio da Rocha" e nas 4.ªs séries do Grupo Escolar
"Sebastião Saporski".

— a dispensa do referido sistema no Grupo Escolar
"John Kennedy" e Escola Maternal "Anete Macedo".

Curitiba, 10 de dezembro de 1968

CANDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA
Secretário de Educação e Cultura.

ÍNDICE GERAL

	Pág.
Lei n.º 5 739/68	23
Lei n.º 5 753/68	47
Lei n.º 5 779/68	55
Lei n.º 5 788/68	59
Lei n.º 5 793/68	59
Lei n.º 5 800/68	72
Lei n.º 5 804/68	72
Lei n.º 5 821/68	76
Lei n.º 5 852/68	98
Lei n.º 5 871/68	108
Lei n.º 5 875/68	105
Lei n.º 5 888/68	177
Decreto n.º 8 401/68	9
Decreto n.º 8 450/68	10
Decreto n.º 8 802/68	22
Decreto n.º 9 299/68	25
Decreto n.º 10 213/68	51
Decreto n.º 10 449/68	56
Decreto n.º 10 638/68	62
Decreto n.º 11 500/68	80
Decreto n.º 11 574/68	83
Decreto n.º 12 918/68	105
Portaria n.º 29/68	20
Portaria n.º 1 072/68	23
Portaria n.º 3 370/68	25
Portaria n.º 3 694/68	36
Portaria n.º 3 739/68	40
Portaria n.º 5 109/68	63
Portaria n.º 5 689/68	54
Portaria n.º 10 073/68	81
Portaria n.º 10 502/68	95
Portaria n.º 11 124/68	97
Portaria n.º 12 157/68	101
Portaria n.º 12 233/68	102
Portaria n.º 12 597/68	103
Portaria n.º 12 608/68	103
Portaria n.º 12 959/68	162
Portaria n.º 13 066/68	163
Portaria n.º 13 205/68	167
Portaria n.º 13 203/68	169
Portaria n.º 11 589/68	170
Portaria n.º 13 455/68	180
Portaria n.º 13 481/68	184
Ordem de Serviço n.º 11/68	80
Ordem de Serviço n.º 12/68	101
Ordem de Serviço n.º 13/68	167
Resolução do CEE n.º 13/68	28
Resolução do CEE n.º 26/68	79
Resolução do CEE n.º 35/68	95
Resolução do CEE n.º 47/68	174
Resolução do CEE n.º 50/68	176

2.º VOL DA COLETÂNIÀ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE ENSINO

— 1968 —

ÍNDICE REMISSIVO

"A"

	Ato	N.º	Pág.
Ajuda financeira:			
— alteração do Decreto n.º 4.251/67	Dec.	10.449/68	56
Anuidades:			
— valor das anuidades em 1969	Port.	12.597/68	103
Associação de Pais e Mestres:			
— normas para funcionamento das	Port.	11.124/68	97
— retificação da Portaria n.º 11.124/68 ..	Port.	12.157/68	101
Autorização de funcionamento:			
— de estabelecimentos de 2.º ciclo secundário	Resol.	47/68	174

"B"

Bandeiras:			
— incineração de	Or. Serv.	13/68	167
Bolsas de estudos:			
— normas e limites das bolsas estaduais para o ano de 1968	Resol.	26/68	79

"C"

Cargos:			
— criação de	Lei	5.821/68	78
..... Inspeção Regional de Ensino	Lei	5.821/68	78
..... Inspeção de Ensino Superior	Lei	5.821/68	78

Comemorações:

— do Dia da Vitória	Port.	5 109/68	52
— do Dia do Folclore	Port.	10 073/68	81
— do Dia da Cidade e da Padroeira Local	Port.	11 589/68	170
— de datas históricas e festivas	Port.	11 589/68	170
— Concessão de diárias	Dec.	12 918/68	105

Concurso:

— para provimento de cargos de Instrutor de Ensino Superior	Dec.	8 450/68	10
— suspensão de concurso para Instrutor de Ensino Superior	Dec.	8 802/68	22
— prorrogação do prazo de validade	Lei	5 793/68	59

Cooperativas escolares:

— normas para funcionamento das	Port.	11 124/68	97
— retificação da Portaria n.º 11.124/68	Port.	12 157/68	101

Criação:

— de cargos de Instrutor de Ensino Superior	Lei	5 793/68	59
— da Faculdade de Ciências Econômicas de Cornélio Procopio	Lei	5 800/68	72
— da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava	Lei	5 804/68	72
— da Comissão do Plano Estadual de Educação	Dec.	10 213/68	52
— do cargo de Coordenador de Atividades Artísticas	Lei	5 793/68	59
— da Fundação do Ensino Superior do Paraná Central	Lei	5 753/68	47

Curriculo:

— dos cursos de MATEMÁTICA, GEOGRAFIA, HISTÓRIA e LETRAS da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava	Lei	5 833/68	177
---	-----	----------	-----

Curso internacional de atualização e aperfeiçoamento em recreação e educação física:

— regulamento do	Port.	13 455/68	180
------------------------	-------	-----------	-----

"D"**Delegacias Regionais de Ensino:**

— localização das	Dec.	11 574/68	82
— regulamento das	Port.	12 608/68	103

Denominação:

— de Estabelecimentos de Ensino Normal	Dec.	8 401/68	9
— de Estabelecimentos de Ensino Médio	Port.	5 699/68	54

"E"**Escolas para Excepcionais:**

— normas para criação, autorização de funcionamento e reconhecimento da	Lei	5 871/68	108
— ESTATUTO DO MAGISTÉRIO	Resol.	5 871/68	108

Exames:

— datas para os exames finais em estabelecimentos de ensino primário	Port.	12 959/68	162
— inscrição para exame de admissão (1.º ciclo)	Port.	13 203/68	169
— de habilitação e seleção de candidatos a matrícula em Escolas Normais Colegiais e Institutos de Educação	Port.	13 205/68	167

Extinção:

— das Escolas Normais Ginasiais Estaduais	Port.	29/68	29
---	-------	-------	----

"F"**Fundação Educacional de Apucarana:**

— nova redação aos artigos 1.º a 9.º e parágrafos da Lei n.º 5 420/68	Lei	5 852/68	90
---	-----	----------	----

Fundação Educacional de Maringá:

— nova redação aos artigos 1.º a 8.º e parágrafos da Lei n.º 5 465/68	Lei	5 788/68	56
---	-----	----------	----

"G"**Gratificação:**

— adicional por quinquênio de serviço público (nova redação ao artigo 7.º e parágrafos, do Decreto n.º 3 048/66)	Dec.	11 500/68	80
--	------	-----------	----

"I"**Inspetorias Regionais de Ensino:**

— localização das	Dec.	11 574/68	82
-------------------------	------	-----------	----

"J"**Jogos colegiais:**

— regulamento dos	Port.	3 694/68	36
-------------------------	-------	----------	----

"M"

Material didático:

— adoção do manual "A Bandeira do Brasil" Port. 10.502/68 95

Matrícula:

— em estabelecimentos noturnos de ensino médio Resol. 47/68 174
 — no Instituto Politécnico Estadual Port. 3.370/68 25

"O"

Orçamento anual do Estado:

— diretrizes para as propostas aos exercícios financeiros de 1969, 1970 e 1971 .. Dec. 10.638/68 62

"P"

Farecer prévio:

— prazo para solicitação de Resol. 47/68 174

Planos de aplicação:

— norma para distribuição de recursos .. Resol. 35/68 95

Provisão:

— de cargo de Delegado Regional de Ensino Dec. 11.574/68 82
 — de cargo de Inspetor Regional de Ensino Dec. 11.574/68 82
 — de cargos de Inspetor de Ensino Primário e Médio Dec. 11.574/68 82

"R"

Regimento das anuidades de ensino médio:

— prazo para encaminhamento ao CEE, Resol. 50/68 176

Rendimento escolar:

— normas para avaliação e apuração do rendimento no ensino primário Port. 13.086/68 163
 — aprovação automática Port. 13.481/68 184

Recursos financeiros:

— distribuição de Resol. 35/68 95

"S"

Sistema Estadual de Ensino:

— nova redação ao Parágrafo 2.º do artigo 100, da Lei n.º 4.978/64 Lei 5.875/68 168
 — nova redação ao artigo 64 da Lei n.º 4.978/64 Lei 5.770/68 55

Simbolos:

— dos cargos em comissão de Inspetor Regional de Ensino, Inspetor de Ensino Médio e Inspetor Auxiliar de Ensino Dec. 9.299/68 25

"T"

Teatro Folclórico de Fantoches:

— reconhecimento do Port. 1.072/68 23

Transferência de alunos:

— para estabelecimentos noturnos de ensino médio Resol. 47/68 174

Tramitação de processos:

— norma para encaminhamento à FUN-DEPAR Or. Serv. 12/68 161
 — vista de processos arquivados na S.E.C. Or. Serv. 11/68 89

"U"

Uniforme escolar:

— recomendação Port. 3.739/68 46

"V"

Vencimentos:

— majoração das tabelas de Lei 5.739/68 23
 — de professores pagos pela GEPLANE-PAR Port. 12.233/68 102

COMPOSTO E IMPRESSO NA:

AGÊNCIA VICENTINA LTDA

IMPRESSÃO DE JORNAL, LIVROS, REVISTAS ETC.
Al. Cabral, 886 - Cx. p. 156 - Fone: 4-1857
CURITIBA - PARANÁ